



Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-417.823/98.0TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA E ADVOGADA DRA. NITA LÚCIA RANGEL DUARTE  
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE NOVAIS  
 ADVOGADA : DRA. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ

**DECISÃO**

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 151-153, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário e limitou a condenação das férias de 93/93 à diferença resultante dos reflexos das cominações na sua forma simples e excluir da condenação a dobra sobre a diferença das férias 94/95, adotando o entendimento de que "indubitavelmente, o contrato de trabalho mantido entre os litigantes é nulo, ante a ausência de requisito essencial à sua validade. Contudo, apesar de nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, dada a sua condição, diferentemente dos pactos de natureza civil, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao statu quo ante".

O Ministério Público do Trabalho (fls. 155-162) e a RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIO DIFUSÃO (fls. 163-165) interpõem recursos de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 168, no efeito devolutivo.

O Recorrido contra-arrazouo às fls. 170-172.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Examino, inicialmente, a revista do Ministério Público do Trabalho, o primeiro a recorrer.

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, resta prejudicado o recurso da Reclamada

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-457.837/98.8TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE GURJÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA E ADVOGADO DR. THÉLIO FARIAS  
 RECORRIDA : ODETE JOANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO**

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 89-92 deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário e limitou a condenação ao pagamento de salários retidos (dezembro/96 e janeiro 97) e diferença salarial para o mínimo legal, adotando o entendimento de que "nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece a norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo".

O Município de Gurjão às fls. 97-108 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 110-118, interpuseram recurso de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 122, no efeito devolutivo, não foram contra-arrazoados e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é também Recorrente.

Examino inicialmente a revista do Município, primeiro a recorrer.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação, para determinar o pagamento tão somente do valor correspondente ao que fora pactuado, referente aos meses de dezembro/96 e janeiro 97, por constituir em paga retida.

Resta prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, em face o provimento parcial da revista do Município.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-496.014/98.7 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA E ADVOGADO DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO  
 RECORRIDA : ANTÔNIA BRITO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO CAVALCANTE

**DECISÃO**

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 47-49, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário e limitou a condenação em diferença salarial até dezembro de 1996, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento de da diferença salarial para o salário o mínimo, adotando o entendimento de que "o contrato de trabalho, mesmo nulo, produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'statu quo ante'. Havendo a prestação laboral, são devidos os direitos trabalhistas do empregado, que não pode ser penalizado, além da perda do emprego, pelos desmandos da administração pública".

O Município de Santa Rita (às fls. 52-59) e o Ministério Público do Trabalho às fls. 60-69 interpuseram recurso de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 72, no efeito devolutivo, não foram contra-arrazoados e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é também Recorrente.

Examino inicialmente a revista do Município, primeiro a recorrer.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial, com o aresto de fls. 52-53 que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. (TRT-PB-RO-4621/97 e RO-PB 1940/94, fl. 55).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação, para determinar o pagamento tão somente do valor correspondente ao que fora pactuado, referente ao saldo da paga de janeiro de 1997.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Resta prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-496.015/98.0 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA E ADVOGADO DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO**

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 49-51 deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário, e limitou a condenação em diferenças salariais até dezembro de 1996, mantendo a r. sentença que condenou o Município ao pagamento, salário retido de janeiro de 1997 (vinte dias em dobro 12/12 de gratificação natalina de 1995 e 1996, 1/12 de gratificação natalina de 1997, FGTS da contratualidade três cotas do salário família por mês, adotando o entendimento de que "o contrato de trabalho, mesmo nulo, produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'statu quo ante'. Portanto, havendo prestação de serviços, são devidos os direitos trabalhistas do empregado".

O Município de UMBUZEIRO (fls. 53-59) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 60-66) interpuseram recurso de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 70, no efeito devolutivo, não foram contra-arrazoados e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é também Recorrente.

Examino inicialmente a revista do Município, primeiro a recorrer.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial, com os arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. (TRT-PB-RO-4621/97 e RO-PB 1940/94, fl. 55).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação, para determinar o pagamento tão somente do valor correspondente ao que fora pactuado, referente aos vinte dias do mês de janeiro de 1997, por constituir em paga retida.



Resta prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-507.160/98.0TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : VERA LÚCIA GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO**

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 55-56, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, e condenou o município ao pagamento de aviso prévio, multa rescisória, 13º salário de 97 (1/12) férias de 97/98 (2/12) acrescidas do terço constitucional e a depositar, para liberação, na forma da lei, o FGTS com acréscimo de 40% e, deu provimento REMESSA DE OFÍCIO E AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS advocatícios e os salários atrasados, adotando o entendimento de que "embora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se à empregada, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas."

O Município de Iguatu, interpõe recurso de revista às fls. 58-68, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 71, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 77-78, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com primeiro aresto de fl. 61 que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-RO-4596/93 9ª Região).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no enunciado, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-507.385/98.8 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR  
RECORRIDAS : FRANCISCA LÚCIA SANTOS TEIXEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO**

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 228-229, deu parcial provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, e deferiu 1/3 sobre as férias a partir de 90/91 e deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário, para excluir da condenação os honorários advocatícios, adotando o entendimento de que, "embora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se à empregada, em face da teoria do contrato realidade, não somente os salários mas os demais direitos trabalhistas".

O Município de Paramoti interpõe recurso de revista às fls. 231-236, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição e conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 238, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 244-245, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no enunciado, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando as Reclamantes do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-507.386/98.1TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : OSMARINA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

**DECISÃO**

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 47-48 que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deferiu o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e o depósito e liberação do FGTS acrescido de 40%, adotando o entendimento de que "não se pode beneficiar indevidamente o ente público que usufruiu o serviço executado pelo demandante nem é lícito a parte que deu causa à nulidade valer-se da própria torpeza para prejudicar o demandante". Assim, considero nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O Município de Crateús interpõe recurso de revista às fls. 50-60, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 63, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 69-70, no sentido do provimento parcial do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto de fl. 52-53 que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-RO33/92 e RO 4596/93 6ª Região).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no enunciado, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-521.562/98.5TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE TACIMA  
PROCURADOR : DR. RIDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO E ADVOGADO DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO TELES DOS SANTOS

**DECISÃO**

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 72-74, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, e manteve a r. sentença que deferiu ao Reclamante os títulos de diferença salarial de 22/4/92 a 31/1/97, com juros e correção monetária, adotando o entendimento de que "embora nulo, o contrato de trabalho havido gera todos os efeitos legais, eis que, em sede trabalhista, as nulidades materiais produzem apenas efeitos 'ex nunc', não se podendo penalizar unicamente o trabalhador".

O Município de Tacima, às fls. 77-88, e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 90-98, interpuseram recurso de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 100, no efeito devolutivo, não foram contra-arrazoados e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Examinei inicialmente a revista do Município, primeiro a recorrer.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face do provimento do recurso do Município, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-AIRR-681.131/00.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO : JOSÉ ROSSELHO SALES E SILVA  
ADVOGADO : DRA. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

**DECISÃO**

Mediante a r. decisão de fl. 697 (4º vol.), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento, em síntese, no Enunciado 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo nos autos do processo principal (fls. 700-710).

No exame do recurso de revista, entretanto, concluo inexistir, efetivamente, motivo para o seu seguimento, como passo a expor.

Ao julgar o agravo de petição, o Egrégio Tribunal da Oitava Região adotou o entendimento de que a TR é o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas objeto de condenação.

Não há como extrair do teor do recurso interposto a pretendida violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, já que a Corte não se manifestou, explicitamente, sobre o tema direito adquirido, ou qualquer das garantias ali previstas. Incidência do Enunciado 297 do TST.

O mesmo ocorre quanto ao art. 5º, inc. II, da Magna Charta, bem como com respeito ao seu art. 174, este de nenhuma ou mínima relação com a matéria.

Os julgados transcritos serviriam apenas como reforço argumentativo de mérito, já que, dada a restrição legal à hipótese exclusiva de ofensa frontal a dispositivo da Constituição, não se prestam para viabilizar o conhecimento.



Se, como visto, o recurso de revista não reunia mesmo as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maiores aprofundamentos, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 336, do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.469/1998.0TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA  
RECORRIDOS : DALILA MARIA BOLSON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 308/313, o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, assim como à remessa oficial em seu favor, para manter na condenação contra ela as seguintes obrigações: 13º salário, aviso prévio, férias (acrescidas de um terço), adicional de insalubridade, FGTS, multa de 40% do FGTS, horas extras (em prol de alguns Reclamantes) e honorários periciais. Entendeu o Regional que, nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), os Reclamantes fazem jus às parcelas mencionadas a título de indenização.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 327. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a favor do conhecimento do apelo e de seu provimento (fls. 332/334).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer aos Reclamantes os seguintes direitos: 13º salário, aviso prévio, férias (acrescidas de um terço), adicional de insalubridade, FGTS, multa de 40% do FGTS e horas extras.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Fica invertido o ônus da sucumbência acerca dos honorários periciais (Enunciado 236/TST).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.887/1998.3 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO FRANCO FERREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
RECORRIDAS : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 95 e 96, o Tribunal a quo não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Com apoio no art. 37 do CPC e no Enunciado 164/TST, o Regional considerou irregular a representação do processual do Recorrente em face da ausência de instrumento de mandato nos autos do signatário da petição.

O Reclamante recorre da decisão por divergência jurisprudencial e violação do art. 13, caput, do CPC e dos princípios constantes do art. 5º da Constituição Federal, sob a alegação de cerceamento de defesa e negativa da prestação jurisdicional.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 103. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Para o confronto jurisprudencial, desservem os paradigmas apresentados.

São decisões oriundas de Turmas deste Tribunal, que não constituem modelo jurisprudencial para o Recurso de Revista (art. 896, a, da CLT). Já o aresto do Tribunal da 3ª Região, ao admitir a regularização da representação processual, não esclarece o vício em questão nem se a medida caberia na fase recursal. Inespecífico, pois, ao presente caso.

De outra parte, o Tribunal recorrido julgou em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte ao não conhecer do recurso do Reclamante por ausência nos autos do instrumento de mandato do advogado subscritor da peça (OJ nº 149/SDI).

A reparação da representação processual não caberia na fase recursal, em que incumbe à parte, no ato da interposição do apelo, atender a seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O entendimento consubstanciado na jurisprudência deste Tribunal é que a regra do art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao juízo de primeiro grau.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-474.485/1998.7 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA  
RECORRIDO : ALBINO LANDIN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 151 a 154, o Tribunal a quo confirmou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização está fundada no Enunciado 331 desta Corte (item IV). O entendimento do Regional foi traduzido pela respectiva ementa, que afasta a aplicação ao caso do art. 71 da Lei 8.666/93 (in verbis): *'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inadimplente a empresa prestadora de serviços, incide, na espécie, o Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST, sendo inaplicável o art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto é eficaz somente entre as partes contratantes, não abrangendo o empregado e a relação jurídica de emprego.'*

A Reclamada busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade ou para a declaração da carência da ação. Para tal, na condição de sociedade de economia mista, defende a licitude do contrato de prestação de serviços celebrado com a empregadora do Reclamante. A contratação estaria amparada pela Lei 8.666/93 (arts. 70 e 71), a par de guardar observância aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, CF). Enfim, aduz que a orientação jurisprudencial acolhida pelo Regional (Enunciado 331/TST) traduz violação dos seguintes dispositivos: arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93, art. 896 do Cód. Civil e art. 8º da CLT, além dos princípios constitucionais já referidos. Invoca, ainda, dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 199, sem efeito suspensivo. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. In verbis:

*Enunciado do TST nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.*

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar a Reclamada como devedora subsidiária pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomadora da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no RJJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (in verbis):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331. IV. DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada.

De sorte que o conhecimento do Recurso encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-476.375/1998.0TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR DO VALE ALVES  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S/A.  
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 439/442, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que toca ao indeferimento dos pedidos de horas extras e horas in itinere. O Regional entendeu que, aplicáveis ao demandante as normas estabelecidas em acordos coletivos, estas afastariam os direitos por ele pretendidos em razão da adoção de regime de compensação de jornada.

O Reclamante busca a reforma do julgado com respeito aos tópicos referidos. Invoca dissenso jurisprudencial. Aduz que, reconhecida no acórdão sua condição de trabalhador rural, a ele não se aplicariam as normas coletivas citadas na decisão, porque oriundas de atos praticados por sindicato profissional da indústria extrativa.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 471/472. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 475/481). Suscitou-se preliminar de intempestividade do apelo.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Pelo que dispõe o art. 6º da Lei 5.584/70, é de oito (8) dias o prazo para a interposição do Recurso de Revista.

No caso dos autos, a extrapolação de tal prazo está evidenciada pela certidão da fl. 452. O prazo exauriu-se em 27/4/98 (segunda-feira). Provado ficou que o Recorrente tomou ciência do acórdão proferido nos Embargos de Declaração em 17/4/98 (sexta-feira). O recurso, no entanto, foi apresentado dois (2) dias após vencido o prazo (29/4/98 (fl. 454)). Não trazem os autos notícia de fato que tivesse influência no prazo (OJ nº 161 da SDI/TST).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-516.937/1998.6TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO  
 PROCURADORA : MERCEDES LUZÓRIO  
 RECORRIDA : CREUZA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR. ANA MARY ZACCHI

## D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 67/71, o Tribunal a quo, em Recursos Ordinários das partes e remessa oficial em favor do Reclamado, confirmou a condenação ao pagamento de salários retidos (janeiro e fevereiro de 1997), a par de deferir os demais direitos postulados na inicial (13º salário, férias, aviso prévio, seguro-desemprego, multa do art. 477, FGTS e multa de 40% do FGTS), incluindo baixa na CTPS. Entendeu o Regional que, nulo o contrato de trabalho por infração do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público), a Reclamante faz aos direitos pretendidos a título de indenização, dado o efeito apenas ex nunc da nulidade.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação das parcelas de caráter não salarial. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial (fls. 74/86).

Com pretensão mais abrangente (exclusão de toda a condenação) e por igual fundamento, também recorre o Município Reclamado (fls. 87/94).

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 95/96. Foram apresentadas contra-razões ao apelo (fls. 100/104).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer, a título de indenização, à Reclamante os direitos pleiteados, acima referidos, salvo os salários vencidos.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista interposta pelo Reclamado, por violação do art. 37, § 2º, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação quanto aos salários vencidos. Prejudicada a apreciação do apelo do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. Nº TST-519.288/1998.3 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTOR VICENTE FONTANELLA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS  
 RECORRIDA : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

## D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 77/79, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação do Reclamante. Fundado no preceito do art. 453 da CLT, o Colegiado considerou que, ocorrida a aposentadoria espontânea do trabalhador, extingue-se o contrato de trabalho pela concessão do benefício previdenciário pelo INSS.

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o acórdão pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Pretende a reforma do julgado segundo a alegação de que a concessão da aposentadoria pela Previdência Social não redunda em necessária dissolução do vínculo empregatício. Dá como violados os seguintes dispositivos: art. 18 da Lei 8.036/80 e art. 49, I, b, da Lei 8.213/91.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 89. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 91/98).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, tem consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI deste Tribunal. (Subseção I). In verbis:

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O posicionamento deste Tribunal, com relação à matéria, indica que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, com relação empregatícia nova, se não há solução de continuidade na prestação laboral. O entendimento é tirado do art. 453 da CLT, que, expressamente, exclui a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea. Já o art. 49 da Lei 8.213/91, no dispensar o afastamento do emprego para a concessão da aposentadoria, não assegura a manutenção da relação de trabalho. Como precedentes no âmbito deste Corte, citam-se os seguintes: RR-475098/98, 4ª Turma, DJ de 20/8/99, Relator Ministro LEONALDO SILVA; RR-454174/98, 3ª Turma, DJ de 27/8/1999, Relator Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO; RR-583283/99, 4ª Turma, DJ de 25/2/2000, Relator Ministro BARROS LEVENHAGEN.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, entendendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pela Recorrente, bem como considero superada a jurisprudência invocada.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como no Enunciado 333/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-591.908/99.0 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRUGER RODOR  
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO (2º) : AMERCINO LOURENÇO COELHO  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

## D E C I S Ã O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 106/112, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a sentença de primeiro grau que deferiu ao Reclamante aviso prévio, 13º salário, férias, horas extras, adicional noturno e FGTS com 40% e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro para deferir-lhe a multa prevista no artigo 477 da CLT, ao fundamento de que:

"no meu modo de ver, inexistente nulidade na relação jurídica entre trabalhador e o Município beneficiário da prestação de serviço, pois a garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista do trabalhador inserida na Constituição Federal. Se existe alguma irregularidade, *in casu*, é do administrador público, e por ela deve o mesmo responder, pois foi quem lhe deu causa. Devendo serem pagos todos os direitos decorrentes da relação de emprego".

Inconformados, o Município de Vila Velha e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 116/128 e 129/138, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Ao Recurso de Revista do Município foi denegado seguimento (fls. 145).

Admitido o recurso do Ministério Público do Trabalho (fls. 140-5), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 117/124). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso. Subscumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-419.329/1998.7.ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : RAMIRO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

## D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/69, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa, concluindo serem devidas as diferenças salariais e reflexos deferidos por aplicação da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que se trata de direito adquirido.

Inconformada, a Reclamada recorreu de Revista (fls. 71/76), fundamentada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, invocando a inexistência de direito adquirido. Fundamenta seu apelo na violação dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102 da CF e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

As contra-razões às fls. 98/100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência interpretativa específica no aresto de fl. 74. No mérito, a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o último aresto trazido à colação à fl. 74 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59 da SDI/TST, a qual consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Conheço, por divergência.

III - Destarte, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-422.878/1998.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS  
 RECORRIDA : MARÍLIA OKOINSKI REAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 341/353, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, "in verbis":

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PAT. NATUREZA SALARIAL.

A Lei nº 6.321/76 explicitada pelo Decreto nº 05/91 não retira o caráter salarial da ajuda-alimentação previsto no artigo 458 da CLT, tendo em vista a regular inscrição do empregador no Programa de Assistência ao Trabalhador. A Lei do PAT apenas prevê incentivo fiscal quando da declaração do IRPJ da empresa, nos estritos termos previstos no artigo 1º da mencionada Lei. De igual forma, o artigo 28, § 9º, letra "c" da Lei nº 8.212/91, tem em mira o salário de contribuição para efeito previdenciário, o que nada altera a natureza salarial da parcela fixada pela lei trabalhista".

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 369/378), amparada no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou os arts. 6º do Dec. 05/91 e da Lei nº 6321/76 e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência ao considerar que a parcela ajuda-alimentação, concedida nos termos da Lei nº 6321/76, tem caráter salarial.

Despacho de admissibilidade às fls. 381/382.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 385/387.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo o último aresto, transcrito à fl. 377, para demonstrar o conflito de teses, à medida que considera que a parcela ajuda-alimentação, concedida consoante a regra da Lei que instituiu o PAT, não integra o salário.

III - No mérito, dou provimento à Revista patronal, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração ao salário da parcela ajuda-alimentação, concedida por força do PAT, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI/TST, segundo a qual a parcela em questão tem natureza indenizatória e não integra o salário.



IV - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração da parcela ajuda-alimentação, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-424.645/1998.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 RECORRIDA : DALILA FRANCISCA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 286/287, entre outros temas, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para julgar procedente em parte o pedido e condenar a Empresa Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, limitados até a data base imediatamente subsequente.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 295/303), amparado nos artigos 1º, 5º, incisos III e V, letra 'b', e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; 127, segunda parte, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja julgado improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 321.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 323-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Preliminarmente, suscito, de ofício, o não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, porque não configurado o pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à sua legitimidade para intervir no presente processo.

Com efeito, nas razões do presente Recurso de Revista, o Ministério Público sustenta serem indevidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, tese favorável à Empresa, ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado; no entanto, falta-lhe o pressuposto do interesse recursal, que deságua na ilegitimidade de representação.

Nesse sentido transcrevo a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte:

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista."

Destarte, diante do entendimento constante no referido precedente jurisprudencial, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.974/1998.2ª Região PROC. Nº TST -**

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA ALVARENGA SOUZA  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA MARIA PERINI  
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO.

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, rejeitou a prefação de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito sob o fundamento de que cabe a essa Justiça julgar se existe o vínculo empregatício alegado pela Reclamante, nos termos do art. 114 da CF. No mérito, deu provimento à Remessa para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento assim ementado, in verbis:

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O contrato temporário firmado com os professores do Estado do Espírito Santo, regido pela Lei Complementar nº 10/91, guarda perfeita harmonia com o disposto na Constituição Federal e tem natureza eminentemente administrativa, pelo que julgam-se indevidas as verbas previstas no diploma celetário." (Fl.73).

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 80/94, amparado no art. 896 da CLT. Inicialmente, defende a competência desta Justiça para julgar o feito, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes é celetista e não administrativo. No mérito, sustenta ser procedente a reclamação tendo em vista a existência de vínculo empregatício nos moldes da CLT. Aduz que a contratação da Reclamante não foi de forma temporária, tampouco para atender excepcional interesse público. Diz violados os arts. 3º e 9º da CLT. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 95/96.

Contra-razões às fls. 99/102.

A d. Procuradoria - Geral opina pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls.115/119).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre ressaltar que não há sucumbência a justificar o recurso no tocante à competência desta Justiça para julgar o feito, uma vez que o Regional entendeu ser a Justiça trabalhista competente para analisar o pedido, nos termos do art. 114 da CF.

De outra parte, a Decisão do Regional, considerando tratar-se de contrato de natureza administrativo, à luz da LC 10/91, não violou de forma literal o art. 3º da CLT, mesmo porque a análise da questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

O disposto no art. 9º da CLT não foi objeto de tese por parte do Regional, tornando preclusa a matéria, sendo o Enunciado nº 297 óbice ao Recurso, sob esse aspecto.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls.83/92 desservem à configuração de divergência jurisprudencial, pois não tratam do principal fundamento embasador da decisão do Regional, qual seja, a Lei Complementar nº 10/91, sendo que o último de fl. 92, apesar de invocar a citada lei estadual, aborda premissa fática diversa daquela dos autos, qual seja, a contratação do Autor por prazo indeterminado. Pertinente na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-427.065/1998.9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDA : TEREZINHA AMPOLINI DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RUDEMAR TOFOLO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 133/145, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", negou provimento parcial ao Recurso Ordinário do Estado, para manter a condenação de primeiro grau nos seguintes títulos: salário-maternidade, indenização relativa ao seguro-desemprego e multa prevista no art. 477 da CLT.

O Estado do Paraná, às fls. 159/170, recorre de Revista com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a exclusão da condenação das parcelas deferidas que não correspondam ao salário "stricto sensu". Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 171/172.

Contra-razões às fls. 181/187.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 193/196).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, mesmo assim, condenado o Reclamado ao pagamento de salário maternidade, indenização do seguro-desemprego e multa moratória, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. *In casu*, não há saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial, e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus invertido quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-441.474/1998.81ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO  
 RECORRIDA : MARIA AURORA DOMINGUEZ DA COSTA RIO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO**

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 403/407, complementado às fls. 412/413, analisando os Recursos Oficial e voluntários das partes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Petrobras, mantendo a solidariedade passiva juntamente com a União Federal e, no mérito, deferiu à Reclamante as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial.

Recorrem de Revista o Ministério Público, a União Federal e a Petrobras.

O Ministério Público, às fls. 438/447, amparado no art. 896 da CLT, insurge-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual não reconhece a existência de direito adquirido aos reajustes pretendidos.

A Petrobras, às fls. 470/479, também defende a inexistência de direito aos reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Finalmente, a União Federal reitera a tese já defendida nos Recursos anteriores, no sentido da inexistência de direito adquirido, na espécie. Diz violado o art. 6º, §2º, da LICC, bem como colaciona arestos que entende divergentes (fls. 485/503)

Despacho de admissibilidade à fl. 505.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada sua condição de Recorrente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência interpretativa com os arestos de fls. 441/442. No mérito, a decisão do egrégio Regional que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, merece reforma, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJ's) nºs 58 e 59, da SBDI-1/TST, respectivamente, as quais consagram o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

Destarte, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Prejudicado o exame dos Recursos da União Federal e da Petrobras, por perda de objeto, tendo em vista o provimento dado ao Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-449.546/1998.81ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
 PROCURADORA : DRA. ELIANA CORDEIRO MARIA  
 RECORRIDOS : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS



## DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 772/776, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. Sentença que deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial.

Recorrem de Revista o Ministério Público, e o INMETRO. O Ministério Público, às fls. 782/794, amparado no art. 896 da CLT, insurge-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual não reconhece a existência de direito adquirido aos reajustes pretendidos.

O INMETRO, às fls. 795/797, também defende a inexistência de direito aos reajustes decorrentes do IPC de junho/87, alegando divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 799.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, vez que a decisão do egrégio Regional ao deferir à Reclamante o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), com fundamento na existência de direito adquirido, diverge do aresto de fls. 785/786, trazido na íntegra às fls. 788/793.

Diante disso, tem-se que o Regional proferiu decisão em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 58, da SBDI-1/TST, respectivamente, a qual consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser).

Destarte, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso da INMETRO, tendo em vista o provimento dado à Revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-452.646/1998.6 5ª Região

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDA : ROSÁLIA COSTA MAIA  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

## DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, manteve a r. sentença que entendeu que as gratificações semestrais devem ser pagas em julho e janeiro de cada ano, considerando como base de cálculo o mês de pagamento, consoante as normas coletivas que prevêm a vantagem (fls. 650/652).

A Empresa opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 661/662 por inexistirem os vícios alegados.

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 664/667, sustentando que as normas coletivas não estabelecem que a base de cálculo das gratificações semestrais são os meses de janeiro e julho, mas apenas determinam o mês de seu pagamento. Alega violação dos arts. 611 e 619, da CLT, 467 do CPC, e 5º, inciso XXXVI, da CF, tendo em vista que o procedimento adotado extrapola os limites fixados pelas cláusulas normativas pactuadas. Pugna pela exclusão da multa de 1% imputada nos Embargos de Declaração. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 671.

Contra-razões às fls. 672/677.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre ressaltar que as matérias contidas nos arts. 611 e 619 da CLT, 467 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusas. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, o paradigma trazido à fl. 666 desmerece à configuração de divergência jurisprudencial, vez que não há indicação das normas coletivas em julgamento, se a mesma discutida nos autos. Pertinente na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à alegada violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF, também não procede a pretensão do Recorrente, uma vez que a exegese do Regional acerca das normas coletivas que regem o pagamento da gratificação semestral, não implica em negativa do direito das partes em realizarem acordos e convenções coletivos. Trata-se de matéria interpretativa do que se contém nos instrumentos coletivos.

Finalmente, quanto à multa de 1%, verifica-se que a Revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-460.648/1998.814ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTI DE ARAÚJO BASTOS

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício para declarar que a contratação violou o artigo 37, II, da Constituição Federal/88, com efeitos *ex nunc*, mantendo a sentença nos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"No contrato de trabalho, por ser de trato sucessivo, a nulidade deste, por falta de concurso público, somente se faz sentir *ex nunc*, em razão da impossibilidade do retorno ao obreiro de sua força dispendida para a execução do trabalho." (fl. 63)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 69/82, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que o contrato nulo permite apenas o pagamento de salários, em sentido estrito, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 87-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, 13º salários integrais e proporcionais; indenização do seguro desemprego; multa do art. 477 da CLT; FGTS mais multa de 40%, bem como baixa da CTPS, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-464.270/1998.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO : ADÃO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"REGIME COMPENSATÓRIO. Correta a sentença que condenou a ré ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação, diante da existência de condições insalubres nas atividades do autor e da inexistência da licença prévia imposta pelo art. 60 consolidado. Descabida é a alegação de que tal norma foi revogada pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88, pois, além da norma constante na nova Carta Política tratar de assunto diverso daquele tratado no artigo 60 consolidado, tal previsão já existia na Nova Constituição, porém na legislação ordinária (art. 59 da CLT), sem qualquer incompatibilidade com aquela." (fl. 288)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 293/295), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando ser válido o regime de compensação de horário, restando indevida a sua condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas. Aponta violação dos artigos 60 da CLT; 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 349/TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 297

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 299.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar devido o adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação diante da existência de condições insalubres nas atividades do Autor e da inexistência de licença prévia imposta pelo art. 60 da CLT, sendo inválida a pactuação de jornada compensatória, conflita com o Verbetes Sumular nº 349/TST, *verbis*:

"Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Diante disso, não há falar em adicional de horas extras, por ser válido o acordo coletivo firmado para a compensação horária.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-474.538/1998.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARCELO ALVES GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VASCONCELOS VIEIRA

## DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 146/150, manteve a r. sentença que entendeu ser a CEF, tomadora dos serviços, responsável, subsidiariamente, pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"Ante a falta de fiscalização de seus contratados, incorreu a reclamada, CEF, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, devendo responder subsidiariamente pela obrigações oriundas do pacto laboral."

Os Embargos de Declaração, opostos pela Reclamada, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 156/157, por inexistirem os vícios apontados.

Inconformada, a CEF interpõe Recurso de Revista, às fls. 159/166, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria - Geral (Res. 322/96).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.



III - Com efeito, no tema referente à condenação da CEF como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475.634/1998.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA.  
RECORRIDA : IOLANDA ROSA NORONHA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/123, apreciando os Recursos voluntário e oficial do Município, manteve a r. sentença que entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"ENTIDADE PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - O Enunciado 331/TST, no tocante à responsabilização em contextos terceirizantes, não excepcionou o Estado e suas entidades ( inciso IV do referido Enunciado). É inconstitucional o art. 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, porquanto afronta a Carta de 1988 ( art. 37, parágrafo 6º, CF/88) e antiga tradição constitucional do país, de responsabilização dos entes estatais ( a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, inculpada, já há décadas, na história das constituições brasileiras), não devendo, portanto, produzir efeitos. "

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/166, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

As contra-razões não foram apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso ( fls. 170/171).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à condenação do Município como responsável subsidiário, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475.636/1998.5 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADA : DR. MARINA PIMENTA MADEIRA  
RECORRIDO : DELSON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO APARECIDO AFFINI

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 224/228, apreciando os Recursos voluntário e oficial do Município, manteve a r. sentença que entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O ente público é subsidiariamente responsável pelos encargos trabalhistas decorrentes dos contratos celebrados, mormente quando por ele próprio reconhecidas, oficialmente, irregularidades na contratação e execução do pactuado."

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 230/273, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 274.

As contra-razões não foram apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso ( fls. 277/278).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à condenação do Município como responsável subsidiário, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-480.917/1998.13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
RECORRIDA : MARIA TRINDADE PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. EUVALDO FERNANDES DAS NEVES

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 24/27, manteve a pena de revelia aplicada pelo Juízo de origem, assinalando que "embora seja o reclamado pessoa jurídica de Direito Público, sua ausência à audiência designada importa em revelia". No mérito, não obstante entender nulo o contrato celebrado sem os requisitos do art. 37, inciso II, § 2º, da CF, considerou os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", dando provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os salários retidos e o salário-família.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 29/41, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se, primeiramente, contra a pena de confissão aplicada. Em seguida, argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 42.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 43.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - De início, saliente-se que a decisão Regional, no que tange à pena de confissão e revelia aplicada ao ente público, encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI 1, o que inviabiliza o apelo, sob esse aspecto, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de salário-família, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado no título acima relacionado, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**\*Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada\*.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as quotas de salário-família, mantendo apenas os salários retidos, de forma simples, e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas *ex vi legis*, pelo Reclamado, sobre a parcela remanescente.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-485.961/1998.4 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANDRÉIA GOULART VIEIRA CLEMES  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Por meio da decisão de fl. 166/167, foi provido parcialmente o Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato firmado com o Município, com efeitos *ex tunc*, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, excluir da condenação as parcelas rescisórias, mantendo apenas o salário do mês de novembro/96 de forma simples.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos Declaratórios (fls. 172/176), alegando a existência de equívoco na r. decisão embargada, vez que, ao julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, deixou de manter os honorários assistenciais sobre os salários *stricto sensu* deferidos pela Sentença, sendo que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar-se o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante, no caso o Agravo Regimental.

Em última análise, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, acresce referir que não há equívoco na Decisão impugnada. Isso porque, de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, observado na espécie, somente são devidos os salários "*stricto sensu*", sendo indevidas quaisquer outras verbas, inclusive os honorários advocatícios.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-487.964/1998.812ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIANE SCREMIN  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Por meio da decisão de fl. 156/157, foi provido parcialmente o Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato firmado com o Município, com efeitos *ex tunc*, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos Declaratórios (fls. 162/164), alegando a existência de equívoco na r. decisão embargada, vez que, ao julgar improcedentes os pedidos contido na inicial, deixou de manter os honorários assistenciais sobre os salários *stricto sensu* deferidos pela Sentença, sendo que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar-se o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante, no caso, o Agravo Regimental.

Em última análise, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, acresce referir que não há equívoco na Decisão impugnada. Isso porque, de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, observado na espécie, somente são devidos os salários *stricto sensu*, sendo indevidas quaisquer outras verbas, inclusive os honorários advocatícios.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-492.084/1998.31ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRª LEONOR NUNES DE PAIVA  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA MAIA DO ROSÁRIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª SUELY XAVIER DA S. DA CANCELA

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao analisar os Recursos Oficial e Voluntário do Reclamado, manteve a r. Sentença que julgou procedente o pedido de aplicação dos gatilhos salariais previstos no Decreto-Lei nº 2302/86 pelo fundamento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

"Os reajustes legais estabelecidos na legislação federal são aplicáveis aos empregados dos entes públicos da esfera estadual, eis que a política salarial disciplina regras legais de incidência generalizada para todos os trabalhadores brasileiros subordinados a contrato de emprego. A subtração de parcela de empregados dos efeitos de determinada lei geral não encontra respaldo nas normas orientadoras do direito do trabalho." (Fl. 263).

O Estado interpôs Embargos de Declaração que foram rejeitados às fls. 270/271 por inexistentes os vícios alegados.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 275/284, sustentando que não se aplica a legislação federal relativa à política salarial aos Estados, ante o princípio federativo da autonomia dos Estados prevista na EC 01/69, art. 13 e nos arts 18 e 25, c/c o art. 61, § 1º, II, da atual Carta Magna, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 286.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 291/292).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre registrar que a decisão do Regional, quanto aos "gatilhos" salariais, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI 1, nos seguintes termos:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

Diante disso, ileos os dispositivos constitucionais invocados, bem como superadas as teses paradigmas, ante a observância da jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-497.187/1998.110ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDA : STELAMARIS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 10ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe as parcelas de aviso prévio, férias, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e FGTS, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERVIDOR DE ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - A contratação, por ente público, de servidor, sem concurso público, após a Constituição de 1988, é nula, por força do art. 37, caput e parágrafo 2º, da CF - Mas o preceito constitucional é dirigido ao administrador público e tem o escopo de moralizar o preenchimento de cargos e empregos, na área da Administração Pública, direta ou indireta - Como tal, o preceito da Constituição não interfere no enquadramento jurídico da situação que se cria quando o administrador público despreza-o, e contrata cidadãos para a prestação de serviços subordinados, remunerados, e não eventuais, situação esta, que, em face dos artigos 2º e 3º, da CLT, configura relação empregatícia real - Presença da nulidade do ato de contratação e impossibilidade jurídica da nulidade do contrato de trabalho formado no campo fático - Mesmo sob a ótica da nulidade do ato de contratação, cabe a indenização do 'equivalente', segundo o art. 158, do Código Civil, que consiste nos direitos vinculados, pela lei trabalhista, à prestação de trabalho subordinado, remunerado e não eventual - Mantida a nulidade do ato, para os fins de punição dos responsáveis." (fls. 60/61)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 67/79, nos moldes do artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que o contrato nulo permite apenas o pagamento de salários, em sentido estrito, devendo ser julgados improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

85.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada\*.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e FGTS, e, em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator





## PROC. Nº TST-RR-497.933/1998.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : JODIR CARVALHO CHRISTINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARCOS CONCEIÇÃO

## DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 83/87, complementado às fls. 97/98, negou provimento aos Recursos voluntário e oficial da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e à URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Recorrem de Revista o Ministério Público e a Fundação.

O Ministério Público, às fls. 99/128, amparado no art. 896 da CLT, insurge-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a inexistência de direito adquirido aos reajustes pretendidos.

A Fundação, às fls. 129/134, também defende a inexistência de direito aos reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, alegando divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

## RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência com os arestos de fls. 132/133. No mérito, a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJ's) nºs 58 e 59, da SDI/TST, respectivamente, as quais consagram o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

Destarte, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame da Revista do Ministério Público, tendo em vista o provimento dado ao Recurso da Fundação.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-510.919/1998.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDA : JANE RODA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

## DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/137, apreciando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, manteve a r. sentença que entendeu ser a Empresa, tomadora dos serviços, responsável, subsidiariamente, pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Tomador de serviços que não se acatela quanto à idoneidade da empresa prestadora de serviços de mão-de-obra, responde, subsidiariamente, por culpa in eligendo, nos exatos termos do disposto no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho."

Relativamente ao vale transporte, concluiu o Tribunal recorrido que mesmo que não tenha natureza salarial deve ser deferido à Autora, a título de indenização, os prejuízos que teve pelo seu não recebimento na data correta.

Inconformada, a Caixa Econômica interpõe Recurso de Revista, às fls. 139/146, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos dos arts 5º, II, 37, XXI, 22, XXVII, c/c o art. 48, todos da CF; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violados. Insurge-se ainda contra a condenação relativa à indenização equivalente ao vale transporte, alegando que inexistente previsão para o seu pagamento na forma de indenização. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 157.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral em face da Resolução nº 322/96.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à condenação da Tomadora dos serviços como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Com relação à indenização referente ao vale transporte, melhor sorte não socorre a Recorrente, vez que os arestos trazidos à colação (fl. 145) são inservíveis ao confronto. O primeiro, aborça os termos da Lei nº 7.418/85, diploma legal que não fez parte da tese do Regional; e o segundo, refere-se à conversão do vale transporte em dinheiro, hipótese diversa daquela dos autos. Pertinente na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Por fim, a alegação de violação do art. 37 da CF não ampara a Revista, no particular, ante a falta de tese acerca desse dispositivo no acórdão do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice à Revista, sob esse aspecto.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-510.920/1998.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LARRI ANDRÉ ZART  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue, automaticamente, o contrato de trabalho (artigo 453 da CLT) e, tendo o empregado continuado a trabalhar para o mesmo empregador, sem solução de continuidade, formou-se um novo vínculo, sendo inviável a pretensão relativa ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS no período anterior.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 51/58, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo no argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue ou rompe o vínculo empregatício, vez que inexistente o pedido de demissão e permitido ao aposentado trabalhar. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 65.

Os presentes autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-399.516/1997.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI E DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
 EMBARGADO : HELENA OZIEL MACHADO CLARO  
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR

## DESPACHO

1. Por meio do despacho de fls. 208, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, por intempestividade.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios (fls. 210/211), com pedido de efeito modificativo do julgado. Argumenta, em síntese, que é possível o conhecimento do Recurso de Revista, pois é fato público e notório que no dia 20 de janeiro, por ser a data comemorativa do padroeiro da cidade, é feriado municipal no Rio de Janeiro, estando dessa forma, no seu entender, tempestiva a Revista.

2. Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição desse remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar-se o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante, no caso, Agravo Regimental.

Argunte-se, ainda, que se fossem cabíveis, os Embargos Declaratórios, por terem sido opostos fora do quinquídio legal, são intempestivos.

De acordo com a certidão de fl. 209, o despacho embargado foi publicado no dia 20/09/2001, quinta-feira, começando a contagem do prazo no dia seguinte e findando em 25/09/2001. Os Embargos Declaratórios apresentados no dia 27/09/2001 revelam-se intempestivos, pois interpostos dois dias após o quinquídio legal.

Em última análise, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, acresce referir que se equivoca a Embargante quando afirma tratar-se de fato notório, que independe de prova, não haver expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional da 1ª Região, no dia 20 de janeiro. A hipótese vertente não se harmoniza com o conceito de fato notório, no sentido de ser de conhecimento geral que no TRT da 1ª Região não há expediente forense no citado dia. Pode constituir fato notório no âmbito da jurisdição do TRT do Rio de Janeiro, no entanto, revela-se insuscetível de ser assim considerado na órbita deste Tribunal Superior e com efeito de cognição obrigatória de seus Membros.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator



## PROC. Nº TST-RR-414.120/1998.15ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR DE SOUZA PAULA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUAZEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO SANTOS

## DESPACHO

I - O egrégio TRT da 5ª Região negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que a análise conjunta das Leis nºs 3.999/61 e 7.394/85 permite concluir que o técnico em radiologia tem piso salarial fixado em dois salários mínimos (fls. 76/77).

O Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Autor às fls. 79/81, nos quais postulou interpretação do texto das Leis nºs 3.999/61 e 7.394/85, porque inexistente as hipóteses dos incisos I e II do artigo 535 do CPC (fl. 84).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 86/89, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo que o piso salarial do técnico em radiologia é equivalente a quatro salários mínimos legais. Invoca os artigos 16 da Lei nº 7.394/85; 5º da Lei nº 3.999/61; 7º, incisos IV e V, da CF/88, bem como traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 91.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Assinalo, de início, que estão presentes os pressupostos extrínsecos da Revista.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o Recurso de Revista, porquanto o Regional proferiu decisão em consonância com o Enunciado nº 358 desta Corte, verbis:

"Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394/85

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro."

Inviável o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-505.062/1998.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDO : SANDRO APARECIDO CAVALCANTE MENDES  
 ADVOGADO : DR. ELTON SADI FULBER  
 RECORRIDA : EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

## DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 239/248) condenou a EMATER - e o Estado de Rondônia, de forma subsidiária - ao pagamento de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional; c) férias proporcionais, com 1/3; d) multa do art. 477 da CLT; e) FGTS, com a multa de 40%; f) salário retido de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995; g) seguro-desemprego, proferindo entendimento no sentido de que:

"O reclamante fora admitido pela EMATER em 04/04/94, sem concurso público. Com efeito, a reclamada é empresa pública sujeita à realização de concurso público de provas e títulos, para admissão de seus funcionários, em cumprimento ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal." (fl. 243)

"Todavia, mesmo na hipótese de se considerar nulo o ato, sua eficácia é plena a partir da declaração da nulidade, eis que a força de trabalho não pode ser restituída ao obreiro, e em assim sendo, faz jus o reclamante às verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas, adquiridos durante a vigência do contrato de trabalho, pois os efeitos operam ex nunc." (fl. 246)

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 231/237), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 250/260), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, e § 2º da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 262.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 264-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *causos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, resalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salário do mês de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional; c) férias proporcionais, com 1/3; d) multa do art. 477 da CLT; e) FGTS com a multa de 40%; f) seguro-desemprego; mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 e 16 dias de janeiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-682.457/2000.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. SILVANA SCAQUETTI  
 AGRAVADO : FERNANDO VERNAL SALINA  
 ADVOGADO : DR. CACILDO TADEU GELHEN

## DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, interposta na fase de execução.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 114/115.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios. Trata-se de peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista, a teor do § 5º do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formam o instrumento. Relewa acrescentar que o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade, no sentido da tempestividade da Revista não vincula o Tribunal Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-694.334/2000.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES VIANA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GODOY GOU-LART

## DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do egrégio TRT da 15ª Região, pelo r. despacho de fl. 384, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com o disposto no Enunciado nº 297/TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 386/389), requerendo o processamento da Revista denegada.

Contraminuta oferecida às fls. 394/403.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho observou que o Agravo encontra-se desfundamentado, pelo que, se for ultrapassada a irregularidade formal apontada, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo (fls. 421/423).

É o relatório.

O Agravo não pode ser conhecido, por infringência ao pressuposto da regularidade formal, segundo o qual o recurso deve ser interposto por petição acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão. Trata-se, o agravo de instrumento, de meio recursal dotado de efeito vinculante, que visa a atacar o despacho denegatório de recurso.

No caso vertente, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho quando observa, em seu bem lançado parecer, que "o Agravante não se insurge diretamente contra o r. despacho denegatório de modo a caracterizar o cabimento do seu Recurso de Revista. Na verdade, apenas reproduz suas razões recursais, nada questionando a propósito do r. despacho agravado" (fl. 421).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do disposto pelo art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-779.508/2001.59ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : EVERTON SANTOS LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

## DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, sobre a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 186/193.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.509/2001.99ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADA : ROSINEI CAETANO LOPES  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, sobre a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

A Reclamante apresentou contraminuta às fls. 181/188.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.510/2001.09ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : FREDERICO JOSÉ DIAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 196/203.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.511/2001.49ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADA : LUCINÉIA ZAKARKIM  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

A Reclamante apresentou contraminuta às fls. 189/196.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.512/2001.89ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : ACÍLIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 185/192.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.513/2001.19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADA : MARINA MONTEIRO BRASIL DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

A Reclamante apresentou contraminuta às fls. 181/188.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.514/2001.5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : VANDIR CHIQUITI  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 187/194.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.515/2001.99ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CAETANO ROSENENTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 187/194.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório a teor do disposto no art. 897, § 5, I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-779.516/2001.29ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
 AGRAVADO : HARALDO KRAUTCZUK  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto na fase de execução, onde a discussão é, em síntese, a responsabilidade pelo descumprimento de acordo judicial inadimplido, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 184/191.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.



II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que não contém autos e não há publicação de acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, bem como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, esta Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Com efeito, trata-se de peças indispensáveis para a verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 336 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-425.403/98.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAESTRO FRANCISCO BRAGA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO  
AGRAVADO : LUIZ PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamado, visando a reforma do acórdão regional de fls. 133/137, que mantivera a integridade da Sentença, entendendo que correta a condenação imposta ao reclamado no tocante a horas extras.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir por ter sido interposto a destempo.

Publicado o acórdão regional no dia 17.07.97, temos que: em razão da suspensão dos prazos processuais no período de 02 a 31 de julho, pelo disposto no art. 147 do RITST, o "dies a quo" foi deslocado para o dia 01.08.97 (sexta-feira) e, conseqüentemente o "dies ad quem" para o dia 08.08.97 (sexta-feira). No entanto, o Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 09.10.97, já decorrido, portanto, o prazo legal.

E, apesar de a parte se insurgir contra a declaração da intempestividade do Recurso de Revista, de fls. 143/148, consignando que, em verdade, o que teria ocorrido fora a não inclusão nos autos, pelo regional, do seu Recurso de Revista, o qual teria sido interposto em 23.07.97, nada provou.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.073/1998.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
RECORRIDA : MARLEICÉIA JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DESPACHO**

Mediante o acórdão de fls. 180/189, o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, que aplicara ao caso a orientação inserida no inciso IV do Enunciado 331 do TST, condenando o Instituto de Saúde do Paraná de forma subsidiária.

O reclamado (fls. 193/207) sustenta que o disposto no Enunciado 331 do TST não se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 37, caput da Constituição da República e 71, caput e parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Invoca o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que não haveria previsão em lei para a condenação subsidiária.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifamos).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-482.120/98.3TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA INÊS TAVARES DOS REIS ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no acórdão de fls. 234/239, complementado a fls. 250/252, manteve a conclusão de que existente coisa julgada quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, quanto aos demais reajustes afastou a prescrição de direito de ação e determinou "a baixa dos autos à origem com vistos ao exame das postulações não atingidas pela coisa julgada" (fls. 239).

No Recurso de Revista de fls. 254/260, os reclamantes procuram afastar a coisa julgada, apontam ofensa legal e trazem arestos para confronto de teses.

Todavia, não merece o prosseguimento o Recurso. A determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no exame do mérito dos demais temas possui caráter interlocutório a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Por isso, é irrecorrível de imediato, conforme exegese do Enunciado nº 214 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.995/00.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE E WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

**DESPACHO**

Mediante o acórdão de fls. 71/74, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região negou provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, que aplicara ao caso a orientação inserida no item IV do Enunciado 331 do TST, condenando a Escola Técnica Federal do Amazonas de forma subsidiária.

A reclamada argumenta que a condenação subsidiária fere o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição da República. Aponta contrariedade aos itens II e III do Enunciado 331 do TST, argumentando que a recorrida foi contratada pela firma BRH sob a égide da Lei nº 8666/93, que exclui qualquer responsabilidade do ente público.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e, não, subsidiária.

A decisão do Regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifamos).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644.108/00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
AGRAVADO : SILAS PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 74, mediante o qual restou denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausência de violação literal a lei e de demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema.

A agravante insiste no conhecimento do Recurso de Revista interposto, por literal violação ao preceito insculpido no art. 7º, inciso LV, da Constituição da República. Entende ter-lhe sido negada a prestação jurisdicional na sua plenitude, no acórdão regional, que não teria se pronunciado a respeito da matéria que lhe fora submetida. Sem razão, contudo, para o inconformismo.

Com respeito ao dispositivo apontado como violado, cabe ressaltar que o art. 7º da Constituição da República apenas possui trinta e quatro incisos, inexistindo, portanto, o inciso LV referido pela agravante. Em realidade, ao que tudo indica, a agravante parece fazer menção ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. O agravante também demonstra falta de conhecimento a diferença entre valor da causa e valor da condenação. Estabelece o art. 2º da Lei 5.584/70 que o valor da causa é fixado para determinar a alçada. Já o art. 789, § 3º, da CLT deixa claro que o valor da condenação é necessário para aferir as custas a serem pagas, e, à teor do art. 899, § 2º da CLT, o depósito recursal a ser recolhido. Portanto, valor da causa e da condenação são coisas absolutamente distintas.

Ora, deixou claro o acórdão regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário, o seguinte: "... a presente ação foi ajuizada em 15/09/95, quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 100,00, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, que veio a ser alterado para R\$ 200,00, na ata de fls. 94, sendo confirmado quando da prolação da r. sentença recorrida (fls. 103). Como se observa, esse valor não é superior ao dobro do salário mínimo supramencionado, situação a impedir o conhecimento do presente recurso, na forma do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 5584/70".

Diante desse contexto, verifica-se que a Sentença de Primeiro Grau, ao fixar o valor da condenação, não pretendeu a revisão do valor fixado para a alçada. Na verdade, tão-somente ela determinou o valor das custas processuais a serem pagas pela agravante, mediante uma estimativa para liquidação ulterior dos pedidos a que foi condenada. Ocorre que a alçada fixada pelo Juiz, à época, que dava-se exatamente sobre o limite imposto pela Lei 5584/70 (não exceder de duas vezes o salário mínimo vigente), razão por que deve ser mantido o despacho agravado, haja vista inexistir qualquer violação ao direito de ampla defesa da agravante, uma vez que o Recurso Ordinário efetivamente encontrava o óbice imposto pela citada Lei 5584/70.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-646.683/00.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO : CLAUDEMIR SPONCHIADO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 457, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do trabalho em regime extraordinário, e a multa aplicada de 1% sobre o valor da causa não viola o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porque prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Argui o agravante, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que a condenação ao pagamento de horas extras violou os artigos 74, § 2º, 818 da CLT, 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras trabalhadas além das 7ª e 8ª horas diárias, com base no depoimento de testemunhas (fls. 421).

Sem razão o agravado quanto à nulidade arguida. Com efeito, os Embargos de Declaração foram opostos para discutir a respeito da validade das folhas de presença em função de acordo coletivo. Contudo, esta tese não foi defendida nas razões de Recurso Ordinário (fls. 362), haja vista que o reclamado apenas sustentou o exercício de cargo de confiança. Portanto, a controvérsia foi resolvida nos limites pretendidos pela reclamada no recurso; não havia mesmo omissão, obscuridade ou contradição a justificar os Embargos de Declaração. A multa aplicada de 1% sobre o valor da causa não viola qualquer dispositivo da Constituição da República, porque prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, o Recurso de Revista não merece seguimento, porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que o simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Concluiu este Tribunal que a prova oral pode suplantar a prova realizada pelas folhas de presença, sem que ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Eis alguns precedentes:

"E-RR-590.135/99, DJ 24/05/01, p. 142, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-506.499/98, DJ 04/05/01, p. 362, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-637.326/00, DJ 20/04/01, p. 400, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Wagner Pimentá; E-RR-476.456/98, DJ 02/03/01, p. 463, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Milton de Moura França."



Finalmente, o Juiz, no confronto da prova testemunhal com a documental, formou seu convencimento, sendo inconsistente a afirmação de que o reclamante não provou o argumentado. Os dispositivos acima relacionados restam incólumes e eventual reforma do julgado implicaria revolvimento de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.313/00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
AGRAVADO : ORLANDO TROLESÍ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 78/79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, o qual se fundamenta em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como em divergência jurisprudencial quanto às matérias.

Contudo, razão não assiste ao reclamado.

Quanto à condenação subsidiária do reclamado, observa-se que a decisão regional (fls. 54/61 e 66/69) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa a dispositivos de lei, considerando-se restarem superados diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso II, Constituição da República, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade, pois o juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas também no ordenamento jurídico, de sentido mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

As ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, da mesma forma, não se verificam. Isto porque o Regional, ao deferir o pagamento de horas extras e de feriados laborados em dobro, o fez tendo em vista a aplicação dos efeitos da confissão ficta ao agravante, somada à ausência de controle de jornada pela reclamada SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, empregadora, não cabendo, assim, qualquer discussão acerca do ônus da prova.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-668.346/00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : RUDOLFO MOLZ  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 83/84, que manteve a Sentença de Primeiro Grau, a qual entendeu que, inobstante tenha havido continuidade na prestação laboral, restou extinto o vínculo empregatício pelo advento da aposentadoria espontânea do reclamante.

Mantida a decisão em sede de Recurso Ordinário, foi sintetizada na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ressalvado o posicionamento divergente desta Relatora, tem-se que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento dominante deste E. TRT, Enunciado 17. Recurso do reclamante a que se nega provimento" (fls. 83).

O reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 86/98, insurgindo-se contra a decisão regional que entendeu haver extinção do contrato em razão da aposentadoria espontânea. Pretende seja reformada a decisão, para que seja declarada a não-extinção contratual, com a reintegração no emprego mais o pagamento de salários desde o afastamento até a reintegração e demais consectários, ou, sucessivamente, a conversão da reintegração em indenização com pagamento de salários desde o afastamento até o trânsito em julgado da decisão sobre a conversão, multa de 40% (quarenta por cento) sobre FGTS nos períodos anterior e posterior à aposentadoria. Transcreve arestos para demonstrar o conflito jurisprudencial.

Conquanto os arestos transcritos no Recurso de Revista adotem tese diversa daquela acolhida na decisão recorrida, essa encontra-se ultrapassada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, razão por que o conhecimento do Recurso de Revista resta inviabilizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.211/00.6TST - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADOS : JAIR VITORIANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ACÁCIO DE CAMARGO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho fls. 254, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamada sustenta que restou violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ao argumento de que os recorridos não respeitaram a coisa julgada, visto que o adicional de periculosidade só era devido no período referente aos últimos 05 (cinco) anos. Afirma que houve litigância de má-fé. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

A decisão recorrida, (fls. 234/238), negou provimento ao Agravo de Petição do executado, afastando a hipótese de litigância de má-fé.

Cumprе ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, o que não restou caracterizado no presente caso, primeiro, porque o mencionado dispositivo não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST, e, segundo, porque a decisão recorrida concluiu não ter restado caracterizada a litigância de má-fé, ao consignar que "a boa fé se presume, a má-fé exige prova cabal. A simples possibilidade de êxito de uma ou mais das pretensões deduzidas, afasta ou descaracteriza a figura do litigante de má-fé".

Portanto, o Recurso encontra, realmente, óbice do Enunciado 266 desta Corte, restando não configurada a divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679.080/00.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO : NILTON APARECIDO BOBATO  
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 102, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A agravante insurgiu-se contra a descaracterização da justa causa e o pagamento de horas extras decorrentes da violação ao intervalo para refeições. Aponta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e transcreve arestos a confronto.

Contudo, razão não assiste à agravante. Quanto à validade da justa causa, verifica-se que o aresto de fls. 98 não se presta ao fim pretendido, porquanto é oriundo de Turma deste TST, desatendendo, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, resta afastada a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Acrescento, ainda, que, conforme asseverou o despacho agravado, a descaracterização da justa causa não tem como fundamento apenas o princípio da isonomia.

No que tange ao pagamento de horas extras, constata-se que o único aresto colacionado é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-681.312/00.5TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADA : COSMA CIRILO DE OLIVEIRA FILHA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava na hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, haja vista que o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Enunciado nº 304 do TST não tratam da hipótese dos autos, pois destinam-se às instituições financeiras em processo de liquidação por intervenção do Banco Central do Brasil, e o INAMPS foi extinto por lei.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merece seguimento, porquanto demonstrada a violação à Constituição da República.

O Regional concluiu:

"Com efeito, a liquidação extrajudicial, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.024/74, aplica-se às instituições financeiras privadas e às públicas não federais, assim, como às cooperativas de crédito, além do que depende de decretação do Banco Central do Brasil.

Ora, não se colocando a Reclamada originária em nenhuma dessas situações, inaplicável, in casu, o disposto no Enunciado nº 304 do TST" (fls. 84).

Não se configura a violação literal ao art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista o Regional ter concluído que o INAMPS foi extinto por lei e não sofreu intervenção do Banco Central do Brasil.

Finalmente, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto no processo de execução, ocorre apenas quando houver ofensa direta à Constituição da República, o que afasta a hipótese de contrariedade a Enunciado desta Corte, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-683.939/00.8TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DARCILA CHAGAS DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 174, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da comprovação do pagamento das custas, pela reclamante, quando da interposição do Recurso de Revista.

O reclamado (Estado do Rio Grande do Norte), vencido na primeira instância, não recolheu as custas fixadas pela Sentença de Primeiro Grau em consequência do privilégio que lhe é assegurado pelo Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado e à Remessa para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Assim, vencida, cabia à reclamante, arcar com o recolhimento das custas processuais.

Esta é a orientação jurisprudencial fixada no Enunciado nº 25 do TST, o qual se aplica, por analogia, ao presente caso:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na Segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Cumprе registrar não ser a agravante beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, por se encontrar deserto o Recurso de Revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.210/00.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PAVAN  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 131, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional, que declarou prescrito o direito de ação, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e os Enunciados 206 e 326 do TST.

Insurge-se o reclamante, em suas razões de Agravo de Instrumento, fls. 135/137, sustentando que não há falar em prescrição, ao argumento de que a prescrição somente pode ter início a partir da data em que o interessado toma ciência da lesão havida, o que, no caso, ocorreu quando o agravante movimentou seu FGTS.

Primeiramente, verifica-se que o Agravo de Instrumento está desfundamentado, pois o agravante em nenhum momento apontou qual dispositivo de lei teria sido violado ou transcreveu arestos para comprovar a divergência jurisprudencial, de acordo com o exigido nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a decisão regional, ao declarar extinta a relação de emprego havida entre as partes com a mudança do regime celetista para o estatutário em 21/12/92 e a consequente prescrição do direito de ação do autor relativo ao FGTS, encontra-se, realmente, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte, bem como com os Enunciados 326 do TST (o prazo prescricional tem início a partir da aposentadoria do reclamante e não da rescisão do contrato de trabalho).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-687.220/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ACCORSI  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IPAR  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 126/128) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 122, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com o Enunciado nº 362 do TST quando faz incidir na espécie a prescrição biennial extintiva.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria com relação à qual o entendimento está pacificado pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado nº 362 do TST.

Não há que se falar, portanto, em violação a lei ou à Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-687.492/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILCO BELLO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IPAR  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 123, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função do óbice do Enunciado 333 do TST e da consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e com os termos dos Enunciados nº 206 e 362 do TST.

O Regional consignou que a mudança automática de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, tornando prescrito, após dois anos, o direito de postular em juízo as multas do FGTS (fls. 107/112) concluiu, ainda pela aplicação do Enunciado 362 do TST, razão por que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 do TST, que dispõe:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Restou asseverado pelo Regional que a alteração do regime jurídico do reclamante ocorreu em 21/12/1992, e o ajuizamento da ação deu-se apenas em 18/12/1998 (fls. 02), mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico. Portanto, consumou-se a prescrição extintiva do direito de ação. Nesse diapasão, o Tribunal de origem aplicou o disposto no Enunciado 362 do TST, que prevê ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando extinto o contrato de trabalho.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-687.498/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IPAR  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função do óbice do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT, ante a consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e com os termos do Enunciado 362.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 125/127).

O Regional consignou que a mudança automática de regime celetista para estatutário extingue o contrato de emprego, tornando prescrito, após dois anos, o direito de postular em juízo as multas do FGTS (fls. 105/109). Concluiu, ainda, pela aplicação do Enunciado 362 do TST, razão por que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 do TST, que dispõe:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Restou asseverado pelo Regional que a alteração do regime jurídico do reclamante ocorreu em 21/12/1992, e o ajuizamento da ação deu-se apenas em 18/12/1998 (fls. 109), mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico. Portanto, consumou-se a prescrição extintiva do direito de ação. Nesse diapasão, o Tribunal de origem aplicou o disposto no Enunciado 362 do TST, que prevê ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando extinto o contrato de trabalho.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado. Também não se pode considerar violada literal e diretamente a norma inserta no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, haja vista o Regional haver concluído que a prescrição trintenária, em relação aos depósitos sobre parcelas pagas relativas ao FGTS (Enunciado 95 do TST), somente teria aplicação no caso de a ação ter sido ajuizada dentro do biênio (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República), o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, consignou o Regional que a declaração judicial do termo final do contrato de trabalho representa marco para aferição da incidência do prazo extintivo, consoante disposto no preceito constitucional mencionado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-687.561/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRINHA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 100, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto.

O despacho denegatório do Recurso de Revista consignou: "O recorrente deixou de recolher as custas a que foi condenado, apesar de devidamente intimado para o pagamento, nos termos do Enunciado 53, conforme certificado à fl. 82. Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por deserção" (fls. 100).

O reclamante sustenta que foi requerido na petição inicial o benefício da assistência judiciária para isenção de quaisquer despesas judiciais, porquanto não dispunha de condições para demandar sem prejuízo do sustento próprio.

Sem razão, contudo, o agravante, pois se mostra incensurável o despacho agravado.

A Sentença de Primeiro Grau julgou procedente a ação e condenou o reclamado ao pagamento das custas, no valor de R\$ 100,00 (fls. 55). Dessa decisão, o reclamado interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista e condenar o reclamante ao pagamento das custas, conforme acórdão das fls. 80.

Entretanto, ao interpor o Recurso de Revista, o reclamante não cuidou de efetuar o recolhimento das custas processuais, determinadas no acórdão recorrido, exigência contida no art. 789, inciso V, § 4º, da CLT, que é norma imperativa e cogente, encontrando-se, pois, deserto o Recurso.

Registre-se que, mesmo tendo o reclamante solicitado por petição a assistência judiciária gratuita, tal pedido não foi analisado nem deferido pela Instância Ordinária, e também não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento a respeito. Observe-se que o pedido de isenção não foi renovado no Recurso de Revista, permanecendo a condenação ao pagamento das custas decretada pelo Regional, sendo que o não-recolhimento destes importa em deserção.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-688.961/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUBERTO SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 AGRAVADA : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 225, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a lei, nos termos dos Enunciados 296, 337 e 221 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do BANERJ consignando a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"A cláusula 5ª do Acordo Coletivo, acostado às fls. 18/47, prevê apenas que as entidades sindicais negociariam a forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% do Plano Bresser, porém, não há nos autos prova de que as negociações tenham se concretizado. Assim, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais; multa por descumprimento de norma coletiva e honorários advocatícios, por ausentes os requisitos da Lei nº 5584/70" (fls. 211/212).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Observa-se que o segundo aresto transcrito a fls. 217/218 não registra sua fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado 337 do TST. Já os demais julgados cotejados mostram-se inespecíficos, uma vez que não se reportam a todas as particularidades mencionadas no acórdão regional, tampouco abordam as mesmas premissas norteadoras da decisão recorrida, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Saliente-se haver o Regional registrado que a previsão contida na Cláusula 5ª encontrava-se jungida à posterior negociação, a qual, no entanto, não restara comprovada nos autos e cujo conteúdo não foi reproduzido no acórdão. Já o primeiro aresto (fls. 215/217) traz em seu bojo com argumento o princípio do direito adquirido, visto que a norma legal não pode retroagir em seus efeitos, bem como o fato de que a cláusula coletiva, na hipótese, trata da forma e condição de pagamento das diferenças salariais, sem, contudo, haver sido transcrita, inviabilizando, assim, o cotejo de teses.

Em relação aos dispositivos indicados pelo agravante (artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 85, 114, 120, 953, do Código Civil, 444 e 611, da CLT) observa-se a ausência do enfoque da legislação apontada, o Recurso esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Ressalte-se, ainda, que o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República não deixou de ser observado pela decisão regional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-690.655/00.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALBERTO CESÁRIO DA SILVA E OUTRA.  
 ADVOGADO : DR. ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA  
 AGRAVADOS : JOÃO PAULO DE SOUZA E OUTROS  
 E DECANATO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por terceiros envolvidos na penhora de um imóvel rural (fls. 459/462), contra o despacho de fls. 516, mediante o qual o Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame das provas documentais.

Sustentam os agravantes que o Recurso de Revista merecia seguimento, ante a violação ao direito de defesa, porque foram desconsideradas as declarações constantes dos autos.

O Regional concluiu:

"Sob a alegação que o MM. Juiz da Execução não poderia julgar o feito sem a realização de audiência de instrução, oportunidade que teria para ouvir as partes envolvidas, bem como, se inteirar dos fatos que envolveram toda a trama que deu origem a penhora de imóvel dos ora agravantes, alegam os agravantes que presentes os requisitos do cerceamento de defesa.

Data venia, sem qualquer razão a insurgência recursal.

A decisão prolatada pelo Juízo da Execução não dependia da realização de audiência de instrução, pois, a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente de direito, veja-se que o processo está embasado em prova documental idônea, que merece credibilidade, por se tratar de documentos oficiais... (fls. 500)

**MÉRITO**

Demonstrado à saciedade que agiu com coerência o juízo da execução, analisando a questão sob todos os ângulos, e julgando a prova contida nos autos, pois cabia aos agravantes comprovarem de forma efetiva a alegada infidelidade do Sr. João Hamilton sócio da empresa reclamada, além do que, comprovado pela documentação carreada, aos autos que os imóveis objeto da penhora eram de propriedade do sócio dos agravantes." (fls. 503).

Não se configura a hipótese de cerceio do direito de defesa, pois a Constituição da República garante aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas. Com efeito, concluiu o Regional que as provas trazidas por instrumentos públicos foram suficientes para decidir a controvérsia de caráter essencialmente de direito. De qualquer forma, certamente a afirmação do Regional, no sentido de que deveriam os agravantes provarem a infidelidade do Sr. João Hamilton sócio da empresa reclamada, está relacionada a outros documentos oficiais e idôneos e, não, à prova oral.

Ausentes as violações ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Tendo em vista que o Regional não adotou tese a respeito do direito de propriedade, impossível aferir possível violação ao inciso XXII do art. 5º da Constituição da República. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame das provas documentais.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-691.665/00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : MILTON LUCAS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob fundamento de que a discussão relativa a uniformização de jurisprudência no âmbito do TST estava preclusa e de que são inservíveis os arestos carreados quanto às diferenças salariais, matéria essa de natureza interpretativa.

Na minuta de fls. 2/18 aduz, entre outros argumentos, que a denegação de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Ocorre, todavia, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

Quanto à argumentação de inobservância do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98, por não ter o Regional procedido a uniformização da jurisprudência, verifica-se a falta de emissão de tese pelo acórdão regional. Deveria, a parte, a teor dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST, incidentes na espécie, opor Embargos de Declaração para obter o pronunciamento do Regional a respeito da questão invocada.

Relativamente à diferenças salariais, entendeu a maioria do Regional que as antecipações salariais concedidas pela reclamada têm natureza diversa dos reajustes reais, sendo que o aumento de 10% dos salários não era antecipação mas efetivo reajuste. Destacou, ainda, que o reajuste espontâneo de 1991 não pode ser compensado com o de 1992, concluindo que o proceder da reclamada constituiu ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT.

A reclamada sustentou, em seu Recurso de Revista, que houve transação direta com os seus empregados que, mediante votação expressiva, converteu o reajuste espontâneo em antecipação salarial. Destacou, ainda, que houve aceitação tácita pelo sindicato profissional e que o voto vencedor nada tratou acerca dos benefícios aos trabalhadores trazidos pela negociação.

Como se vê, a própria reclamada admite que a transação não foi objeto de pronunciamento no acórdão vencedor. Assim, os argumentos que aduziu em seu Recurso de Revista encontra o óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST, inviabilizando a configuração de ofensa legal e constitucional. Saliente-se, outrossim, que o voto vencido não integra a fundamentação do acórdão vencedor.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo mostram-se imprestáveis: o de fls. 84 não atende ao disposto no Enunciado 337 do TST, pois não indicada sua fonte de publicação, nem trazida cópia autenticada; os de fls. 85, 87 (primeiro) e 91/104, são de órgãos judicantes não elencados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, redação dada à Lei 9.756/98 (vigente à época do Recurso de Revista); e o segundo de fls. 87 é inespecífico porque dispõe do momento em que deve ser comprovados os reajustes e antecipações, aspecto esse não discutido pelo Regional.

Dessa forma, demonstrado o não-cabimento do Recurso de Revista, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de Outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-691.666/00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPETA DO NASCIMENTO E SILVA  
 AGRAVADOS : MARLY TSUNEKO KOYAMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 150, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não estavam caracterizadas as violações apontadas, e eram inservíveis os arestos colacionados a teor do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST.

A agravante argumenta que trouxe aos autos divergência jurisprudencial nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e apontou violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, 457, 831, 835, 872 da CLT, 82 do Código Civil e 6º da LICC (fls. 02/10).

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Turma deferiu aos reclamantes o abono salarial de 40% previsto em norma coletiva, sob o fundamento de que as leis estaduais garantem aos aposentados os mesmos benefícios e vantagens concedidos aos trabalhadores da ativa. Afastou, ainda, a tese de que a concessão do abono dependeria de avaliação de desempenho por entender que a reclamada, em anos anteriores, elaborou a avaliação e concedeu o benefício aos inativos.

Não se vislumbra ofensa direta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, inciso XI, da Constituição da República, 6º da LICC, 82 do Código Civil, 457, 831, 835 e 872 da CLT, uma vez que a controvérsia foi dirimida em face de interpretação de norma coletiva e de legislação estadual. Assim, para análise das violações apontadas, necessário se faria o prévio exame de tais normas. Portanto, somente por via indireta é que se poderia perquirir acerca das lesões apontadas.

Por outro lado, mostram-se inservíveis os arestos colacionados, seja porque são oriundos de órgãos judicantes não elencados no art. 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98 já vigente à época da interposição do Recurso de Revista, seja porque não atendem ao Enunciado 337 do TST ante a não-indicação de fonte de publicação ou de traslado de cópia autenticada, seja porque inespecífico (aresto de fls. 143/144), pois não trata da verba em tela, mas de complementação de proventos.

Cumprido salientar, por fim, que a indicação de afronta a lei estadual ou cláusula normativa não se encontra elencada entre as hipóteses de cabimento de Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.469/00.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRª. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurara violação aos preceitos constitucionais apontados, nem a nulidade da decisão recorrida, os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296 do TST, e as demais matérias de mérito restavam prejudicadas, a teor do Enunciado 297 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 108/128), o reclamante reedita *ipsis litteris* as razões constantes do Recurso de Revista, somente acrescentando a pretensão de interpôr Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. A prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue pelo Regional. A violação aos artigos 37, incisos II, V, XVI, 39, *caput*, e 114 da Constituição da República não se verifica, porquanto tais preceitos não foram atingidos de forma literal, mas, ao contrário, foram devidamente observados ao reconhecer-se a incompetência desta Justiça do Trabalho e o não-enquadramento do reclamante como servidor público.

Por dissensão jurisprudencial também não alcança conhecimento o Recurso, uma vez que os arestos apresentados são inespecíficos, por não abordarem as mesmas premissas delineadas no acórdão regional e, tampouco, registrarem os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.874/00.9TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON DE OLIVEIRA RUIZ  
 ADVOGADO : DR. MAURO COMINATTO MEN  
 AGRAVADA : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 163, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se caracterizara violação aos preceitos constitucionais apontados, a maioria dos arestos transcritos desatendiam ao disposto no Enunciado 337 do TST, e os demais eram inespecíficos à hipótese dos autos, incidindo o óbice do Enunciado 296 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 167/178), o reclamante reedita as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. A violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV da Constituição da República não se verifica, porquanto o primeiro é princípio de ordem genérica, não podendo ser atingido de forma literal, e o segundo trata de hipótese diversa da versada nestes autos.

Por dissensão jurisprudencial também não conseguiria êxito o Recurso, uma vez que, como asseverado no despacho, os arestos apresentados ou são inservíveis, por desatenderem ao disposto no Enunciado 337 do TST, no que tange aos repositórios autorizados por este Tribunal, ou são inespecíficos, por não abordarem as mesmas premissas delineadas no acórdão regional, tampouco registrarem os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

No mais, a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório. Assim eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-704.266/00.9TST - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S.A.  
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD  
AGRAVADO : CHARLES CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

#### DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravado de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09 de agosto de 1996, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

No mérito, a agravante insurge-se no tocante ao adicional de insalubridade. A decisão recorrida, a fls. 153, constatou, de acordo com o laudo pericial, que as atividades do reclamante foram consideradas insalubres em grau máximo, consoante a legislação pertinente (Anexo 13 da NR-15).

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para deferimento do adicional de insalubridade. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em ofensa aos dispositivos de lei mencionados ou dissenso pretoriano. Proceder à revisão do conjunto probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela esposta pelo Regional, implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705.726/00.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
AGRAVADA : MARIA SOLANGE ALVES GIRÃO  
ADVOGADA : DRª. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo constitucional.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/06).

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Conforme salientado no despacho agravado, não se configurou a violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário da reclamante, asseverou:

"2.2.1. Embora a nulidade, no caso vertente (em que a Autora foi contratada pela EMLURB, Empresa Pública Municipal, sob o regime celetista, na vigência da CF/88, para exercer emprego, sem que tenha sido aprovada em concurso público), seja "pleno jure", ou seja, absoluta (art. 145, V, C. Civil), das que "Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes" (parágrafo único, do art. 146, do C. Civil, citado), na hipótese tal não pode ser declarada, com tal efeito, pena de aderir-se à figura da "reformatio in pejus", execrada pela Jurisprudência de nossas Cortes, pois que: a) em se tratando de sentença condenatória de Empresa Pública, ela não está sujeita ao duplo grau de jurisdição; e b) a Aciionada, a única portadora de legitimidade "ad recursum", não o interpôs, não podendo, "in casu", ser substituída pelo D. Representante do MPT, quando este intervém como "custos legis".

2.2.2. Destarte, tendo em vista que não se pode reformar, de ofício, a Sentença recursada, em prejuízo da parte recorrente, outra alternativa não resta a este Juízo senão mantê-la, malgrado os dispositivos legais, em destaque.

2.3. Sentença (Manutenção). Por falta de Recurso da Aciionada, impõe-se a manutenção da "decisão", que também não poderá ser ampliada para favorecer a Recorrente, à mingua de amparo legal" (fls. 51/52).

Assim, tem-se que o Regional, em verdade, manteve a Sentença de Primeiro Grau, até porque a reclamada não recorreu ordinariamente. Houve, pois, preclusão da matéria, em face da ausência de Recurso por parte da reclamada, que silenciou quando a oportunidade processualmente se lhe ofereceu para exigir a manifestação da Corte Regional revisora a respeito da nulidade da contratação.

Esclareça-se que o interesse da reclamada em recorrer nasceu quanto da Sentença de Primeiro Grau, que se manteve inerte, não apresentando, à época própria, o recurso cabível, o que demonstra o conformismo com a decisão proferida.

Portanto, só lhe restava o momento do Recurso Ordinário, para que obtivesse o devido prequestionamento com relação à nulidade contratual, sob pena de preclusão. Isso porque, no presente caso, a reclamada não teria outro meio para suscitar o tema da nulidade senão em sede ordinária. Matéria impugnada significa matéria sobre a qual as partes, mediante sua própria iniciativa, manifestaram inconformismo, em forma de razões de recurso. Passada a oportunidade, ocorre a preclusão da possibilidade de suscitar fundamentos para a modificação do decidido. Assim, não poderia a reclamada interpor Recurso de Revista, por não ter sido sucumbente na instância ordinária, uma vez que alternativos os pedidos da reclamante e da reclamada, sendo que somente a reclamante interpôs Recurso ordinário.

Impõe-se observar, na espécie, o Enunciado 297 deste Tribunal, a prejudicar todo o exame do Recurso de Revista da reclamada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-706.863/00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ZANQUELLI  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar nas exceções previstas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT (Lei 9.957/2000 - procedimento sumaríssimo).

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravado de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/03/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, consignou os seguintes fundamentos:

"À fl. 156, concluiu o Vistor que o reclamante esteve exposto a níveis de pressão sonora potencialmente nocivos à saúde, durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho na empresa ré, sendo certo que, quando da admissão, o exame realizado constatou a "normalidade dos limiares auditivos, em todas as frequências testadas" (item 5.8, fl. 138). Concluiu, também, que apesar do uso regular de equipamento de proteção individual, o reclamante desenvolveu quadro de disacusia neurosensorial, compatível com perda auditiva induzida pelo ruído, em grau 3 (classificação Merluzzi) no ouvido esquerdo. No ouvido direito, apurou o Vistor que, além das seqüelas provenientes do colesteatoma, a perda auditiva também apresenta componente neurosensorial, associado à exposição ao ruído.

Com vista ao quadro supra, ressaltou a ocorrência de doença profissional, adquirida durante o vínculo laboral com a reclamada, e a incapacidade para o exercício das mesmas funções dantes desempenhadas, tal como previsto pela cláusula 34ª, da norma coletiva de fl. 28ª (fls. 70).

"O quadro mostrado pelo perito, não deixa nenhuma margem a dúvida, quanto ao nexo causal da perda bilateral, com o trabalho que o reclamante desenvolvia na reclamada. Apenas a perda associada ao componente condutivo é que não teve origem profissional.

As ponderações feitas pela reclamada à fls. 181/183 não se mostraram háveis a infirmar as conclusões periciais e, tampouco, justificavam a realização de nova perícia.

Outrossim, e *data venia* do entendimento expressado pelo MM. Juízo de origem, a inexistência de documento reconhecendo o caráter profissional da moléstia pelo órgão previdenciário, não obsta o reconhecimento da garantia de ordem trabalhista prevista pela norma coletiva, mesmo proque, esta faculta às partes se valerem da prerrogativa judicial, que é o que ocorreu no caso presente. Da mesma forma, a omissão do sindicato na abertura de CAT, quando do parecer médico de fl. 12, não pode prejudicar o direito do reclamante" (fls. 71).

"Também não socorre a reclamada, o falecimento do empregado em 12.05.98 (fl. 229). O fato inviabiliza a reintegração, mas não impede a decorrência natural e legal, que é a conversão do direito em indenização (aplicação analógica do artigo 496, CLT), e isso independentemente de ter havido pedido nesse sentido, mesmos porque, não poderia o autor da inicial, prever o próprio falecimento. Ressalte-se, aliás, que foi requerimento expresso da defesa, a conversão da reintegração em indenização (penúltimo parágrafo, fl. 61), razão porque resulta inócua a argumentação trazida em contra-razões" (fls. 72).

Verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser devida a indenização em razão da perícia haver constatado a ocorrência de doença profissional adquirida durante o vínculo empregatício com a reclamada, tendo sido verificadas as previsões da Cláusula 34 da norma coletiva juntada aos autos.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST, razão pela qual resta inviabilizado o confronto jurisprudencial, mesmo porque os arestos trazidos a confronto (fls. 78/81), à exceção do segundo e terceiro paradigmas, oriundos de Turma do TST, são todos inespecíficos à decisão regional, visto não abordarem as mesmas premissas e particularidades fáticas, notadamente no que diz respeito à conclusão do laudo pericial e ao enquadramento da hipótese na previsão da cláusula normativa. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

No que se refere à limitação da indenização ao período compreendido entre a rescisão contratual e a aposentadoria, não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, porquanto verifica-se que o primeiro aresto transcrito (fls. 83) mostra-se genérico à hipótese dos autos, não se reportando aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, nos termos exigidos pelo Enunciado 296 do TST. Já os outros dois são inservíveis ao confronto, uma vez que provêm de Turma deste TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-706.867/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ NORIVAL DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 92, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Conquanto tenham razão os agravantes no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravado de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12/08/1996, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.





Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001".

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

#### INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Os reclamantes, em suas razões de Recurso de Revista, afirmam serem devidas as horas extras relativas ao intervalo destinado a repouso/alimentação. Transcrevem arestos que entendem divergentes.

Entretanto, neste tópico o Recurso não reúne condições para prosseguir, pois os arestos transcritos não demonstram dissídio pretoriano acerca da matéria, apenas confirmam a tese adotada pelo Regional.

#### HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Os reclamantes insurgem-se contra o indeferimento dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada laboral. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Contudo razão não assiste aos reclamantes, haja vista o Regional ter consignado que "em momento algum, portanto, questionaram os minutos pré/pós jornada normal, os quais devem ser excluídos da condenação, sob pena de ofensa ao disposto pelo disposto pelo artigo 460, CPC" (fls. 76).

Assim, constata-se que a presente controvérsia não restou dirimida pelo Regional, o que torna a matéria carecedora do indispensável prequestionamento. Incide, pois, na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro

#### PROC. Nº TST-AIRR-707.886/00.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADALBERTO MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fl. 159, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, os reclamantes insistem no processamento do Recurso de Revista. Sustentam que, quanto à matéria de prescrição envolvendo pedidos de complementação de aposentadoria, deveria ser aplicado o Enunciado nº 327 do TST e, não, o nº 326, uma vez que a complementação vinha sendo paga. Foi apontada, ainda, violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e foram trazidos arestos para o cotejo de teses.

Contudo, razão não assiste aos agravantes.

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou:

"Com efeito, as aposentadorias dos autores ocorreram entre 1982 e 1990 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15.04.99 e, como os próprios autores indiretamente declinam, não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria mas de complementação de aposentadoria a ser paga pelo banco-reclamado no importe de 1/3 do valor da complementação mensal das aposentadorias pagas pelo PREVI, ou seja, o pedido se refere à parcela oriunda de norma regulamentar que nunca foi paga aos reclamantes pelo reclamado, pelo que, como definiu o colendo TST em enunciado, pondo fim às contravérsias, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, conforme o Verbete 326" (fls. 137).

Diante de tais assertivas, verifica-se que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, procedimento totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as violações apontadas.

Assim, revela-se correto o despacho agravado, pois não se verifica a afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco os arestos de fls. 156/157 se prestam ao fim pretendido, por se mostrarem inespecíficos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-707.888/00.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : AURENICE RODRIGUES ANDRADE PINTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 621, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob os seguintes fundamentos: não se caracteriza a nulidade na decisão recorrida; relativamente ao tópico referente a sobrejornada, incide o Enunciado 126; é inaplicável o Enunciado 330 do TST, ante a ressalva constante do termo rescisório e; a verba honorária foi deferida em consonância com o Enunciado 219 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 628/641).

Contudo razão não assiste ao agravante.

Quanto à preliminar de nulidade do julgado, verifica-se ser inviável, efetivamente, cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Em verdade, verifica-se da leitura das razões dos Embargos de Declaração que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas seu inconformismo com o mérito da decisão proferida, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do CPC.

Logo, não se configura violação direta e literal a preceitos constitucionais ou legais, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente às horas extras, verifica-se que o Regional manteve o seu deferimento, consignando:

"Ao deferi-las, o Juízo norteou-se nas provas colhidas durante a fase instrutória. O testigo certifica, de modo firme e convincente, que o horário de trabalho prestado pela empregada não era aquele indicado nos controles de ponto, e sim, das 08h às 12h e de 13h às 19h, afastando, ainda, a tese de que teria havido labor em um único turno..."

Como visto, sem razão a rebeldia empresarial, pois a prova emergente dos autos permite reconhecer labor extraordinário não adimplido" (fls. 585/586)".

Pelo excerto constata-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado, até porque os arestos cotejados se mostram inespecíficos, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, incidindo o contido no Enunciado 296 do TST. Por outro lado, não se vislumbra violação literal ao art. 471 da CLT, ante a razoabilidade da decisão proferida pela instância ordinária.

No pertinente à quitação, a decisão recorrida asseverou:

"Existe ressalva expressa no termo rescisório (fl. 222), quanto às horas extraordinárias ali discriminadas e pagas. E mesmo a circunstância de o ato contar com a assistência do sindicato da categoria não retirou, da obreira, o direito de exercitar ação, com vistas à apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão a direito material de que é titular, até porque, o recibo de quitação não tem força de coisa julgada" (fls. 585).

Assim, não se vislumbra contrariedade ao mencionado Enunciado, porquanto inaplicável à hipótese, ante a ressalva expressa no recibo rescisório.

Por dissenso jurisprudencial, também não prospera o Recurso no particular, uma vez que o aresto transcrito para confronto a fls. 615 e inespecífico para confronto, por não abordar as mesmas premissas delineadas no acórdão regional, tampouco, registrar os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que obsta a veiculação do Recurso por aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ademais, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Dessa forma, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa ao art. 477 §§ 2º e 3º da CLT.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, a decisão *a quo*, ao concluir que "está o Recorrido assistido por Sindicato da categoria (fl. 05), e traz aos autos declaração de estado de miserabilidade (fl. 06)", encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70, é defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a afastar a satisfação dos pressupostos ali descritos, ante o contido no Enunciado 126 do TST.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, em relação a nenhum dos temas apresentados no Recurso de Revista se verifica o preenchimento dos pressupostos inculpidos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-709.266/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURA MATHEUS  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
AGRAVADA : NEW BUSINESS PUBLICIDADE EVENTOS E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR C. CASTRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 133, mediante o qual seu Recurso de Revista foi apreciado à luz da Lei 9957/2000 e indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT e de que se pretendia o reexame de matéria fático-probatória, incidindo o óbice do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 136/138), a reclamante aduz:

"Destá forma, o r. despacho denegatório pelas razões expostas no Recurso de Revista Ordinário feriu o direito líquido e certo do Agravante de obter o duplo grau de jurisdição, ferindo o preceito Constitucional previsto no art. 5º inciso XXXV e IV, e, consequentemente, ao prosseguimento normal do Recurso de Revista interposto pelo mesmo, razão pela qual, impõe-se que se torne sem efeito o despacho denegatório, para o fim de que seja recebido julgado o recurso ordinário interposto, pelo seu regular processamento, como medida de aplicação do direito..." (fls. 138).

Pelo excerto, constata-se que o Agravo de Instrumento não combate os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam o processamento do feito no rito sumaríssimo, a inexistência de contrariedade ao Enunciado 08 e o óbice do revolvimento de matéria fático-probatória, tendo apenas, genericamente, se irresignado com a denegação do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, o Recurso de Revista veio fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, sendo que os arestos apresentados ou são inservíveis, por serem oriundos de Turmas desta Corte, ou são inespecíficos, por não abordarem as mesmas premissas delineadas no acórdão regional, tampouco registrarem os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que obsta a veiculação do Recurso por aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

No mais, a decisão regional apoiou-se na análise do contexto fático-probatório. Assim, eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

A violação ao art. 5º, incisos XXXV e IV da Constituição da República, invocada no Agravo de Instrumento, não se verifica, porquanto, considerando-se a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho somente deve ser decretada se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que a apreciação do presente Agravo de Instrumento, nesta instância extraordinária; afasta a vulneração ao mencionado preceito constitucional, tendo restado garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-711.387/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DE PONTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO



## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista na origem, sob o fundamento da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"Vale ressaltar, no entanto, que ao rechaçar o pedido autoral, a reclamada em sua peça de defesa, folhas 27/28, aduziu ser a jornada do reclamante de 7:20 horas, perfazendo sempre o módulo semanal constitucional de 44 horas. Também sustentou que o autor, como motorista em serviços de fretamento, desempenhava serviço externo, sem qualquer controle de horário.

Ressalte-se, no entanto, que o artigo 62, inciso I da CLT, que exclui os trabalhadores que exercem serviço externo do regime normal da duração de trabalho, exige como requisito *sine qua non* para a caracterização do serviço externo, a anotação na CTPS do autor bem como no registro de empregados, consignando a referida condição do empregado. O registro do reclamante, a folhas 30, não observa a obrigação exigida pelo imperativo legal. Como bem salientado pelo julgado de 1º grau, no referido documento consta que o reclamante laborava 44 horas semanais, razão pela qual inválida a excludente declinada na peça de defesa.

Em verdade, ao contrapor o horário declinado na peça inicial, incumbia à Reclamada demonstrar a inexistência das horas suplementares vindicadas. Isto porque, por força de disposição legal, cabe ao empregador manter os controles de frequência de seus empregados, com anotação do horário de entrada e saída e pré-assinalação do período de repouso. Essa a inteligência do parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT.

Além da não produção da prova, ainda as testemunhas arroladas pelo Reclamante abonam a tese da extrapolção da jornada, bem como do labor aos sábados e domingos. Ligeiras discrepâncias não invalidam os depoimentos, o que - diga-se de passagem - eram até desnecessários, ante o entendimento supra" (fls. 38/39).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inversão do ônus da prova, uma vez que a reclamada, ao deixar de anotar na CTPS do reclamante, bem como no registro de empregados a condição do reclamante e, ao mesmo tempo, contrapor o horário declinado na inicial, atraiu para si o ônus da prova e dele não se desincumbiu, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, visto que, de fato, não se verifica violação direta e literal a preceito legal, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-714.190/00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM APARECIDA MARTINS FARIAS  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES  
AGRAVADOS : CÉLIA MARA DE AZEVEDO GONZALES E MUNICÍPIO DE MARTINHOS  
ADVOGADOS : DRS. RUY SOARES MACEDO E NARELVI CARLOS MALUCELLI

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 109, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Precedente Jurisprudencial nº 85 do TST, incidindo o óbice do Enunciado 333 do TST.

A agravante sustenta que, apesar de nulo o contrato de trabalho seus efeitos devem ser *ex nunc*. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito dos temas já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-714.687/00.0TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO APARECIDO IRINEU  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADAS : FRANQUIA S.A - COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES E SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO E PAULO SÉRGIO JOÃO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem diante do disposto nos Enunciados 126 e 297 do TST.

O agravante sustenta que houve demonstração de divergência jurisprudencial, de afronta aos artigos 9º e 453 da CLT, bem como divergência com o Enunciado 20 deste Tribunal (fls. 02/13).

Sem razão o agravante.

Está desfundamentado o Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT, em relação aos seguintes temas: nulidade da sentença, prescrição, anotação na CTPS, repouso semanal trabalhado - balanços, salário substituição, rescisão contratual com a primeira e com a segunda reclamada e prêmios pagos por fora. De fato, nesses tópicos deixou o agravante de apontar ofensa a dispositivo de lei e dissenso pretoriano, o que inviabiliza o processamento da Revista.

Quanto às férias, registrou o Regional inexistir evidência de diferença. O agravante, em seu Recurso de Revista, asseverou que não há demonstração do pagamento da dobra, por isso defendeu a incorreção da decisão, invocando o Enunciado 41 do TST. Como se vê, a pretensão recursal visa alterar a base fática que serviu de amparo à decisão regional. Por isso, incide o Enunciado 126 do TST.

No que tange ao intervalo para refeição e descanso, novamente incide na espécie o Enunciado 126 do TST, na medida em que o reclamante procura discutir a assertiva do Regional de que inconclusiva a prova oral quanto a esse aspecto. Daí por que inviável caracterizar-se contrariedade ao Enunciado 118 do TST e ofensa aos artigos 335 do CPC e 769 da CLT.

Relativamente às horas extras, verifica-se que o penúltimo paradigma de fls. 73 é imprestável porque oriundo de Turma do TST, em desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT. O primeiro paradigma de fls. 74 é inválido porque não atende o Enunciado 337 do TST, pois não indicada a fonte de publicação em órgão oficial ou repertório autorizado. Os demais (fls. 72/74) são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST, por não abordarem o exercício dos cargos de sub-gerente e gerente e a falta de registro de ponto.

No pertinente à unicidade contratual, o Regional afastou a configuração de grupo econômico entre as reclamadas, por considerar que se trata de pessoas jurídicas distintas, e concluiu que, em relação à primeira reclamada, vigoraram dois contratos de 18/3/85 a 30/7/92 e de 3/5/93 a 30/7/96. Destacou, ainda, que não restou provado o trabalho sem registro de 31/7/92 a 2/5/93, pois a prova testemunhal corroborou a documental. O aresto de fls. 71 e o Enunciado 20 do TST partem da premissa de continuidade da prestação de serviços, aspecto não reconhecido pelo Regional, por isso é inespecífica a divergência e inaplicável o Verbete Sumular em tela. Na verdade, o agravante procura discutir a conclusão fática do Regional, uma vez que reitera ter prestado serviços ininterruptamente de março de 1985 a julho de 1996. Portanto, incide na espécie o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-715.580/00.6TST - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA  
AGRAVADO : ALUIZIO CORRÊA DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

## DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06 de setembro de 1996, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula,

DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Sustenta a agravante, primeiramente, que houve nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao ter-se desconsiderado a existência de acordo para compensação de horas, bem como o exercício de função de confiança. Aponta violação aos artigos 818, 832, da CLT, 515, § 1º e 516, do CPC.

Todavia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos mencionados como ofendidos, pois verifica-se que a decisão recorrida analisou toda a matéria impugnada, tendo consignado que "ao contrário do alegado, realmente não se pode deixar de condenar a argüente ao pagamento de horas extras, pelo acolhimento do argumento de ocorrência de compensação. Verifica-se nas 'Folhas de Frequência' juntadas (fls. 46/104) a inexistência de tal acordo e a previsão de remuneração das horas excedentes..." (fls. 50/51).

No mérito, argumenta que as atividades do reclamante se enquadram no previsto no § 2º do art. 224 da CLT, o qual aponta como violado. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, ao condenar o agravante ao pagamento de horas extras, fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório constante nos autos, até mesmo consignando, que "está claro nas folhas de presença juntadas aos autos que o reclamante cumpria habitualmente jornada extraordinária".

Porém, para chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria rever as provas, o que é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-716.248/00.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA  
AGRAVADO : EDIVALDO SOUZA DE MELO  
ADVOGADO : DR. WILLIAN DE OLIVEIRA CRUZ

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 163, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que não foram observadas as exigências constantes nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que a matéria discutida nos autos foi devidamente prequestionada, não podendo prevalecer o óbice do Enunciado 297 do TST. Insurge-se no tocante ao deferimento das horas extras e do abono indenizatório.

No tocante às horas extras, aduz que houve condenação excessiva, pois inexistente prova nos autos da jornada extraordinária, tendo em vista que houve acordo entre as partes, e o reclamante aderiu ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 1030 da CLT. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

A respeito das horas extras, o Regional aplicou a pena de confissão ficta, de acordo com os seguintes termos:

"O desconhecimento do preposto acerca da jornada de trabalho desenvolvida pelo autor enseja a aplicação da confissão ficta, gerando presunção de veracidade relativa aos fatos alegados, não impedindo o julgador de examinar outros elementos probatórios. Inexistindo tais elementos, fixando-se a jornada sem ofensa ao princípio da razoabilidade, irrepreensível o comando sentencial, pelo que deve ser mantido" (fls. 141).

Da decisão proferida pelo Regional, verifica-se que, em momento algum, o Juízo *a quo* referiu-se a acordo entre as partes. tampouco houve manifestação a respeito do PIRC (Plano Incentivado de Rescisão Contratual).

Portanto, as violações apontadas (artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 1.030 da CLT), bem como os paradigmas colacionados não servem ao fim pretendido, por tratarem de matérias que carecem do necessário prequestionamento no âmbito do Regional, de acordo com o previsto no Enunciado 297 do TST.

Ademais, a matéria foi examinada à luz dos elementos fático-probatórios que não podem ser reexaminados nesta esfera recursal (Enunciado 126 do TST).



No tocante ao abono indenizatório, o Recurso, neste particular, encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a agravante não apontou texto de lei tido como violado ou transcreveu arestos para comprovar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-717.311/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDA BARRROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL  
AGRAVADA : TRATORPINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MESSIAS MENDES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 221, 296 e 337, desta Corte, porquanto não demonstrada a divergência autorizadora do reexame pretendido por serem inservíveis os arestos colacionados e também em razão de que o alcance do mandato tácito é discussão meramente interpretativa, não havendo, pois, ofensa literal à lei.

Sustenta a agravante que o Agravo de Instrumento merece conhecimento e exame, consignando, expressamente, que "...a lei permite que a outorga de poderes ao advogado seja "APUD ACTA", ou seja, a presença do causídico acompanhado (sic) a parte se considera mandato tácito, equivalente à procuração na ata de audiência."

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não cumprida a determinação para regularização de representação processual. Asseverou, ainda, que a reclamante aduziu tese inovatória em sua insurgência e de que o mandato tácito não legitima os atos anteriores praticados por advogado diverso ao que compareceu à audiência.

Em seu Recurso de Revista, a agravante juntou julgados a divergência, os quais, entretanto, se mostram inaptos ao fim colimado. O paradigma de fls. 88/89 é inespecífico porque nada trata acerca da irregularidade de representação. Os demais julgados (fls. 91) são imprestáveis porque não indicam a fonte de publicação e o órgão julgante de que são oriundos. Incidem, na espécie, respectivamente, os Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-717.679/00.2TRT- 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : SIGMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRª MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER  
AGRAVADOS : DILSON ALVES MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 13/14, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se vislumbrarem as violações apontadas e por ser impossível o reexame de matéria fático-probatória.

Os agravantes sustentam (fls. 02/11) que foram preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do Recurso.

Sem razão os agravantes.

O Regional consignou que a argumentação dos reclamados, de que os reclamantes eram corretores de imóveis autônomos, inverte o ônus da prova, por ser fato impeditivo do direito ao reconhecimento do vínculo, principalmente se, "pelos elementos dos autos, presentes estão os indícios da relação de emprego" (fls. 49). Asseverou, ainda, que restou comprovada a subordinação e que a comissão percebida é incompatível com a de profissionais autônomos. Esclareceu, ainda, que a exclusividade não é requisito para a configuração do vínculo, por isso entendeu que a venda de imóveis para outras empresas não descaracteriza a relação empregatícia.

Ora, se estão provados os requisitos para a caracterização do vínculo, como asseverou o Regional, não há que se falar em ônus da prova quanto à ponderação de que os reclamantes eram autônomos. Por isso, estão íntegros os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Ademais, se os elementos dos autos demonstraram haver relação de emprego entre as partes, obviamente que, para rever tal conclusão, necessário se faria o reexame das provas, procedimento, todavia, incabível, a teor do Enunciado 126 do TST.

Saliente-se que, se os agravantes entendiam que não estavam presentes os demais requisitos da relação de emprego, além daqueles expressamente enumerados e relacionados pelo Regional, deveriam opor Embargos de Declaração, para obter o necessário prequestionamento a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Cabe destacar, por fim, que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST, porque ora partem de premissa da não-inversão do ônus da prova, ora dispõem que restou demonstrada a inexistência de vínculo de emprego ou de trabalho como autônomo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.335/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
AGRAVADO : JAIR OPOLZ CAMARGO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 93/94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, e por se verificarem óbices dos Enunciados nº 221, 23 e 296 do TST.

#### DAS HORAS IN ITINERE

A agravante insiste na contrariedade aos Enunciados nº 90 e 324 do TST, ao argumento de mostrar-se incontrovertido nos autos que o reclamante trabalhava em local de fácil acesso e provido de transporte público regular, fato que afastaria a pretensão das horas *in itinere*.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 desta Corte, encontrando-se superados os arestos apresentados a fls. 82/85, e restando, ainda, afastada a aplicação do Enunciado nº 324 do TST, por se tratar da insuficiência do transporte público e, não, da incompatibilidade de horários.

#### DAS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. DA EXPRESSA PREVISÃO CONVENCIONAL. DA JORNADA SEMANAL.

O Regional entendeu inválido o acordo de compensação da jornada de trabalho e manteve a condenação a horas extras, sob dois fundamentos: a um, porque a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação e, a dois, porque, sendo o acordo genérico, sem conter qualquer delimitação acerca da jornada a ser cumprida e compensada na semana, deixa ao total arbítrio do empregador a escolha, condição vedada pelo art. 9º da CLT.

Os arestos trazidos a cotejo rebatem tão-somente o primeiro argumento sustentado pelo Regional, não servindo, assim, para comprovar o dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 23 desta Corte. Quanto à violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, esta não se dá de forma direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

Insiste a agravante no argumento de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e divergência jurisprudencial quanto à matéria, porque, caso se entenda inválido o acordo de compensação, não se repete o pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo.

A pretensão da agravante não merece guarida, porque não se pode aplicar o referido Enunciado ao caso, na medida em que, conforme consignou o Regional, este pressupõe o cumprimento adequado do regime compensatório, não obstante sua formalização inadequada, hipótese distinta da que se vislumbra na presente ação, em que o acordo é nulo em decorrência da prestação concomitante de horas extras e labor aos sábados e de sua generalidade, e não contém qualquer delimitação acerca da jornada a ser cumprida e compensada na semana, deixando ao total arbítrio do empregador a escolha, condição vedada pelo art. 9º da CLT.

#### DAS HORAS EXTRAS. DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO HORISTA DO AUTOR

Por fim, sustenta a agravante que, por ser o reclamante empregado horista, o trabalho após sua jornada normal deve ser paga apenas com o adicional, visto que a hora/trabalho já se encontra quitada.

O Regional assim se manifestou: "Não prospera a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, diante do fato de que se trata de empregado horista, pois, como bem asseverado pelo r. Juízo de primeiro grau, a reclamada procedia ao pagamento sob a rubrica de 'horas mensais' tão somente as horas mensais" (fls. 71).

Diante de tal assertiva, o aresto trazido a cotejo nas razões do Recurso de Revista não apresenta a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-724.806/01.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CÂNDIDO BAENA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAIXÃO CHAVES GONÇALVES  
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 797/801) interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 791/792, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamante, sob o fundamento de que, não ocorrendo culpa ou dolo, nem atos contrários à lei ou *ultra vires*, o sócio não responde diretamente pelas dívidas da sociedade, mas apenas subsidiariamente, existindo bens sociais suficientes. Consignou, ainda, que, "quando se fala em responsabilidade subsidiária de sócios, não está sendo questionado o ex-sócio", concluindo ser impossível satisfazer o débito do reclamante através de pessoa que já não fazia parte da sociedade quando houve o ajuizamento da reclamação trabalhista.

O reclamante interps Recurso de Revista (fls. 768/789), sustentando que a decisão recorrida negava o direito ao credor de indicar bens à penhora. Aduziu ter trabalhado na empresa no período em que o Sr. José Monteiro Pina era sócio, o que o torna responsável pelas dívidas trabalhistas contraídas pela reclamada naquela época. Apontou violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto todo o arrazoado recursal tem por fundamento a viabilidade de se responsabilizar, por dívidas trabalhistas da empresa, o sócio que se retirou da sociedade antes do ajuizamento da ação, com base na responsabilização dos sócios prevista nos artigos 592, 596 do Código de Processo Civil, 306 e 329 do Código Comercial, para, a partir dessa premissa, concluir que foi negado ao exequente o direito de indicar bens à penhora, o que, segundo o reclamante, ofende o devido processo legal.

Assim, a questão acerca da possibilidade de indicação à penhora de bem de ex-sócio da empresa executada esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatuta infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, tenho por ausentes as violações aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente (art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-725.499/01.2TST - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DA ROSA MELIM  
AGRAVADO : MARCELO ANDRINO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 36/39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face do óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/06, sustenta a agravante a inaplicabilidade do Enunciado 297 do TST, ao argumento de que a matéria, referente ao divisor a ser aplicado, foi devidamente analisada pelo Regional. Aponta violação ao art. 7º, inciso V, da Constituição da República.

O Regional, no que se refere ao divisor a ser aplicado, consignou:

" A jornada de 06 (seis) horas comporta o divisor 180. Restou provado nos autos que o autor laborava numa jornada de 06 (seis) horas, durante 05 (cinco) dias por semana, e que nas normas coletivas carreadas aos autos foi convencionado que o sábado e o domingo serão considerados dias de repouso, portanto, nenhum fundamento subsiste para justificar o desconto do dia não trabalhado (sábado), uma vez que integra a remuneração do mês" (fls. 28).

Como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para deferimento de diferenças salariais. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em ofensa ao dispositivo de lei mencionado. Ademais, o invocado dispositivo apontado como violado (art. 7º, inciso V, da Constituição da República) realmente não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Portanto, correto o despacho agravado ao entender que o Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-725.920/01.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIPLAST S. A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADA : LEONORA CARVALHO BRANDÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 32, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra os acórdãos de fls. 16/17 e 23/24, proferidos quando do julgamento do Agravado de Instrumento da requerente. Dessa forma, resta ileso o disposto nos incisos II, XXXV, LIV, LV do art. 5º da Constituição da República indicados pela agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-728.151/01.8TST - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIS DE CASTRO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 365 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, a fls. 367/369, o reclamante sustenta haver sido violado o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que lhe impõem observar alíquotas de descontos previdenciários não previstas em lei.

O Regional (fls. 335/336 e fls. 351/352) consignou que os descontos previdenciários haveriam de ser pagos pelo reclamado, "que deu causa ao não recolhimento no momento oportuno" e, se assim não se entendesse, deveriam ser deduzidos do quantum devido ao empregado os valores pertinentes, de acordo com as épocas próprias em que o débito deveria ser satisfeito, conforme alíquotas fixadas por lei, a teor do disposto nos artigos 10, 20 e 43, todos da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93.

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravado de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

De acordo com o asseverado na decisão recorrida, não vislumbro ofensa à Constituição da República. Ademais, a violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional. A invocada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, no caso, ocorreria somente por via oblíqua.

Portanto, realmente o Recurso encontra óbice no Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-729.054/01.0TST - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAPÁ - SNPH  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
AGRAVADO : RAIMUNDO DE CASTRO LEITE  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 278, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter-se caracterizado ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de acórdão proferido em Agravado de Petição.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Sustenta que o acórdão regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ao argumento de que não existe nos autos qualquer condenação contra a reclamada, mas contra a CODOMAR - Cia. Docas do Maranhão. Dessa forma a agravante aduz estar-se sujeitando a uma execução quando jamais foi condenada, e, portanto, houve afronta à Constituição da República.

O Regional assim concluiu:

"No tocante ao chamamento da União, a matéria se acha preclusa diante dos julgamentos em duas instâncias trabalhistas - sentença de fls. 57/59 e acórdão de fls. 108/111. Como bem assinalou o Ministério Público, fl. 234, na liquidação a fl. 130 o Juiz determinou que fosse observada a decisão exequenda no sentido de que a SNPH é a responsável pelo crédito do obreiro. A empresa foi notificada dessa decisão em 19.08.98 - fl. 148 e não interpôs o recurso cabível" (fls. 241).

De acordo com o asseverado pelo Regional, observa-se que não há falar em ofensa direta e literal ao texto constitucional, única hipótese admissível quando o recurso se encontra em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, o que sequer foi mencionado pelo agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.007/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTUR DE PAULA TELLES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓ-  
RIO  
AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, restando deficiente a sua formação.

Cumprido ressaltar que sequer houve requerimento para que o Agravado de Instrumento fosse processado nos autos principais, prerrogativa esta assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.138/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON FRANCO  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
AGRAVADAS : SUCORRICO S.A. E ROMANIA MON-  
TAGENS INDÚSTRIAS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLE-  
TA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, restando deficiente a sua formação.

Cumprido ressaltar que sequer houve requerimento para que o Agravado de Instrumento fosse processado nos autos principais, prerrogativa esta assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.739/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO : GERALDO MANGELO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 374, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o apelo nas exceções previstas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT (Lei 9.957/2000 - procedimento sumaríssimo), além de a decisão regional encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05, e ser patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional, incidindo o contido no Enunciado nº 221 desta Corte.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravado de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/12/96, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário do reclamante consignou:

"É certo que o adicional será devido, ainda que a exposição aos inflamáveis seja intermitente, consoante orientação jurisprudencial SDI, TST. E é certo, igualmente, pelas informações obtidas junto ao laudo pericial, que esta intermitência, existia. Posto isso, não há como deixar de deferir-se o pagamento do adicional de periculosidade, com o pleiteado pelo primeiro recorrente, a ser aplicado sobre o salário base do mesmo, durante todo o período contratual" (fls. 359).

A reclamada insiste no processamento do Recurso de Revista, apontada a violação aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República, na medida em que o contato permanente com agentes perigosos é condição *sine qua non* para a percepção do adicional de periculosidade. Traz arrestos para confronto de teses.

Contudo, razão não lhe assiste, haja vista ter a decisão regional sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI que dispõe ser devido o adicional de periculosidade independentemente de a exposição ao risco ser permanente ou intermitente.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e as violações indicadas, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório. Até porque verifica-se a ausência do necessário questionamento em relação ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. A par da exegese emprestada pelo Regional à matéria, não se pode cogitar de ofensa aos termos do art. 193 da CLT, nos termos do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.963/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO : JOSÉ ILTON RODRIGUES DE VAR-  
GAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO  
COUTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 113/116, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com o Enunciado 361 do TST no que tange ao adicional de periculosidade - eletrocitários. Aplicou, outrossim, o Enunciado 296 do TST quanto aos temas equiparação salarial e diferenças de FGTS.



No que tange ao adicional de periculosidade – eletricitários -, o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 361 do TST.

Quanto à equiparação salarial, sustenta a reclamada que o recorrido não produziu qualquer prova do exercício de funções idênticas aos modelos, fato constitutivo do seu direito. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que “na ata da fl. 496 (...) as partes de comum acordo pedem que fique consignado que na CTPS do autor a fl. 57 há registro como *eletricista 1º*”, concluindo que “o reconhecimento em CTPS, pelo empregador, de que o autor exercia as funções de *eletricista 1º*, por si só, elide os argumentos tecidos pela reclamada em sua defesa e afasta validade dos registros funcionais como meio de prova da alegada diversidade de funções”. Assim, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

No que se refere às diferenças de FGTS, constata-se que não restou demonstrada divergência capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que o Regional fundamentou o deferimento de tal verba no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil e no princípio da *non reformatio in pejus*, e nenhum dos arestos colacionados aborda referidos aspectos. Incide, pois, o Enunciado 296 do TST como óbice.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.965/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUIZ PAULO FACIOLI  
 AGRAVADO : ORIVALDO JOSÉ LODI BRANCO  
 ADOGADO : DR. IAÉRCIO JOSÉ RIGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 86/87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 61/65) e dos Embargos de Declaração (fls. 75/76), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, o que atrai a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-736.227/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
 ADOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
 AGRAVADO : SILVIO ANCISAR SANCHEZ GAMBOA  
 ADOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de encontrar-se deserto, a teor dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei 8542/92, bem como do item II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Sustenta a agravante:

“... os valores, para fins recursais, são os mesmos do Recurso Ordinário, que foi devidamente processado, sendo depositado o valor do limite máximo da época, ou seja, R\$ 2.710,00, portanto, não cabe nenhuma complementação no Recurso de Revista, mesmo porque, a r. sentença manteve os mesmos valores da decisão recorrida” (fls. 05).

Sem razão, contudo.

Com efeito, não houve o recolhimento do depósito recursal, de acordo com os artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - (fls. 54), e a reclamada efetuou apenas o depósito recursal no valor de 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 66). Portanto, o depósito efetuado em instância ordinária, não tendo atingido o valor total da condenação, obrigava a reclamada a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista no valor de R\$ 5.915,62, como previsto no ATO-GP 333/00.

Portanto, não restou observada pela reclamada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingindo o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Ademais, resta pacificado o entendimento acerca da matéria nesta Corte, assente na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI: “DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-737.140/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO DE LIMA  
 ADOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE L. JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 ADOGADO : DR. WILLIANS BOTER GRILLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida interpretou razoavelmente o art. 468 da CLT, frente ao restabelecimento de jornada normal para os servidores públicos. A divergência jurisprudencial não se configurou, ante os termos do Enunciado nº 337, item I, do TST.

Sustenta o agravante que demonstrou violação literal aos artigos 468 da CLT, 7º, inciso VI, 37, inciso XV e 39, § 2º, da Constituição da República. Traz aresto para confronto de teses.

O Regional concluiu:

“SERVIDORES PÚBLICOS. RESTABELECIMENTO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O restabelecimento da jornada normal de trabalho não configura alteração contratual lesiva, uma vez que houve a observância dos princípios da legalidade e moralidade pública, ressaltando que o horário reduzido foi concedido por mera liberalidade da Administração” (fls. 95).

A decisão recorrida não violou de forma literal os artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, da Constituição da República, pois não houve redução salarial, conforme constatou o Regional a fls. 96. Por outro lado, o Regional não adotou tese a respeito da matéria contida no art. 39, § 2º, da Constituição da República, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Não vislumbro literal violação ao art. 468 da CLT, porque o Regional entendeu não ter havido qualquer prejuízo causado ao reclamante, até porque foi restabelecida a situação anterior, com o retorno do trabalho em jornada de oito horas diárias. Incidem os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos de fls. 103/104 são inservíveis, porquanto provenientes de Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, hipóteses que o art. 896, “a”, da CLT não contempla.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-737.774/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
 ADOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO : JOSÉ VALDIR LOPES  
 ADOGADA : DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 220, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restarem observadas as exigências do art. 896 da CLT.

O despacho não merece censura, pois verifica-se que o Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado. O reclamado, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a disposição de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-739.343/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARGEMIRO EICHEMBERGER  
 ADOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 171, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O reclamante insiste no processamento do Recurso de Revista, que se fundamentou em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, da Constituição da República, 6º da LICC, e art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria e contrariedade aos Enunciados nº 51, 52, 79 e 206 do TST.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Regional, ao dar provimento à Remessa Oficial para julgar improcedente a reclamação trabalhista, assim se manifestou:

“A questão versada nestes autos é no sentido de saber da existência ou não de cumulação de adicional por tempo de serviço, vedada pelo art. 37, I, da Constituição Federal, na forma que determinada pelo Colegiado de origem.

É certo que o art. 240, da Lei Municipal 1.322/76, com a redação dada pela Lei 1.450/80, determina que o adicional por tempo de serviço se incorpore à remuneração para todos os efeitos legais; assim, os adicionais adquiridos a cada cinco anos serviriam de base para o cálculo de novos adicionais.

Contudo, tal situação geraria o efeito ‘cascata ou repique’, afrontando o art. 37, XIV, da Lei Maior. (...)

Nesse diapasão, constatada a percepção de valores em desacordo com a Constituição, a própria Carta Magna aponta a solução, determinando a sua imediata redução ‘aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação do direito adquirido’ (art. 17 do ADCT)” (fls. 148/149).

Diante dos fundamentos transcritos, não se verificam as apontadas violações, pois o art. 37, inciso XV, da Constituição da República prevê serem irredutíveis o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, ressalvada, entre outras, a hipótese do inciso XIV do mesmo artigo, que é justamente aquele a proibir os acréscimos pecuniários de serem computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Assim, afasta-se, da mesma forma, a indicada ofensa ao art. 7º, inciso VI, a Constituição da República.

Quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e 6º, da LICC, estes não foram desrespeitados pelo Regional, pois a solução encontrada pelo reclamado, ao constatar o erro no cálculo do adicional por tempo de serviço, é autorizada pelo próprio texto constitucional, que, no art. 17 do ADCT, dispõe:

“os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título” (grifos nossos).

A ofensa ao art. art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76 não enseja a admissão do Recurso de Revista, por não encontrar guarida na alínea “c” do art. 896, da CLT.

Quanto à divergência, o Recurso de Revista também não merece prosseguir, pois os Enunciados desta Corte ditos contrariados não se referem à matéria discutida nos autos, e os arestos trazidos para o cotejo de teses não se prestam à configuração do dissídio, por irem de encontro ao que preceitua a alínea “a” do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-741.072/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOGADA : DR. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 AGRAVADA : MÁRCIA DONGA CARDOSO  
 ADOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município contra o despacho de fls. 42/44, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de intimação do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a sua apreciação, acaso provido o Agravo de Instrumento, o que atrai a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742.980/01.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALCAIDE SERRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12 de junho de 1998, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte perante o ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Excmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Aduz o agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que restou devidamente demonstrada nos autos violação à dispositivos de lei, bem como divergência jurisprudencial, devendo ser admitido seu Recurso, seja no tocante às horas extras (folhas individuais de presença), seja quanto à gratificação semestral.

Primeiramente, verifica-se, pela análise de todos os fundamentos expendidos no acórdão regional, que as matérias impugnadas pelo agravante foram devidamente apreciada pelo Juízo *a quo*, tendo sido entregue a devida prestação jurisdicional, portanto restaram incólumes os dispositivos de lei mencionados como ofendidos.

No tocante às horas extras (folhas individuais de presença), a decisão recorrida analisou a matéria com base nas provas produzidas nos autos, tendo consignado:

"A jornada de trabalho apontada na petição inicial foi contestada pela reclamada, reportando-se aos controles de frequência acostados com a defesa. Examinando-se o conjunto probatório, verifica-se que as testemunhas trazidas pelo autor (fls. 504/506) informaram que os horários não eram integralmente anotados nas folhas de ponto, ou seja, não espelhavam o horário efetivamente desenvolvido pelo empregado. Em razão disso, não há como se dar validade aos controles de frequência apresentados pela reclamada" (fls. 609).

Portanto, a matéria encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte.

No que se refere à gratificação semestral, realmente, insubsistente a argumentação de contrariedade ao Enunciado 253 do TST, visto que restou demonstrado nos autos que a reclamada incidia o montante das horas extras pagas na gratificação semestral.

Nenhum reparo merece o despacho agravado. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745.917/01.0TST - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho fls. 588/589 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 591/595), a reclamada renova suas ponderações de Recurso de Revista, sustentando que restou violado o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, não foi com base no salário mínimo, em explicita contrariedade ao art. 192 da CLT.

O Regional consignou que a decisão exequenda prevê, ao contrário do aduzido, que deveria ser observado o salário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para a apuração da parcela. Negou, assim, provimento ao Agravo de Petição da executada, tendo proferido o seguinte entendimento:

"O título - decisão exequenda - está resguardado pela coisa julgada, intransponível por decisão a ser prolatada em agravo de petição, sob pena de ofensa ao princípio do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Cumpra ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, o que não restou demonstrado no presente caso, pois a norma contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República é de caráter genérico, o que não aproveita à pretensão da executada, pois o mencionado dispositivo ensejaria, no máximo, ofensa por via indireta ao texto constitucional.

Portanto, o Recurso encontra, realmente, óbice no Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746.091/01.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : LÁSARO CAETANO SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 253, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Contudo, razão não lhe assiste.

**DIREITO ADQUIRIDO**

Inicialmente, tece a reclamada longas considerações acerca da impossibilidade da incorporação definitiva de cláusulas coletivas ao contrato de trabalho. No entanto, a matéria carece do necessário questionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, pois não emitiu o Regional qualquer tese a respeito.

**ANUÊNIO/HORAS EXTRAS**

No tópico, insurge-se a reclamada contra o fato de ter o anuênio integrado a base de cálculo para fins de remuneração de horas extras. No entanto, os arestos trazidos a cotejo não se prestam ao fim pretendido, porque oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desobediência ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**INCORPORAÇÃO AO RSR EM RAZÃO DE HORAS EXTRAS**

No tema, a admissibilidade do Recurso de Revista estaria prejudicada, haja vista que o único precedente trazido para a demonstração do dissídio é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

A jurisprudência apresentada não se presta à configuração de dissídio, pois ou é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou, de Turma desta Corte, hipóteses não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

**DIVISOR 200**

O Regional consignou que, sendo a jornada de trabalho praticada pela reclamada de 40 (quarenta) horas semanais, deve ser utilizado o divisor 200.

A reclamada sustenta que, assim decidindo, o Regional violou os artigos 1090 do Código Civil, 5º, inciso II e 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Oferece arestos a confronto.

Os arestos apresentados para a demonstração do dissenso, mais uma vez, não se prestam ao fim pretendido, pois os dois primeiros são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e o último carece da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST.

Quanto às violações, estas não se verificam, na medida em que não cuidam os dispositivos apontados do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras, tendo sido sequer presquestionados, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Mesmo se assim não fosse, acrescemos que a exegese conferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois, sendo a jornada semanal de trabalho do reclamante de 40(quarenta) horas, não haveria como considerar que fosse aplicado, para calcular o salário-hora, o divisor 220 (duzentos e vinte).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746.154/01.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. SUZEL CRISTIANE KOIALANS-KAS HAMAMOTO  
 AGRAVADO : SIDNEY FALARZ BETTO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS B. MAROCHI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 117, mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. (fls. 120/127)

Contudo razão não assiste à agravante.

Quanto à preliminar de nulidade do julgado, verifica-se ser inviável, efetivamente, cogitar de ofensa direta e literal ao art. 832 da CLT, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Ao contrário do sustentado pela reclamada, o acórdão regional, a fls. 89, asseverou que as provas dos autos levaram à conclusão de que restaram preenchidos os requisitos para a aquisição da estabilidade, não havendo falar em manutenção da Sentença de Primeiro Grau sem fundamentação.

Relativamente à quitação, o Regional, ao decidir, asseverou:

"O Enunciado 330 do C. TST, menciona 'empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria', o reclamante não foi assistido por tal entidade, além de mais, a quitação passada no termo rescisório se deu nos limites das verbas e valores nele constantes" (fls. 88).

Assim, não se vislumbra contrariedade ao mencionado Enunciado, porquanto revela-se inaplicável à hipótese.

Por dissenso jurisprudencial, também não prospera o Recurso no particular, uma vez que os arestos transcritos para confronto a fls. 102/104 não indicam a fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado 337 do TST.

No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, a reclamada indica ofensa aos artigos 565, seção V, do Decreto 1941/94, 46 da Lei 8541/92 e transcreve aresto para confronto.

A decisão recorrida determinou que se procedesse aos descontos fiscais, considerando o valor percebido mês a mês e calculado sobre o rendimento líquido tributável, como definido em lei.

Entretanto, verifica-se que em nenhum momento o Juízo *a quo* analisou tais preceitos de lei, não tendo sido discutida a questão sob o enfoque dado no arrazoado revisional, o que torna as questões carecedoras do indispensável questionamento.

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, e a decisão, mesmo não sendo a melhor, não viola literalmente os preceitos indicados, uma vez que razoável.

Por outro lado, não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso, uma vez que o primeiro aresto transcrito a fls. 104/105 é inservível porque oriundo de Turma deste Tribunal, e os demais não indicam fonte de publicação ou traslado de cópia autenticada, desatendendo aos ditamos do Enunciado 337 do TST.

Finalmente, no pertinente à estabilidade provisória do acidentado, o regional concluiu que o fato de o acidente ter ocorrido durante o período de aviso-prévio não retira a garantia do empregado, pois o pacto laboral encontra-se ainda em vigência.

No particular o Recurso vem fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial. Entretanto, os paradigmas transcritos não se prestam à configuração do dissídio, por serem oriundos de Turma deste TST, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, no sentido de que, havendo a concessão do auxílio-doença acidentário no curso do período do aviso prévio, opera-se a suspensão do contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais, ou seja, após a cessação do auxílio acidentário, o reclamante tem a seu favor a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Eis os seguintes modelos: "E-RR-65.187/92, DJ 21/02/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-174.967/95, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 17/10/97; E-RR-35.887/91, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJ de 07/04/95; E-RR-347.757/97, Relator Ministro Rider de Brito (Enunciado 333 do TST)."

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, em nenhum dos temas apresentados no Recurso de Revista, se verificam o preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746.155/01.4TST - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO ROBERTO TERRA



## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 214/219) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 210, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 214/219, a agravante afirma ser inaplicável o óbice do Enunciado 296 do TST, pois os arestos colacionados divergem do entendimento adotado na decisão recorrida, estando o Recurso nos moldes do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Discute-se, no presente caso, a respeito da condenação subsidiária da reclamada.

O Regional, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, constatou a existência de responsabilidade subsidiária da agravante, de acordo com o previsto no Enunciado 331, item IV, do TST: "...o Enunciado nº 331 do TST é de 'clareza solar', quando determina a subsidiariedade na responsabilidade em caso do inadimplemento dos créditos trabalhistas, pela empresa contratante, eis que, é patente nos autos, a espécie de contratação do obreiro.

Induvidoso que, por contratar com empresas inidôneas e sem patrimônio capaz de cumprir suas obrigações, e, ainda, omitindo-se quanto ao cuidado de verificar se a empresa contratada cumpria com as mínimas obrigações trabalhistas, assumiu a reclamada o risco de inadimplência daquela. (...).

A condenação subsidiária da recorrente, em face da orientação do Enunciado 331, inciso IV, do TST, encontra-se respaldada pela determinação insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição da República, sendo que o dispositivo do art. 455 da CLT não isenta a responsabilidade subsidiária da contratação. Fica, entretanto, ressalvado à empresa condenada subsidiariamente, nos termos da lei civil, ação regressiva (art. 80, CPC), para reembolsá-la dos prejuízos trazidos pela condenação" (fls. 173).

A divergência colacionada, realmente, é inespecífica ao fim pretendido, pois não enfrenta todos os argumentos articulados na decisão recorrida, principalmente no que se refere à interpretação do disposto no Enunciado 331, item IV, do TST artigos 37, § 6º, da Constituição da República, 455 da CLT e 80 do CPC.

Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-746.379/01.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
AGRAVADO : CRISTIANO SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. CUNHA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 438, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, o qual se fundamentou em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria. Defende que, exercendo o empregado atividade externa, como motorista, é impossível o controle de jornada, razão por que não são devidas as horas extras postuladas. Aduz, por fim, ter o acórdão regional contrariado o Enunciado nº 340 desta Corte, ao deferir horas extras mais o adicional sobre as comissões.

Contudo razão não lhe assiste.

O Regional deferiu as horas extras ao reclamante sob dois fundamentos: a um, porque restou comprovada a possibilidade de controle da jornada do reclamante, pois o empregado tinha hora para chegar ao local de trabalho e rota preestabelecida pelo empregador para entrega de mercadoria a clientes; a dois, por não ter a reclamada comprovado estarem satisfeitas as exigências contidas no art. 62 inciso I, *in fine*, da CLT, respeitante à anotação da condição na carteira de trabalho e no registro de empregado.

A reclamada, por meio dos arestos trazidos a cotejo, ataca tão-somente o primeiro argumento citado, sem, contudo, combater o fato de não constar na CTPS ou no registro de empregados a condição de trabalhador externo do reclamante. Assim, em face de a jurisprudência transcrita não abranger todos os fundamentos do acórdão recorrido, não poderia ser conhecido o Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 23 desta Corte, restando afastada, ainda, a violação ao mencionado dispositivo legal.

Quanto à sustentada contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, verifica-se ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-748.330/01.0TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
AGRAVADOS : JOSÉ EDUARDO RAMOS QUAGLIA E OUTROS  
ADVOGADO : JAIMERSON DE SOUZA MARTINS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 05, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, atraindo a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-748.438/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
AGRAVADO : MÁRCIO BRANDÃO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ETORE DALBONI DA CUNHA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 05, por intermédio do qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da incidência do Enunciado 221 do TST, bem como da não demonstração da divergência válida, nos moldes da alínea "a", do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, atraindo a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-754.288/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LORISLEI PIACENTINI LIBRELOTTO  
ADVOGADO : DR. ROGERIO VERDADE  
AGRAVADAS : DAILY COMÉRCIO LTDA. E HAPPY MODA MASCULINA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CELSO HILGERT JUNIOR E MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 185, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 189/196, a reclamante aponta violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), ao negar vigência ao art. 891, da CLT e ao art. 1056 do Código Civil, no tocante à não-aplicação da cláusula penal.

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O Regional adotou o seguinte entendimento: "Não houve descumprimento da coisa julgada. Esta é no sentido de que a cláusula penal seria de 100%. No entanto, o tratamento legal relativo ao instituto (cláusula penal) incide por inteiro (916 a 927 do C.C). Em nenhum momento o acordo homologado afastou a aplicação dos referidos dispositivos legais. O art. 891 da CLT não está sendo corretamente interpretado pelo exequente. Somente se tivesse sido necessária a execução é que ocorreria o vencimento antecipado da prestação seguinte (só faltava uma). O que ocorreu, porém, foi apenas um atraso no pagamento da penúltima prestação, atraso este de dois dias. A pretensão do exequente (cláusula penal de 100% sobre a prestação paga em atraso e sobre o valor da seguinte, paga antecipadamente), se acolhida, acarretaria o enriquecimento ilícito, o que, por óbvio, não pode ser aceito pelo Judiciário" (fls. 165).

Conforme o entendimento adotado pelo acórdão regional, não se vislumbra ofensa à coisa julgada e, via de consequência, ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, única hipótese admissível, visto que o processo está em execução de sentença.

Portanto, incide o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-755.573/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
AGRAVADO : ALVINO DEL JUDICE  
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA CASTRO NEVES

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 119, mediante o qual seu Recurso de Revista, no rito sumaríssimo, foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurou ofensa aos preceitos constitucionais apontados e a violação a dispositivos legais, bem como as divergências jurisprudenciais e que atrita com Súmula do Supremo Tribunal Federal, apontados pela parte, não constituem hipóteses de cabimento do recurso, a teor do art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9957/2000).

No Agravo de Instrumento (fls. 02/13), a reclamada sustenta que a Lei 9957/2000 só incide nas ações ajuizadas após sua vigência e, não, nos processos em curso, e, *in casu*, a ação foi ajuizada na vigência da lei anterior, inexistindo a possibilidade de conversão.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso quando da vigência da Lei 9957/2000, verifica-se que esse procedimento vem sendo adotado desde o julgamento do Recurso Ordinário, consoante certidão de fls. 92, e a reclamada, nas razões do Recurso de Revista, não impugnou tal conversão, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito. Dessa forma, o tema objeto do Agravo - conversão do procedimento comum em sumaríssimo encontra-se precluso, porque não impugnada no momento processual oportuno, ou seja, por ocasião da decisão proferida no recurso ordinário. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

No mérito, incensurável o despacho denegatório; a alegada violação ao art. 7º, alínea "b", da CLT e os paradigmas indicados para confronto não impulsionam recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Por outro lado, mostra-se inservível para dissenso enunciado de súmula de órgão julgante não elencado no art. 896, § 6º, da CLT. Finalmente, não se vislumbra tenha ocorrido violação literal ao disposto no art. 7º, inciso XXXIX, da Constituição da República, porquanto este trata de hipótese diversa da versada nestes autos, qual seja reclamante enquadrado como trabalhador rural.

No mais, a decisão regional apoiou-se na análise do contexto fático-probatório para definir a atividade exercida pelo reclamante. Assim, eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-756.122/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA VALE  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE APARECIDA TAI-NO

## D E S P A C H O

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27 de maio de 1996, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-

715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 24/05/2001”.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

No mérito, a agravante pretende excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Aponta violação ao art. 461, da CLT, bem como colaciona arestos para confronto.

O Regional, ao deferir a equiparação salarial, consignou: "...bem examinada a prova oral (fls. 309/311), fácil concluir pela não diferenciação qualitativa e quantitativa nas respectivas prestações, o que vem confirmado não somente pelas testemunhas do obreiro, quanto pelas da apelante; em relação à simultaneidade, juridicamente indefensável o posicionamento trazido a reexame, pois deve ela ser mensurada face à concomitância dos contratos e não em razão dos turnos de trabalho" (fls. 173/174).

De acordo com a decisão recorrida, conclui-se que a matéria foi examinada com base nas provas constantes nos autos e, para se chegar a um entendimento diverso necessário seria rever o conjunto probatório, o que nos é defeso nesta esfera recursal.

Os paradigmas colacionados tratam de pressupostos fáticos diversos do comprovado nos autos.

O Recurso encontra intransponível no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-756.123/01.OTRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MORALES FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. IVAIR FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Sustenta a reclamante que o despacho agravado violou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, haja vista ter sido interposto o Recurso Ordinário antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. (fls. 02/06).

Observa-se que a conversão do rito ordinário em sumaríssimo deu-se mediante o acórdão de fls. 45, complementado pelo de fls. 52, no qual a Sentença de Primeiro Grau foi mantida por seus próprios fundamentos, ante a prerrogativa insculpida no inciso IV do art. 895 da CLT, ou seja, acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento.

Contudo, a reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, não se insurgiu contra esta mudança de procedimento, atacando o mérito sequer examinado sob o enfoque dos Enunciados nºs 24, 115, 264 e artigos 8º e 457 da CLT. Portanto, seu direito processual foi atingido pela preclusão, por não haver sido exercido no momento oportuno. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Preliminarmente, não prospera a argumentação de nulidade do despacho por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que garante aos litigantes o acesso ao judiciário, o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas.

No que tange à contrariedade aos Enunciados nºs 24, 115, 264 e violação aos artigos 8º e 457 da CLT, constata-se que não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no § 6º, do art. 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-757.441/01.STRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
AGRAVADO : RUBENS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. GUIDO DO EVANGELHO BREIER JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 178/179, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 266 do TST, como também a inexistência de violação direta a dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no § 2º do art. 896 da CLT, diante da violação aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Aponta, ainda, ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (fls. 02/06).

O Regional deu parcial provimento ao Agravo de Petição da executada, para determinar que fossem refeitos os cálculos de liquidação, com correção dos débitos pelo FADT do dia subsequente ao do vencimento da respectiva obrigação e inclusão dos juros na base de cálculo dos descontos fiscais, consignando na fundamentação do julgado:

"A atualização do FGTS segue índices próprios, fornecidos pela CEF, apenas quando referente a depósitos. Em se tratando de valores oriundos de condenação em ação trabalhista, como *in casu*, sua atualização deve seguir os mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, tendo em vista que integrantes do título executivo trabalhista, tornando-se verba de natureza alimentar-trabalhista.

Não configuradas, na espécie, portanto as alegadas violações à Lei 8.036/90 e ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal" (fls. 160/161).

"Sem qualquer amparo legal a pretensão da executada no sentido de ver apurado o valor da verba *in natura* a ser executada em demais parcelas seja pelo preço do combustível à época da elaboração dos cálculos. Como bem referido pelo juízo de origem, o cálculo apresentado pela perícia, utilizando os valores do combustível à época em que devida a integração a ser procedida, corrigidos pelo FADT, não merece reparos, estando em consonância com a legislação vigente aplicável à atualização dos débitos trabalhistas.

Nega-se provimento ao apelo quanto ao aspecto, não restando configuradas as alegadas violações aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal" (fls. 161/162).

"O Enunciado 347 do TS, em que pese tratar especificamente da questão relativa a integrações de horas extras, consagra o critério de integração pela média física como o melhor critério a ser adotado na integração de quaisquer parcelas passíveis de quantificação física. Irretocável a decisão de origem quanto ao aspecto, não restando caracterizada, na espécie, qualquer violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal" (fls. 162).

Verifica-se que, consoante bem registrado no despacho denegatório, inexistiu a violação direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República apontados pela reclamada, uma vez que restaram observados os princípios da legalidade e da coisa julgada.

A argumentação de infringência aos dispositivos constitucionais indicados, expressamente afastados pelo Regional ao julgar o Agravo de Petição, envolve questão que se situa, sem dúvida alguma, no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de pronto, a possibilidade de ofensa direta e literal aos preceitos indicados, não dando margem, assim, ao credenciamento do Recurso de Revista.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigação e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Em relação à ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, esta não se verifica. Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-758.265/01.4TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ  
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 51 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação. (fls. 02/06)

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta a folhas 66 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a sua correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AIRR-759.405/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA  
AGRAVADOS : NEIDE ROSÁRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão recorrido interpretou as normas legais aplicáveis à espécie, sem afrontar diretamente qualquer dispositivo legal, incidindo o óbice do Enunciado 221 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 02/06).

Contudo razão não assiste à agravante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou:

"Verifica-se que a ata de reunião ordinária, instrumento pelo qual foi regulamentado o benefício não estabelece limite temporal para a concessão de complementação de aposentadoria aos empregados da recorrida, restringindo-o apenas aos empregados aposentados que percebiam salário superior a dez salários-mínimos.

A recorrida, em norma regulamentar, editada em 28/04/71, sem fazer, igualmente, qualquer ressalva quanto ao prazo de vigência, estendeu a complementação aos empregados que percebessem menos de 10 (dez) salários mínimos mensais, passando, dessa forma, todos os empregados passaram Ter direito à referida complementação.

Em 27/11/72, instituiu-se a norma regulamentar que limitou a concessão da complementação de aposentadoria a 31/12/72. Em primeira análise, efetivamente esse documento estabelece marco temporal para vigência da norma que concedeu a complementação de aposentadoria, e nas atas de reunião ordinária da CTB não há a determinação no sentido de que seriam aceitos pedidos de complementação de aposentadoria feitos até 31 de dezembro de 1972.

... Desta forma, não tendo a recorrida logrado comprovar que os contratos registrados após 1972 referem-se a situações pré-constituídas, é devida a complementação aos recorrentes, por aplicação do princípio da isonomia de tratamento" (fls. 82/83).

Do excerto transcrito, constata-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal, mas de razoabilidade na decisão.

Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa ao art. 1090 do Código Civil, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que os arestos apresentados para confronto não combatem as peculiaridades fáticas e premissas delineadas no acórdão Regional, tampouco registram os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.





No que tange à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, verifica-se que tal dispositivo, além de dispor sobre princípio de ordem genérica, não foi objeto de pronunciamento do Regional, encontrando o Recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento. O Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito, nem a reclamada opôs Embargos de Declaração objetivando tal pronunciamento.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal ou constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-760.398/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MÁRCIO ORNELLAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
AGRAVADO : ROBERTO JACINTO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TADEU BARONI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 46, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da ausência de demonstração de ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta aos artigos 5º, inciso LV, 3, inciso IX, da Constituição da República, 1046 *usque* 1054, 300 e 302 do CPC, bem como divergência jurisprudencial específica (fls. 48/54).

O Regional, com apoio no conjunto fático-probatório delineado nos autos, reconheceu a existência de sucessão de empresas:

"Com efeito restou calcada no documento de fl. 90 dos autos principais o qual evidenciou a compra da reclamada por parte dos ora embargantes e a manutenção do ponto e do tipo de atividade comercial anteriormente desenvolvida, evidenciando-se, assim, a ocorrência de uma típica sucessão de empresas.

Os agravantes tecem vários argumentos de cunho meritório, em especial no que se refere a condição de terceiro. No entanto, não atacam de forma direta a matéria fática apresentada, qual seja a caracterização da sucessão de empresa.

Assim, na ausência de qualquer elemento a evidenciar erro por parte do julgador, primeiro, mister se faz a sua manutenção por seus próprios termos" (fls. 35).

Verifica-se que, consoante bem registrado no despacho denegatório, inexistiu a violação direta e literal aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, apontados pelos reclamantes, uma vez que não lhes foi negada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, como também restou fundamentada a decisão recorrida, porquanto constatou-se, pela análise dos autos, a existência da sucessão empresarial, tendo o Regional observado e, até mesmo, aplicado na fundamentação do julgado os princípios constantes dos dispositivos da Constituição da República indicados.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-761.349/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
AGRAVADA : MÁRCIA SOARES PEREIRA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 311, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/04), o reclamado reitera e renova as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida violou frontalmente o art. 5º, inciso II, da Constituição da República e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à correção monetária do débito trabalhista.

Observa-se que o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau de fls. 252/255, cuja fundamentação não alcançou qualquer dispositivo da Constituição da República. Portanto, a matéria contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República não restou prequestionada, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, constata-se que não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, no procedimento sumaríssimo, a hipótese de contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, visto que não prevista no § 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-761.577/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ADEMIR PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto nos Enunciados 221 e 296 do TST e a inexistência de contrariedade aos Enunciados 204 e 232 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 02/07).

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, afastou a configuração do exercício de cargo de confiança, mantendo, assim, o deferimento das horas extras, pelos seguintes fundamentos: "Da prova oral e documental produzida não se vislumbra o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes (art. 224, § 2º da CLT), sendo o reclamante mero repassador de ordens oriundas da gerência administrativa, em que pese com alguma ascensão funcional sobre caixas, escriturários e estagiários, no entanto, sem qualquer poder efetivo sobre os mesmos, não podendo cobrar-lhes produtividade, adverti-los ou puni-los" (fls. 50).

Verifica-se que o Regional emprestou a exegese consignada no julgado recorrido com apoio no conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação da ofensa apontada, considerando as particularidades fáticas delineadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à violação ao art. 224, parágrafo 2º, do CLT, verifica-se que diante da razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional, revela-se inviável cogitar-se de violação direta, ante os termos do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos (fls. 62/63) analisam a matéria à luz de premissas fáticas não abordadas na decisão regional, notadamente em relação à percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário e prova de exercício de cargo de chefia, diversamente da fundamentação elencada pelo Regional, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Pelos mesmos motivos, mostra-se inviável cogitar de contrariedade aos Enunciados 204 e 232 do TST, corretamente afastados pelo primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-761.864/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONES MAGNO STOLL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGBEWART

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 794/797, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Quanto ao divisor 180 e aos honorários advocatícios, porque não indicou o recorrente a vulneração a preceitos legais ou divergência jurisprudencial quanto à matéria, estando desfundamentado o apelo à luz do art. 896 da CLT. No tocante ao adicional de transferência, por estar o entendimento do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. Quanto aos demais tópicos do Recurso (prova oral para reconhecimento da jornada, descaracterização do exercício de cargo em confiança, desrespeito ao intervalo mínimo para refeição e descanso), pelo óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamado repete, *ipsis litteris*, os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pela recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-762.771/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIFCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA  
AGRAVADO : ARMELINDO DONDA  
ADVOGADA : DRA. MADALENA CRUZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 203, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT (Lei 9.957/2000 - procedimento sumaríssimo), além de dar-se a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 11/10/96, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rizer Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

1 - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA

O Regional, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário consignou os seguintes fundamentos:

"Portanto, configuradas como doenças profissionais a PAIR e a tendinite, restou favorável ao obreiro a prova técnica.

Resta averiguar se houve a preenchimento dos requisitos estabelecimentos em norma coletiva para aquisição da estabilidade provisória. Com supedâneo no mencionado laudo pericial, indubitavelmente se constata a redução da capacidade laborativa, a incapacidade para o desempenho das antigas funções e a possibilidade de exercer outra função compatível com o quadro clínico atual. Satisfeitos, pois, os pressupostos estipulados na letra 'a' da cláusula 72º do texto coletivo (fls. 45/46)."



"Impõe-se ainda ressaltar que o atestado do Órgão Previdenciário somente seria necessário caso fosse exigido, o que não se verificou no caso em comento. Ademais consta dos autos a CAT do INSS acerca da tendinite (fl. 148). Conclui-se que o disposto em norma coletiva a fim de ensinar a estabilidade restou integralmente satisfeito.

Sendo assim, o recorrente tem direito à reintegração no emprego, em função compatível com sua saúde, devendo ainda a recorrida pagar os salários e demais consectários do período estável desde o afastamento até a efetiva reinserção" (fls. 174).

Verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a conclusão pericial, entendeu ser devida a reintegração do reclamante, com suporte na cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST, mesmo porque os dois arestos trazidos a confronto (fls. 192/193) são inservíveis ao fim colimado, haja vista serem oriundos de Turma deste TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

## 2 - HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A decisão regional, no particular, encontra-se assim alinhada:

"Limitando-se o acordo coletivo homologado em 23.04.93 apenas a situação pretérita, nada estipulando quando à jornada futura, impõe-se o deferimento como extraordinárias das horas excedentes da sexta diária, a partir de então, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento descabendo tais verbas no período em que o obreiro se ativava em dois turnos fixos. Procedem, também, os reflexos pela habitualidade" (fls. 174/175).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Verifica-se que o julgado norteou-se pelo exame do acordo coletivo homologado e, considerando referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação da violação apontada, porquanto demandariam o reexame das particularidades fáticas delineadas no acórdão regional. Recurso obstado pela aplicação do Enunciado 126 do TST.

Ademais, no que tange à violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, constata-se a ausência do necessário questionamento perante o Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, o primeiro aresto transcrito (fls. 195) mostra-se genérico à hipótese dos autos, não se reportando aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, nos termos exigidos pelo Enunciado 296 do TST. Já o segundo paradigma (fls. 195) é inservível ao confronto jurisprudencial, pois provém do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-762.773/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO BATISTA MEIRELES  
ADVOGADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 26, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Recurso de Revista da reclamada teve seu processamento obstado por irregularidade de representação, cujo despacho vem vazado nos seguintes termos:

"Os subscritores do apelo, Drs. Noedy de Castro Mello e Roberval Dias Cunha Júnior, não possuem nos autos procuração outorgada por USJ Açúcar e Alcool S/A, ora recorrente.

Oportuno ressaltar que o mandato de fl. 99 foi firmado por Cia. Industrial e Agrícola São João.

Ademais, constata-se a ocorrência de sucessão de empresas, notadamente pelo fato de serem diferentes os números do CGC das empresas sucessora e sucedida, o que as torna pessoas jurídicas distintas" (fls. 26).

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada não conseguiu elidir a irregularidade de representação constatada na ocasião do primeiro juízo de admissibilidade.

Por fim, ressalto que na fase recursal não há lugar para aplicação do art. 13 do CPC, conforme entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-763.014/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO : LORI PASCOAL  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 179/189) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 175, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com o Enunciado 90 do TST, ao consignar serem devidas horas *in itinere*. Quanto às horas extras - imprestabilidade da prova -, restou consignado o intuito do reclamado de rediscutir as provas e fatos constantes nos autos e a inespecificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista.

Quanto às horas *in itinere*, o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST.

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

No que tange às horas extras - imprestabilidade da prova -, o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não havia nada a demonstrar que a testemunha desconhecesse os fatos ou quisesse favorecer o autor. Tal conclusão não pode ser reformada nesta fase recursal, em face da impossibilidade do revolvimento de fatos e provas, consoante orientação do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST - AIRR-763.809/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA TELES  
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILLHO  
AGRAVADO : COUNTRY CLUB DE GOIÁS  
ADVOGADA : DRª. CLÉLIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 110/111, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da aplicação dos Enunciados 126, 296 e 337 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade tanto do Agravo de Instrumento, quanto do Recurso de Revista e sua apreciação, atraindo a aplicação das disposições inseridas no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.581/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ARGEMIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 163, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/16), reitera e renova a reclamada as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

A violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República que não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que os Embargos de Declaração de fls. 111/128 foram opostos para discutir a questão da subordinação jurídica entre as partes e os demais elementos caracterizadores da relação de emprego, e o acórdão embargado já havia examinado todos estes pontos (fls. 108).

Os demais argumentos constantes do Recurso de Revista referem-se à infringência de leis federais, hipótese não prevista no § 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.606/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RGT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
AGRAVADO : MARCOS POGUETTI DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 114, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-237/99.

A reclamada sustenta que a soma dos depósitos efetuados (R\$ 5.603,64) atinge o montante estipulado no ATO-GP-TST 237/99. Afirma que restou violado o seu direito de defesa.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 62). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.894,00 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o recolhimento de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Não se configura a hipótese de cerceio do direito de defesa, pois a Constituição da República garante aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.608/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH  
AGRAVADO : NILVO JOSÉ GOULART DILL  
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIS DO AMARAL

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 55, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por apresentar-se deserto.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista interposto e da certidão de intimação da decisão agravada, peças sem as quais não se completa o cumprimento das exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ademais, encontra-se deserto o Recurso de Revista, como asseverou o Regional, na medida em que a certidão de fls. 54 atesta estar garantida a execução provisória, citando, contudo, um número de processo diverso do que se examina e não informando o valor dado, o que impossibilita saber se o montante penhorado garante o juízo e se abrange a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.782/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  
AGRAVADO : CLÁUDIO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Contudo, não assiste razão ao agravante. Conforme salientado pelo Regional, a correção monetária de 84,32%, atinente ao IPC de março de 1990, não é índice de correção salarial, mas de correção de débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei 7.730/89. Assim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se configuraria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.



Há de se salientar, ademais, que a decisão regional encontra respaldo na atual jurisprudência emanada da SDI desta Corte. Reporto-me aos fundamentos do E-RR-574.433/99, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim sintetizados na ementa do acórdão prolatado:

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos (DJ 24/11/00)."**

Vale citar ainda os seguintes precedentes: "E-RR-50.311/92, Rel. Min. Convocado José Carlos Peret Shulte, DJU de 27/11/98 e E-RR-215.633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 05/11/99; E-RR-312.743/96, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJU de 10/11/2000."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-767.562/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTER SUDOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR. VALDIVIA MARQUES DA SILVA  
AGRAVADO : JACIR JOSÉ MOCELLIN  
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, contra o despacho de fls. 494, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por apócrifo, revelando-se formalmente inválido, segundo diretriz da Orientação Jurisprudencial 120 do TST.

Nas razões do Agravo de Instrumento, as reclamadas não conseguiram elidir a irregularidade formal, constatada na ocasião do primeiro juízo de admissibilidade.

Efetivamente, a Orientação Jurisprudencial citada preceitua que a ausência da assinatura do advogado na razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de representação do recurso, e, na presente hipótese, nem mesmo na petição de apresentação, consta a assinatura da subscritora do Recurso.

Portanto, consoante registrado no despacho denegatório, em não havendo subscrição da petição respectiva do Recurso pelo patrono do recorrente, inexorável a inexistência jurídica do ato processual, uma vez que tal é pressuposto de admissibilidade recursal de observância obrigatória.

Por fim, ressalto que nesta Justiça Especializada, mormente em fase recursal, não há lugar para aplicação do art. 284 do CPC, uma vez que a matéria encontra-se regulada por legislação específica.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-769.989/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DO CARMO RINALDIN THOMAZ  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
AGRAVADA : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 246, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI e nos Enunciados nºs 221 e 126 do TST.

#### PRESCRIÇÃO

O Regional, invocando o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, considerou que a prescrição deve ser contada levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação.

Verifica-se, portanto, que a decisão está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI.

Dessa forma, resulta superada a jurisprudência colacionada e não se configura a violação constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

#### SALÁRIO VARIÁVEL – REDUÇÃO SALARIAL

O Regional, considerando válido o documento de fls. 52/69, concluiu que, no período em que não houve o pagamento da parcela variável, não houve o implemento dos critérios regulamentares.

O referido acórdão encontra-se vazado nos seguintes termos:

"A autora impugnou referido documento afirmando ter sido o mesmo adulterado, tratando-se de regulamento de outra empresa, utilizado pela ré.

Não se vislumbra dos autos, qualquer prova que nos autorize a desprezar o documento de fls. 52/69. Meras alegações não são suficientes para tanto.

O regulamento demonstra claramente a natureza da verba denominada "Prêmio Assid/Prod", assim como os requisitos autorizadores de seu pagamento. O item 05.01.05 refere-se ao "manual interno da PPL". Referida sigla, por óbvio significa "Plásticos do Paraná Ltda." e não se trata do nome de outra empresa, como quer fazer crer a recorrente." (fls. 206/207)

A agravante insurge-se contra a validade conferida ao documento trazido pela reclamada. Aponta violação aos artigos 830 da CLT, 388 e 389 do CPC.

Entretanto, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-770.775/01.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO : JOSÉ DA LUZ DE SANTANA  
ADVOGADA : DR. ELIZABETH L. E S. CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 30, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por haver-se evidenciado inovação recursal e por não restar demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamada renova os argumentos de mérito constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à preclusão da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que o dispositivo constitucional apontado não foi objeto de análise no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. O Tribunal *a quo*, repita-se, não se manifestou a respeito do disposto no inciso LV do art. 5º, da Constituição da República, razão por que não se pode considerá-lo violado de forma direta e literal. Assim, mostra-se inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

A exigência inserta no § 2º, do art. 896 da CLT é de natureza processual e se insere no âmbito do devido processo legal, constituindo-se em requisito que deve ser cumprido pela parte no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A agravante não logrou comprovar atrito com norma constitucional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-770.776/01.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO  
AGRAVADO : CÍCERO MARCOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 78) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/09, a reclamada sustenta que o Regional, ao deixar de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, violou o art. 459, da CLT e arts. 5º, incisos II, LV, da Constituição da República, bem como contrariou o Precedente da SDI de nº 124 e divergiu da jurisprudência. Afirma, ainda, que quanto à limitação aos juros aplicáveis à execução, houve violação ao art. 192, §3º, da Constituição da República.

O Regional, no tocante à época da incidência da correção dos créditos trabalhistas, adotou o seguinte entendimento: "em se tratando de correção de débitos trabalhistas, a aplicação de percentual se dá em face do índice do mês da obrigação, não se confundindo, portanto, com a correção de salários, que pode ser aplicada até o quinto dia útil do mês subsequente, tratando-se, bem se vê, de situações estanques a merecer tratamento distinto..." (fls. )

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Violação ao art. 459 da CLT, contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI, bem como divergência jurisprudencial não dão ensejo à admissibilidade do Recurso. A violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional.

Verifica-se, também, que o Regional tratou de correção de débitos trabalhistas e não de correção salarial. Além do que, a invocada ofensa ao art. 5º e incisos da Constituição da República, no caso, ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez que se fosse verificada, seria a outras normas infraconstitucionais.

Ademais, ainda que inexistente este óbice, o Regional não emitiu qualquer tese acerca dos referidos dispositivos constitucionais, estando ausente o necessário prequestionamento, conforme previsto no Enunciado 297 do TST.

Quanto à limitação aos juros aplicáveis à execução, verifica-se que o Regional consignou que "os cálculos acham-se em consonância com o art. 39, § 1º, da Lei 8177/91, cujo comando legal autoriza a aplicação do índice de 1%/mês." (fl. 64) Assim, resta afastada a violação ao dispositivo constitucional apontado.

Portanto, realmente o Recurso encontra óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, de setembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-772.172/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELATERIA PARMALAT LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADA : ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO BATISTA GARISTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 64, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, pois sustenta que ficou demonstrada claramente que a reclamante praticou falta grave. Aponta violação ao art. 482 da CLT, bem como transcreve aresto.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou:

"O Juízo *a quo*, entretanto, não se convenceu da prática do ato de improbidade da empregada, argumentando que a prova produzida não foi capaz de incriminar a recorrida

(...)

Corretamente, por isso o Juízo *a quo*, diante das incongruências da prova produzida não reconheceu a falta imputada à empregada-recorrida" (fls. 57)

"Do relatado, verifico a existência de evidente dúvida sobre ter a recorrida praticado ato de improbidade, ou seja, que deixou de emitir nota fiscal com o intento de se beneficiar em prejuízo do patrimônio do empregador. E, se dúvida existe, a justa causa não pode ser reconhecida" (fls. 58).

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST). Assim, resta afastada a violação apontada, e o aresto transcrito não se presta ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-425.100/98.6TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA CÂNDIDA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 216/223, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e à remessa *ex officio*, para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante entendimento expandido na seguinte ementa:

"**PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME.** O contrato de emprego do agente público, relação a qual se caracteriza pela igualdade jurídica entre as partes, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito administrativo, onde prevalece a supremacia do ente de direito público, foi extinto para atender ao comando constitucional do artigo 39, de modo a unificar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sob a última natureza (administrativa). Qualquer que seja o ângulo observado, a nomenclatura fiel à transposição em debate corresponde ao termo final do contrato de trabalho, uma vez que as condições e os seus requisitos desapareceram. A Lei nº 8.162 de 08.01.1991, de forma expressa, considerou extinto o contrato em razão da transposição do servidor para o regime jurídico único. Ajuizada a ação em prazo superior a 02 (dois) anos após a transposição do servidor para o regime jurídico único, com a consequente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reivindicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho (C.F., artigo 7º, inciso XXIX, 'a', parte final)" (fls. 216).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 225/239), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 252.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 255).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 258/259).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcritos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNIAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime.

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-425.109/98.9TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : ALDA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 187/191, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante entendimento expandido na seguinte ementa:

"**MUDANÇA DE REGIME. LEI 119/90. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes. **PRESCRIÇÃO.** A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal" (fls. 179).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 196/198), os quais foram acolhidos para prestar os esclarecimentos nos termos do acórdão de fls. 202/206.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 208/217), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 222.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 224/256).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 260/261).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcritos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNIAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime.

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-435.221/98.1TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : RONILDO DIVINO DE MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 234/238, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, incidindo o prazo prescrição de dois anos.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 241/250), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 252.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 255/287).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 291/293).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcritos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNIAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-

193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime.

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-435.325/98.1TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : LUIS ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 179/184, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante entendimento expandido na seguinte ementa:

"**MUDANÇA DE REGIME. LEI 119/90. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes. **PRESCRIÇÃO.** A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência do preceituado no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal" (fls. 179).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 189/191), os quais foram acolhidos para prestar os esclarecimentos nos termos do acórdão de fls. 195/199.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 201/213), insurgindo-se contra a declaração de prescrição biennial. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 225/226.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 228/261).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 265/267).

2. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, as Subseções Especializadas de Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram a respeito da questão, consoante a seguir transcritos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNIAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime.

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-Rr-443.322/98.5 trt - 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ELÁDIO BARBOSA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

1. Eládio Barbosa de Queiroz ajuizou reclamação trabalhista perante o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), pretendendo a condenação deste ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre seus vencimentos, com a respectiva incorporação ao salário e reflexos em férias, 13º salário, FGTS e honorários advocatícios (fls. 02/03).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento do adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, com repercussão em férias, 13º salário e FGTS, desde a admissão do Reclamante. Determinou, ainda, que o Reclamado procedesse à incorporação da parcela na remuneração do Autor (fls. 26/28).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 59/64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 66/70), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 73.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 75).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 78/79).

2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Tribunal Regional não reconheceu a existência de vício que implique na declaração da nulidade do contrato de trabalho. Consignou que em nenhum momento o Estado afirmou haver vício na contratação do Reclamante; em decorrência dos atributos da legalidade, legitimidade e auto-executoriedade dos atos administrativos presume-se a sua validade até prova em contrário; "pela notoriedade dos fatos, o Estado do Rio Grande do Norte, na área de saúde, apenas contrata mediante a prestação de concurso público" (fls. 61). Asseverou, também, que ainda que fosse nulo o contrato de trabalho, tal nulidade não poderia restringir as garantias trabalhistas constitucionalmente estabelecidas e que a tese de nulidade com efeito *ex tunc* não procede, ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*.

O Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante foi irregular por ausência de concurso público e que os efeitos da nulidade são *ex tunc*, sendo devidos ao Reclamante tão-somente os salários *stricto sensu*. Transcreveu julgados para confronto de teses e suscitou o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso não logra processamento, contudo.

Inicialmente, ressalte-se que o Tribunal Regional não reconheceu que o Reclamante fora admitido no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, não admitindo, por consequência, a nulidade da contratação.

O julgado trazido a fl. 68, o primeiro e o sétimo arestos de fls. 69 e os colacionados a fls. 70, são inespecíficos, uma vez que o entendimento neles consignado tem como pressuposto fático a existência de um contrato nulo, fato não vislumbrado pelo acórdão recorrido. Inespecífico, também, o sexto julgado trazido a fls. 69, pois registra que o ingresso no serviço público sem concurso público, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal, pode acarretar a nulidade do ato, mas jamais, no reconhecimento da relação de emprego, hipótese não verificada pela Corte Regional. Assim, incidente a orientação constante do Enunciado nº 296 desta Corte.

No segundo aresto transcrito a fls. 69, não houve indicação da fonte oficial nem do repertório de jurisprudência autorizada em que foi publicado, em desatendimento ao Verbete nº 337/TST.

Os demais arestos colacionados desservem a confronto, porque oriundos de Turma desta Corte, órgão não previsto no art. 896, a, da CLT.

Por fim, cabe ressaltar que a orientação jurisprudencial suscitada diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação decorrente da ausência de concurso público, não aplicável à hipótese ante o não reconhecimento de tal pressuposto fático pela Corte Regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Rr-443.363/98.7 trt - 13ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES  
 RECORRIDO : PAULO NUNES MENDES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

## D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento do saldo de salário do período de janeiro a dezembro/96, a ser quitado com base no salário recebido durante a vigência contratual (fls. 18/21).

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a decisão de fls. 30/31, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença recorrida, em face do princípio do *non reformatio in pejus*, mediante a qual foram reconhecidos a nulidade da contratação e o direito do Reclamante ao recebimento do saldo de salário relativo aos meses de janeiro a dezembro/96 (fls. 30/31).

O Município de Santa Rita, com fundamento no art. 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 37/39), pugnando o reconhecimento da nulidade do ato jurídico e da consequente impossibilidade de serem gerados efeitos. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 45. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (certidão, fls. 49).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 53/54).

2. CONTRATO DE TRABALHO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou o entendimento de que a nulidade não pode retroagir ao momento da formação do contrato, sob pena de propiciar vantagem indevida ao empregador e que devem ser retribuídas as energias despendidas pelo Reclamante em seu labor, impondo-se o pagamento das parcelas trabalhistas pelo Reclamado, inclusive compelindo-o a remunerar o empregado no valor do salário mínimo legal. No entanto, ante a inexistência de recurso do Reclamante e em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença recorrida mediante a qual foram reconhecidos a nulidade da contratação e o direito do Reclamante ao recebimento do saldo de salário relativo aos meses de janeiro a dezembro/96.

O Recorrente defende entendimento no sentido de que em face da nulidade da contratação nenhum direito pode ser reconhecido ao Reclamante, apontando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

A orientação expressa na jurisprudência deste Tribunal está consubstanciada no Enunciado nº 363, que preconiza:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Uma vez que a condenação fixada se encontra em sintonia com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457.239/98.2 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 112/115, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem no que concerne à responsabilidade subsidiária.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 117/125, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 145.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 145, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 148/152).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (item IV, do Enunciado nº. 331/TST)" (fls. 112).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos à colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457.242/98.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDA : EVANI MARIA DE PAULO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 134/138, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem no que concerne à responsabilidade subsidiária, às parcelas rescisórias e à litigância de má-fé.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 140/148, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 175.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 175, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 178/182).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "a responsabilidade subsidiária se calca na culpa objetiva por fato de terceiro e, por isso, independe da existência de vínculo de emprego próprio com o tomador de serviços, bastando que tenha se beneficiado do labor prestado, já que os contratos de trabalho são desencadeados em seu favor (teoria do risco-proveito)" (fls. 136).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos à colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-459.229/98.0trt - 15ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PÉTROCCINO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JACOMINI  
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA  
 PROCURADORA : DRA. NEIDE FRANÇA MARANGONE

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 155/158, rejeitou a arguição de prescrição suscitada pelo Ministério Público e deu provimento parcial à remessa necessária, para limitar a condenação do pagamento de horas extras apenas ao adicional de 100% sobre 465 horas cumpridas no ano de 1987, e no período posterior indicado, e excluir o pagamento de horas extras para os meses em que foram juntados os cartões de ponto respectivos e o pagamento de honorários advocatícios.

Dessa decisão, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, interpôs recurso de revista (fls. 160/169), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que o Ministério Público tem competência para arguir a prescrição do direito de ação, mormente quando esteja oficiando em feito que pessoa jurídica de direito público seja interessada. Apontou violação dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por divergência jurisprudencial, mediante a decisão de fls. 171.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 173v).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

## 2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

A Corte Regional rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público, consignando que tal argüição se restringe às partes.

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público apontou violação dos arts. 127, 129, II, da Constituição Federal e colacionou arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial.

Não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento consubstanciado na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. \*CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (INSERIDO EM 20.04.1998). O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". Precedentes: E-RR-174.590/95, Min. Rider de Brito, DJ 03.04.1998, decisão unânime; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.1998, decisão unânime; E-RR-204.549/95, Ac. 5890/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.1998, decisão unânime; E-RR-153.043/94, Ac. 5.668/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.1998, decisão por maioria; E-RR-152.509/94, Ac. 4.904/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.1997, decisão unânime; E-RR-179.283/95, Ac. 4.921/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 07.11.1997, decisão unânime.

Não prosperam, portanto, as alegações de ofensa a preceito de lei nem de divergência jurisprudencial, em razão do previsto no Enunciado nº 333 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-462.576/98.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDA : VALDINEI CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO M. BRAZÃO

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 110/114, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem no que concerne à responsabilidade subsidiária, às parcelas rescisórias e à litigância de má-fé.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 116/124, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 151.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 151, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 154/158).

## 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "a responsabilidade subsidiária se calca na culpa objetiva por fato de terceiro e, por isso, independe da existência de vínculo de emprego próprio com o tomador de serviços, bastando que tenha se beneficiado do labor prestado, já que os contratos de trabalho são desencadeados em seu favor (teoria do risco-proveito)" (fls. 112).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos a colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-462.577/98.5 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 118/122, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem no que concerne à responsabilidade subsidiária, às parcelas rescisórias e à litigância de má-fé.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 124/132, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 159.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 159, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 162/166).

## 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "a responsabilidade subsidiária se calca na culpa objetiva por fato de terceiro e, por isso, independe da existência de vínculo de emprego próprio com o tomador de serviços, bastando que tenha se beneficiado do labor prestado, já que os contratos de trabalho são desencadeados em seu favor (teoria do risco-proveito)" (fls. 120).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos a colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-462.635/98.5 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDA : MARLI DA SILVA FLÓRIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 112/118, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem no que concerne à responsabilidade subsidiária.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 120/128, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 157.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 157, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 160/164).

## 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "a responsabilização por ato de terceiro não é inovação, eis que prevista nas normas de direito civil e, tratando-se de direito do trabalho, a sua incidência se dá de forma mais contundente ainda, eis que, de fato, não se pode negar que a força de trabalho dependida pelo trabalhador se reverteu, ao final, em favor do tomador de serviços. Deve este, pois, responder pela integralidade dos direitos do obreiro, ainda que não contrate diretamente e mesmo que este tipo de contratação seja perfeitamente legal" (fls. 115).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos a colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-462.636/98.9 trt - 3ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO EMIL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 112/116, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem no que concerne à responsabilidade subsidiária.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 118/126, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/86. Trouxe arestos à colação.



O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 154.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 154, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 157/161).

## 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "a responsabilidade subsidiária se calca na culpa objetiva por fato de terceiro e, por isso, independe da existência de vínculo de emprego próprio com o tomador de serviços, bastando que tenha se beneficiado do labor prestado, já que os contratos de trabalho são desencadeados em seu favor" (fls. 114).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos a colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-Rr-464.846/98.7 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDA : FRANCISCA EDIVÂNIA HOLANDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

### DESPACHO

1. A Vara de origem julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante, condenando o Município ao pagamento de diferenças salariais do período de 15.05.92 a 21.03.97 (entre o valor de 01 salário mínimo legal vigente a cada época e os valores dos salários efetivamente pagos mensalmente) e de 13ºs salários integrais, vencidos nos anos de 1993 a 1996 (fls. 68/72).

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 85/86, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a decisão de primeiro grau.

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 88/98. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante deveria ter sido julgada improcedente, afastando, assim, a possibilidade de se gerar efeito trabalhista, a teor da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 101.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 103.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 107/110).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOSO exame do recurso do Município de Iguatu leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 91, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não gerando nenhum efeito. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários stricto sensu.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Município de Iguatu para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-Rr-470.532/98.3 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDA : JUCILEIDE SANTANA JOSUÉ  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

### DESPACHO

1. A Vara de origem julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante, condenando o Município ao pagamento de salários retidos nos meses de novembro a dezembro de 1996 (fls. 32/35).

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 76/77, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e suas diferenças, e, ainda, determinar que a parcela relativa ao FGTS seja recolhida e liberada na forma da lei, com a multa de 40%. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, seus efeitos deverão ser reconhecidos.

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 79/89. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante deveria ter sido julgada improcedente, afastando, assim, a possibilidade de se gerar efeito trabalhista, a teor da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 92.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 94.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 98/100).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOSO exame do recurso do Município de Ipaumirim leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o terceiro aresto-paradigma transcrito a fls. 81/82, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não gerando nenhum efeito. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Uma vez que o acórdão regional se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Município de Ipaumirim para restringir a condenação ao pagamento dos valores equivalentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, conforme apurado na decisão de primeiro grau.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-Rr-476.643/98.5 trt - 12ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : JOELMA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

### DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 100/108, negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, provendo o recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do artigo 3º, §3º, da Lei nº 1.411/93, com base no princípio da irretroatividade das nulidades, em face do qual o reconhecimento da nulidade da contratação do empregado sem aprovação em concurso público não impediria a produção de determinados efeitos pelo contrato de trabalho até a data da decretação de sua nulidade. As diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal nº 1.411/93 seriam devidas porque o reajuste trimestral em que nela se previu abrangeria todos os empregados do Reclamado.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 111/121), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, e XXI, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 124). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 114/115) também justifica o conhecimento por divergência, pois, neles se afirma, em concomitância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante.

In casu, observa-se que na sentença da Junta declarou-se a inexistência de saldo de salários a serem pagos. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-481.698/99.1 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DELIELMA ALTOÉ

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 31/38, negou provimento à remessa necessária, ao fundamento de que o Reclamante contratado pelo Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal, tem direito ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de trabalho.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 746, f, e 896, a, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 40/46), pretendendo a reforma da decisão recorrida, a fim de que se julgue improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Município de Cambuci interpôs recurso de revista (fls. 56/63) postulando a exclusão da condenação em parcelas indenizatórias. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição. Colacionou arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 72.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 78).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Cabe à Administração Pública o ônus pela contratação de pessoal no regime da CLT, desde que inexistente simulação ou fraude com participação do obreiro. Sentença que se confirma" (fls. 31).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 44/45, colacionados na íntegra a fls. 47/54, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Cambuci.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.901/98.7TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDA : AMARA MENDES ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Fagundes, mantendo a decisão de primeiro grau, em que se condenou o Município ao pagamento de parcelas decorrentes de vínculo empregatício - diferenças salariais, décimos terceiros salários, férias acrescidas do adicional de 1/3, FGTS, multa da Lei 7.855/89, salários retidos dos meses de agosto a outubro de 1996 e indenização relativa ao seguro-desemprego (acórdão, fls. 69/72).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista, sustentando que a contratação de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato. Alegou que a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, sendo devido ao trabalhador tão-somente os salários *stricto sensu*. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e colacionou arestos (fls. 74/81).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 85)

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 88).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Tribunal Regional entendeu que o contrato de trabalho celebrado, apesar de ter sido considerado nulo, gera todos os efeitos legais advindos da existência de uma relação de emprego. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS DE SUA NULIDADE.

Embora nulo, o contrato de trabalho do órgão público com servidor admitido sem observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, gera todos os efeitos legais advindos de uma relação empregatícia havida sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, em respeito aos princípios protetivos próprios do Direito do Trabalho e em face da elevação dos valores sociais do trabalho a categoria de princípio fundamental da nossa República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal)." (ementa, fls. 69)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada na OJ nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, desta Corte.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível do trabalho já realizado.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores equivalentes aos salários retidos nos meses de agosto a outubro de 1996, conforme pactuado.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.966/98.2 trt - 12ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : VANDERLÉIA CATELI CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante decisão (fls. 115/121), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, provendo, parcialmente, o recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do 13º salário proporcional, das férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e do FGTS de toda a contratualidade, compensados os reajustes concedidos no período. O fundamento principal da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, não impedindo o recebimento de parcelas inerentes à prestação de serviços.

O Ministério Público e o Reclamado interpueram recurso de revista (fls. 123/130; 133/143), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 145/146). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que ressaltou o fato de a defesa do interesse público estar sendo concretizada nas razões recursais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante.

In casu, observa-se que na sentença da Junta declarou-se que em audiência inaugural foram pagos os valores relativos aos meses de novembro e dezembro; a quitação dos valores relativos ao saldo de salários fora comprovada mediante documento. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-489.797/98.4 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 RECORRIDO : SINVALDO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município sem a aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, e, dessa forma, julgou improcedente a ação trabalhista (fls. 27/28).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 66/69, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, para condenar o Reclamado ao pagamento de, "30 (trinta) dias de aviso prévio, 01 (um) período de férias simples e 11/12 proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ºs salários de 1995 e 1996", tendo por base o salário compatível com a jornada de trabalho, correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) por semana, e ao recolhimento dos depósitos do FGTS de todo o período de trabalho com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e honorários advocatícios.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 71/86).

O Município de Caucaia interps recurso de revista (fls. 88/122), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 124.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 126).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 129, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais.

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato de o Município reclamado ter contratado o autor sem observar as exigências contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 68).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*). Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:





"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-495.124/98.0 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO HAMILTON MARQUES MACHADO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 34/35, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 37/40), com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, pugnando a reforma da decisão recorrida, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Alegou que para que haja condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além da comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, é imperioso que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional. Apontou violação dos arts. 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. *Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 43. O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 45).*

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 49/50).

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na decisão regional foi consignado o seguinte entendimento:

"A sentença merece o mais mínimo reparo. Com efeito, aplicou de modo correto o melhor direito aos fatos provados durante a instrução da lide.

Ausência de excessos ou nulidades que possam afetar a integridade do julgado.

Por conseguinte, a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos" (fls. 35).

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto a decisão regional não expendeu tese acerca dos honorários advocatícios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI:

151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (INSERIDO EM 27.11.1998)

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. E-RR-287.849/1996, Min. João Batista, DJ 29.09.2000, decisão por maioria; E-RR-229.161/1995, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 06.11.1998, decisão por maioria; E-RR-113.681/1994, Ac. 4863/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.1997, decisão unânime; E-RR-120.961/1994, Ac. 4625/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.1997, decisão unânime; E-RR-137.341/1994, Ac. 3375/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.1997, decisão por maioria, E-RR-95.364/1993, Ac.1136/1997, Red. Min. Rider de Brito, DJ 09.05.1997, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-Rr-497.836/98.3 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 49/50, negou provimento à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, não obstante o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho, deferir-lhe o FGTS para depósito e liberação na forma da lei; mantendo a sentença de origem quanto a condenação referente aos salários retidos, de forma simples; e honorários advocatícios de 15%.

O Município-reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 52/57, alegando ter sido violado o art. 37, I, e II, e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 60.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 62.

Parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho a fls. 66/67, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

O exame do recurso do Município leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o primeiro aresto transcrito a fls. 54, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não resultando qualquer direito ao empregado, senão a remuneração pelo serviço prestado. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, há postulação referente a salários *stricto sensu*.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso do Município, para deferir a Reclamante apenas o pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-Rr-497.954/98.0 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
RECORRIDA : FRANCISCA NILMA RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 49/52, negou provimento à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, não obstante o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho, deferir-lhe o pagamento do aviso prévio, férias de 1994/1995 em dobro, 1995/1996 de forma simples e 02/12 proporcional de 1997; 13º salário de 1994(1/12), de 1995 e 1996 integrais e 2/12 de 1997; determinar o depósito e liberação do FGTS de todo o período, acrescido da multa de 40%; tudo calculado com base em 50% do salário mínimo legal; determinar que o Município proceda a anotação e baixa na CTPS; honorários de 15%.

O Município-reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 54/59, alegando ter sido violado o art. 37, I, e II, e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 62.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 64.

Parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho a fls. 68/69, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

O exame do recurso do Município leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o primeiro aresto transcrito a fls. 56, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não resultando qualquer direito ao empregado, senão a remuneração pelo serviço prestado. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, há postulação referente a salários *stricto sensu*.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso do Município de Iguatu, para deferir a Reclamante apenas o pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-506.537/98.7TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDO : ELESANDRO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Primavera de Rondônia, apenas, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau (acórdão, fls. 74/78).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista, sustentando que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente os salários *stricto sensu*. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionou arestos (fls. 79/85).

O recurso foi admitido com fundamento na ocorrência de violação constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 88)

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 90 verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (ementa, fls. 74)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*), tendo em vista que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex tunc*.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada no segundo e no terceiro julgados trazidos a fls. 83.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, não houve condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-506.538/98.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : AGNALDO KRUGER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Primavera de Rondônia, apenas, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau (acórdão, fls. 76/80).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista, sustentando que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente os salários *stricto sensu*. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionou arestos (fls. 81/87).

O recurso foi admitido com fundamento na ocorrência de violação constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 90).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 92 verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O Tribunal Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho, ante a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porém, com efeitos *ex nunc*. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "EX TUNC".

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados "ex nunc", com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispendida." (ementa, fls. 76)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*), tendo em vista que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex tunc*.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada no segundo e no terceiro julgados trazidos a fls. 85.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, não houve condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-507.249/98.9 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
 RECORRIDA : SUZANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Suzana Rodrigues de Oliveira, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "diferença salarial (24.02.95 a 31.08.96); diferenças dos salários atrasados (setembro a dezembro/96). Os cálculos deverão obedecer a 50% do salário mínimo vigente em suas respectivas épocas" (fls. 26).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 54/56, negou provimento à remessa necessária. Todavia, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município, para limitar o pagamento das diferenças salariais a novembro de 1995, e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para incluir na condenação o pagamento de "aviso prévio, honorários advocatícios de 15% e determinar o depósito e a liberação do FGTS na forma da lei" (fls. 51).

O Município de Ibaratama interpôs recurso de revista (fls. 58/63), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 145, III, IV e V, o Código Civil e 14 da Lei nº 5.584/70 como também contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 65.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 67).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, conforme parecer constante a fls. 71/72.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"O contrato de trabalho, por sua natureza, não pode ser erradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso como estabelece a CF/88, não pode servir de justificativa para demitir sem recompensa aquele que trabalhou, despendeu suas energias e que, como é de notória sabença, jamais lhe poderá ser devolvida. O poder público que transgrediu mandamento constitucional, não pode utilizar-se de sua própria torpeza para fugir das verbas rescisórias." (fls. 54)

A Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*). Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 145, III, IV e V, do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais transcrita a fls. 60, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional determinou o pagamento de honorários advocatícios, por entender que é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita a todos os necessitados, conforme disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O Reclamado sustenta que os honorários advocatícios somente são devidos nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 11, 219 e 329 do TST.

Com razão.

O Tribunal Regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, não cogitou da hipótese de a Reclamante estar assistida por entidade sindical ou de ter sido "provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei nº 5.584/70).

Assim sendo, incorreu em contrariedade à orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, *in verbis*:

"Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado nos Enunciados nºs 219, 329 e 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-507.937/98.5 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : EDMUNDO MOREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 31/32, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Os embargos de declaração opostos pelo Município (fls. 34/35) foram rejeitados (fls. 41/42).

O Município interpôs recurso de revista (fls. 44/46), com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, pugnando a reforma da decisão recorrida, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Apontou violação dos arts. 14 e seus parágrafos, da Lei nº 5.584/70 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 48.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 50).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 54/55).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na decisão regional foi consignado o seguinte entendimento:

"A sentença merece o mais mínimo reparo. Com efeito, aplicou de modo correto o melhor direito aos fatos provados durante a instrução de lide.

Ausência de excessos ou nulidades que possam afetar a integridade do julgado.

Por conseguinte, a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos" (fls. 32).

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto a decisão regional não expendeu tese acerca dos honorários advocatícios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI:

151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (INSERIDO EM 27.11.1998)

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. E-RR-287.849/1996, Min. João Batista, DJ 29.09.2000, decisão por maioria; E-RR-229.161/1995, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 06.11.1998, decisão por maioria; E-RR-113.681/1994, Ac. 4863/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.1997, decisão unânime; E-RR-120.961/1994, Ac. 4625/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.1997, decisão unânime; E-RR-137.341/1994, Ac. 3375/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.1997, decisão por maioria, E-RR-95.364/1993, Ac.1136/1997, Red. Min. Rider de Brito, DJ 09.05.1997, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-508.265/98.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ JUVINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU  
 PROCURADOR : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, décimos terceiros salários integrais dos anos de 92 a 96 e proporcional do ano de 97, férias dobradas dos períodos de 90/91 a 94/95, simples, de 95/96 e 96/97 e proporcional do ano de 97, acrescidas do adicional de 1/3, FGTS e multa de 40% e diferença salarial. De outro lado, deu provimento parcial, também, à remessa necessária, para excluir da condenação a dobra do saldo de salário (acórdão, fls. 48/52).

Dessa decisão o Município de São Miguel de Taipu interpôs recurso de revista, afirmando que contrato de trabalho declarado nulo não gera nenhum crédito trabalhista. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos para confronto (fls. 55/67).

A Procuradoria Regional do Trabalho, por sua vez, interpôs recurso de revista, sustentando que a contratação de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato. Alegou que a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, sendo devido ao trabalhador tão-somente os salários *strictu sensu*. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e colacionou arestos (fls. 68/75).

No despacho de fls. 79, fora negado seguimento ao recurso do Município, por irregularidade de representação, a teor do Enunciado nº 164/TST. O recurso de revista do Ministério Público, entretanto, foi admitido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, do TST.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidões, fls. 82 verso e 83).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

## 2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Tribunal Regional entendeu que o contrato de trabalho celebrado, apesar de nulo, produz efeitos, tendo em vista a sua especial condição, distinta dos contratos civis, e ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*.

O Ministério Público objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada na OJ nº 85, da SBDI I, desta Corte.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente aos dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores equivalentes aos salários retidos do mês de dezembro de 1996, conforme pactuado.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-516.324/98.8 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDO : CLAUDEMIR AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIWI  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 38/41, negou provimento à remessa necessária, consignando que a nulidade da contratação do Reclamante pelo Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal, tem efeitos *ex nunc*.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 47/53), pretendendo a reforma da decisão recorrida, com restrição da condenação ao pagamento equivalente ao valor dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 70.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 75).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

## 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato de o Município reclamado ter contratado o autor sem observar as exigências contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 68).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*). Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 50/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - I, transcrita a fls. 51/52, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-517.073/98.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SOBREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 97/101, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 102/113).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 136.

O Reclamante apresentou de contra-razões (fls. 138/141).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 107, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, inexistiu pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-520.749/98.6 trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRIDO : VALDECI ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 59/64, negou provimento à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, não obstante o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho, incluir na condenação o pagamento do aviso prévio, e salário retido de forma simples; determinar que o FGTS seja recolhido a partir de 05.10.88.

O Município-reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 66/71, alegando ter sido violado o art. 37, I, e II, e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 90/91.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 93.

Parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho a fls. 97, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOSO exame do recurso do Município leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o primeiro aresto transcrito a fls. 68, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não resultando qualquer direito ao empregado, senão a remuneração pelo serviço prestado. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).



A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, há postulação referente a salários *stricto sensu*.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso do Município, para deferir a Reclamante apenas o pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-520.813/98.6 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA NETO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : ANA DÉLIA FERREIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DESPACHO**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Ana Délia Ferreira de Lima, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "diferença salarial (28.07.92 a 31.12.94) com base em 50% do salário mínimo vigente em suas respectivas épocas, diferenças dos salários atrasados (setembro a dezembro/96)" (fls. 30).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 63/64, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município. Deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para incluir na condenação o pagamento de "diferenças de 13º salário, férias vencidas, acrescidas de 1/3, limitadas ao valor do período inicial, aviso prévio e depósitos e liberação do FGTS, com multa de 40%, além de 15% de honorários advocatícios".

O Município de Ibetama interpôs recurso de revista (fls. 68/73), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 145, III, IV e V, o Código Civil e 14 da Lei nº 5.584/70 como também contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 74/88).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente, em exercício, do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 90.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 92).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATO IRREGULAR - EFEITOS - O fato de ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, "EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 65)

A Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*). Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 145, III, IV e V, o Código Civil. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais transcrita a fls. 70, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte Regional determinou o pagamento de honorários advocatícios, em razão de a Reclamante estar assistida por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

O Reclamado sustenta que os honorários advocatícios somente são devidos nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 11, 219 e 329 do TST.

Com razão.

O Tribunal Regional, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, não cogitou da hipótese de a Reclamante estar assistida por entidade sindical ou de ter sido "provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei nº 5.584/70).

Assim sendo, incorreu em contrariedade à orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, *in verbis*:

"Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado nos Enunciados nº 219, 329 e 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários *stricto sensu* e para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-522.547/98.0 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE FERREIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

1. A Vara de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, considerando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, em face da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Condenou o Reclamado ao pagamento ao Reclamante das seguintes parcelas: 13º salário e férias vencidas, bem como o depósito do FGTS, honorários advocatícios, além da anotação na CTPS (fls. 24/25).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a decisão de fls. 99/105, manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado do Piauí interpôs recurso de revista (fls. 74/79), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 81/82.

O Reclamante não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 91).

**2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O exame do recurso do Estado do Piauí leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante no que diz respeito ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso de revista do Estado do Piauí para julgar improcedente a ação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-522.548/98.4 trt - 12ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES  
RECORRIDA : OSMAR NASCIMENTO MELO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 114/117, deu parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS, pois entendeu que a nulidade da contratação do empregado sem aprovação em concurso público não teria efeitos retroativos.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 121/126), com base no art. 896, a, da CLT, afirmando estar caracterizada a hipótese de divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 129). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.**

O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896, a, da CLT não se demonstra, pois, desatendendo o Enunciado nº 337 desta Corte, o Reclamado não indicou a fonte de publicação do aresto transcrito no recurso (fls. 124/125).

Constituindo fator processual que impede o conhecimento do recurso de revista, o referido enunciado, combinado com o artigo 896, § 5º, da CLT, justifica a declaração de não seguimento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-523.644/98.1 trt - 21ª região**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
RECORRIDOS : FERRARI ANTÔNIO DE OLIVEIRA BASÍLIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 122/125, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e à remessa necessária, para limitar a condenação aos títulos de salários retidos e anotação na CTPS.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista, apontando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 127/131).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 133.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 135.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso de revista, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI (fls. 138).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e à anotação da Carteira de Trabalho de Previdência Social.

O Estado do Rio Grande do Norte, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, no que pertine aos efeitos da nulidade contratual, notadamente quanto à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no quarto aresto transcrito a fls. 131, está consignado que "a relação de trabalho com a Administração Pública, não advinda de concurso público, legitima apenas o pagamento do valor auferido pela prestação dos serviços". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.



No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-527.628/99.0 trt - 21ª região**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDOS : BET-GLEIDE MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 245/248, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu provimento para determinar a incorporação da gratificação ao salário.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 250/254), sustentando que a precariedade, transitoriedade e periodicidade da gratificação do SUDS, impede a sua incorporação definitiva ao salário. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente admitiu o recurso pela decisão de fls. 256.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 259/265).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 174/178).

**2. GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRACÃO NO SALÁRIO**

O Tribunal Regional consignou que "a gratificação instituída não tinha caráter transitório e sim objetivava a isonomia dos Reclamantes-recorrentes e sendo a mesma incorporada ao salário não pode ser suprimida porque é parte integrante da remuneração, a teor do que dispõe o art. 7º, VI da Constituição Federal" (fls. 246).

Os arestos transcritos a fls. 252 revelam-se inespecíficos, pois não dizem respeito à gratificação denominada SUDS. O julgado a fls. 253 registra que a gratificação baseou-se em lei caracterizada por periodicidade, premissa diversa daquela constante da decisão regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e Enunciado nº 296 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.333/99.2TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : GARERTON DE LIMA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
 ADVOGADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Município de Areia Branca ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras com acréscimo de 50% e incidência sobre a hora noturna, pagamento em dobro de dois domingos trabalhados por mês, aviso prévio, férias acrescidas do adicional de 1/3, 13º salário de 1996 e proporcional de 1997, indenização relativa ao seguro desemprego, multa rescisória, FGTS e multa de 40% e salários retidos. Determinou, ainda, a anotação da CTPS do Reclamante (acórdão, fls. 54/57).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista, sustentando que a contratação de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato. Alegou que a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, sendo devido ao trabalhador tão-somente os salários *stricto sensu*. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionou arestos (fls. 59/67).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 69).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 71).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O Tribunal Regional entendeu que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos ex nunc, ante a impossibilidade de restituição ao obreiro de sua força de trabalho. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Seguro Desemprego. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pelo obreiro. Sem culpa pelo rompimento do liame, deferem-se ao autor as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral de ajuste. Ante a não liberação das guias respectivas, pelo empregador, faz jus o obreiro à indenização correspondente." (ementa, fls. 54)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores equivalentes aos salários dos meses de abril a dezembro de 1996, conforme pactuado.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.412/99.5 trt - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO  
 RECORRIDO : NAZARENO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 48/52, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, horas extras, reflexos das horas extras no aviso-prévio, nas férias vencidas, no 13º salário, FGTS mais o acréscimo de 40% e incidência do FGTS sobre horas extras (fls. 18).

Interpuseram recurso de revista o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 54/58 e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 59/71).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 74.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 76.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), consignou que "reconhecidos efeitos ao contrato irregular, a admissão ao arripio da lei faz com que padeçam alguns direitos inerentes àqueles validamente contratados" (fls. 50).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, sustenta que, não havendo condenação em salários não pagos (*stricto sensu*), devem ser julgados improcedentes os pedidos da Reclamante.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 67, está consignado que "o próprio Texto Constitucional, taxativamente, declara nulo o ato quando não observada a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-533.125/99.3 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
 RECORRIDA : FRANCISCA DE FÁTIMA BATISTA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Francisca de Fátima Batista de Castro, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio; diferenças de 13ºs salários; diferenças de férias de todo o período; FGTS do período trabalhado mais 40%; diferenças de salários, nos valores atribuídos, na inicial, a cada uma das parcelas supra" e honorários advocatícios. Determinou, ainda, a incidência de juros e correção monetária, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e os recolhimentos fiscais e previdenciários pelo Reclamado (fls. 21).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 50/52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu parcial provimento à remessa necessária, para determinar que o cálculo das parcelas deferidas tenha por base 3/4 (três quartos) do mínimo legal da épocas próprias e excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 51/52).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 54/57). Apontou violação do art. 37, inc. II e § 2, da Constituição Federal e transcreveu arestos, para o confronto de teses (fls. 56/57).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 59.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 61/66).

O representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 71/72, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fls. 50).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada no aresto transcrito a fls. 57, no qual está consignado entendimento de que a investidura em cargo ou emprego público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato com efeitos limitados à percepção de salários. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-536.819/99.0 trt - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO : ERIVALDO FRANÇA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 32/34, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença ao pagamento das seguintes parcelas: FGTS, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, multa do art. 477, § 8º, da CLT, horas extras, bem como à indenização pela não liberação das guias de seguro-desemprego e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Interpuseram recurso de revista o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 37/45) e o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 46/50).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 52.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 55/57).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamando ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Contrato Nulo - Efeito - FGTS - Férias Vencidas e Proporcionais. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pelo obreiro. Devidos os pleitos de FGTS e férias vencidas e proporcionais, ante a não comprovação de seu pagamento e quitação" (fls. 32).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem aos salários (*stricto sensu*).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no quarto aresto transcrito a fls. 40, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos *ex tunc*". A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-539.236/99.5 TRT - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
 RECORRIDA : MARIA DULCE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, nos termos da decisão de fls. 93/96, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 99/108) e Estado do Rio Grande do Norte (fls. 109/114) interpuseram recurso de revista, apontando violação do art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos de revista, por meio da decisão de fls. 116.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 119/120.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO**

A decisão do Regional que afasta a prescrição e, em seguida, determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda possui natureza interlocutória. Contra esse tipo de decisão não cabe recurso imediato, mas, apenas, da decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-539.238/99.2 trt - 21ª região**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDOS : MARIA INÊS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARI DA ROCHA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 63/68, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e à remessa necessária, para excluir da condenação a multa rescisória, os reflexos das gratificações nas verbas rescisórias e indenização de 37 dias de remuneração. Manteve a sentença de primeiro grau no tocante às seguintes parcelas: férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários de 1989, 1990 e 1991, liberação do FGTS, adicional de insalubridade em grau médio e gratificações do suds e incentivo a ativ. ssap. (fls. 41).

Interpuseram recurso de revista o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 70/76) e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 77/85).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 87.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 89.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação do Reclamado no tocante às verbas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Contrato de trabalho: nulidade.

Efeitos.

A nulidade do contrato de trabalho opera 'ex nunc', sendo, em razão disso, indevidos aqueles títulos que se projetam para o futuro ou que são decorrentes da rescisão de um contrato de trabalho válido" (fls. 63).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, sustenta que, não havendo condenação em salários não pagos (*stricto sensu*), devem ser julgados improcedentes os pedidos da Reclamante.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no terceiro aresto transcrito a fls. 81, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional implicando em nulidade com efeitos 'ex tunc'". A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão dos Reclamantes de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado os Autores do recolhimento das custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-539.267/99.2 trt - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : BRÁULIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 52/57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu as seguintes parcelas: diferença salarial, aviso-prévio, 13ºs salários, 1/3 de férias, férias proporcionais, FGTS e acréscimo de 40%, multa rescisória, indenização correspondente ao seguro-desemprego e saldo de salário (fls. 21). Consignou que a "a relação de emprego foi válida enquanto vigorou. rechaça-se, assim, o tema de nulidade como fator extintivo dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia havida" (fls. 56).



O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpostos recurso de revista (fls. 59/67), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 69.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 71.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamando ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos *ex nunc*. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da Federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que rege a organização da Administração Pública. A teoria da nulidade contratual tem, no Direito do Trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao *status quo ante*, com reposição da força humana despendida. Remessa oficial improvida" (fls. 52).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 62, está consignado que "a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-540.601/99.5 trt - 13ª região**

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
- PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
- RECORRIDA : ROSA CARLOS ALBUQUERQUE VIEIRA
- ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
- ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 54/57, deu provimento parcial à remessa necessária, para limitar a condenação aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e 22 dias de janeiro de 1997, 13ºs salários integrais de 1992 a 1996 e proporcionais de 1991 a 1997, diferença salarial de 01.02.92 a 31.07.96 e FGTS.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpostos recurso de revista (fls. 59/66), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz no exercício eventual da Presidência admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 70.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 74.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), condenou o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e 22 dias de janeiro de 1997, 13ºs salários integrais de 1992 a 1996 e proporcionais de 1991 a 1997, diferença salarial de 01.02.92 a 31.07.96 e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e o equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 63, está consignado que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-541.695/99.7 trt - 21ª região**

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
- PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
- RECORRIDA : MARICÉLIA OLINTO DE LIMA
- ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
- ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 43/46, deu provimento parcial à remessa necessária, para limitar a condenação ao pagamento da diferença em relação ao salário mínimo e para determinar a anotação na CTPS da Reclamante.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpostos recurso de revista (fls. 50/58).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 60.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 62).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu ser devido o pagamento da diferença para o salário mínimo e determinou a anotação da CTPS. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO: EFEITOS. Operam 'ex nunc' os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal." (fls. 43)

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de limitar a condenação à diferença salarial para o mínimo legal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no último aresto-paradigma transcrito a fls. 153, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos 'ex tunc'". A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma parcial a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho, o que não foi pleiteado em caso.

Todavia, para evitar a reformatio in pejus, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à exclusão da determinação de anotação da carteira de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dou provimento parcial ao recurso de revista para, excluir da condenação a anotação da carteira de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-543.437/99.9 trt - 7ª região**

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
- PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
- RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA E PAULO JACINTO PIRES PIMENTEL
- ADVOGADOS : DRS. JOSÉ VIANA DE ABREU E JOÃO ALVES DE LACERDA

**D E S P A C H O**

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 19/23, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por Paulo Jacinto Pires Pimentel, condenando o Município de Independência a pagar ao Reclamante a parcela referente ao salário retido dos meses de setembro a dezembro/97.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 42/43, manteve, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 45/50. Defendeu entendimento no sentido de ser devido somente o pagamento do trabalho prestado, uma vez que nulo o contrato correspondente.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 52.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

Verifica-se, porém, que a decisão recorrida espelha consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em plena consonância com enunciado deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-548.618/99.6 trt - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDA : FRANCISCA LOPES DA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 29/32, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a sentença de origem quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais de todo o período contratual, diferenças de 13ºs salários, férias em dobro de 94/95, com acréscimo de 1/3 (um terço), e férias simples de 95/96 mais um terço (fls. 32).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 47/55). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 44.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 46).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 29/32), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas: diferenças de remuneração em relação ao salário mínimo legal, diferenças de 13ºs salários, férias, em dobro, de 94/95 mais um terço e férias simples de 95/96 mais um terço.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a: a) salários (*stricto sensu*); e b) diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 41, e no quarto aresto de fls. 37, em que está consignado, respectivamente, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados ou gera efeitos ex tunc. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a reformatio in pejus, tendo em vista o pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado a se restringir a condenação às mencionadas diferenças salariais.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração percebida pela Autora e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-552.057/99.7 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO  
 RECORRIDO : MARCOS ALESSANDRO SILVA PEÇANHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA RANGEL SIMÕES TAVARES

## D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 47/53, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Campos dos Goytacazes e à remessa necessária, ao fundamento de que a nulidade da contratação do Reclamante pelo Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal, tem efeitos ex nunc.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 746, f, e 896, a, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 55/62), pretendendo a reforma da decisão recorrida, com restrição da condenação ao pagamento equivalente ao valor dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 76.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 78/81).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Contrato nulo que produz efeitos jurídicos. Não se compadece com o princípio de proteção ao hipossuficiente econômico a aplicação do efeito retroativo da nulidade à data da celebração do ajuste, mediante a qual nenhum direito assiste ao obreiro, mesmo tenha ele prestado longo tempo de serviço ao reclamado" (fls. 47).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*). Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 58/59 e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 60, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-553.240/99.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES  
 RECORRIDO : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ RAMIRO E SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

## D E S P A C H O

1. A Vara de origem julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por José Ramiro e Souza, absolvendo os Reclamados de todos os pleitos constantes da petição inicial (fls. 79/85).

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 133/141, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município. Consignou que, ante a contratação irregular do servidor público, sem a observância da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, a extinção do contrato de trabalho gera efeitos ex nunc, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 142/150), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 154.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 156-v.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, *in casu*, apesar de constar na petição inicial pedido relativo a saldo de salário, tal pedido não fora concedido pela Vara de origem.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a ação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-553.241/99.8 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES  
 RECORRIDO : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA  
 RECORRIDO : ABÍLIO EMÍDIO MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

## D E S P A C H O

1. A Vara de origem julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por Abílio Emídio Martins Filho, absolvendo os Reclamados de todos os pleitos constantes da petição inicial (fls. 63/69).





O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 118/126, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município. Consignou que, ante a contratação irregular do servidor público, sem a observância da disposição contida no 37, II, da Constituição Federal, a extinção do contrato de trabalho gera efeitos ex nunc, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 127/135), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 139.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 142.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

## 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, *in casu*, apesar de constar na petição inicial pedido relativo a saldo de salário, tal pedido não fora concedido pela Vara de origem.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a ação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-553.242/99.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES  
 RECORRIDO : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

### D E S P A C H O

1. A Vara de origem julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por Antônio Lopes do Nascimento, absolvendo os Reclamados de todos os pleitos constantes da petição inicial (fls. 59/65).

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 114/122, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município. Consignou que, ante a contratação irregular do servidor público, sem a observância da disposição contida no 37, II, da Constituição Federal, a extinção do contrato de trabalho gera efeitos ex nunc, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 123/131), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 135.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 137-v.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

## 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, *in casu*, apesar de constar na petição inicial pedido relativo a saldo de salário, tal pedido não fora concedido pela Vara de origem.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a ação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-557.985/99.4 TRT - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FER-  
 NANDES BRITO  
 RECORRIDO : OSMARINA RODRIGUES DOS SAN-  
 TOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ARAÚJO  
 LIMA

### D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação trabalhista ajuizada por Osmarina Rodrigues dos Santos, contratada sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "diferenças salariais resultantes do salário recebido, cinco períodos de férias dobradas e um período de férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional do ano de 91 (4/12), 13º salário a partir do ano de 1992 e honorários advocatícios". Determinou, ainda, a incidência de juros e correção monetária, com base no salário mínimo legal, e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 97).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 127/128, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para limitar as diferenças salariais a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, "base de cálculo a ser observada nas demais parcelas da condenação" (fls. 128).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 130/133). Apontou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos, para o confronto de teses (fls. 132/133).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 135.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 137).

O representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 141/142, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Corte Regional, mediante a decisão de fls. 127/128, considerou que não procedia a tese da nulidade do contrato de trabalho. Asseverou, dessa forma, que são devidas as parcelas de natureza salarial, apenas dando provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, quanto às diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada no aresto transcrito a fls. 133, no qual está consignado entendimento de que a investidura em cargo ou emprego público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato com efeitos limitados à percepção de salários. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município de Caucaia, sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-559.322/99.6 TRT - 21ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 LHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS  
 NETO  
 RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA  
 ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
 JÚNIOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

### D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município sem a aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, e, dessa forma, julgou improcedente a ação trabalhista (fls. 19/23).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 41/44, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, para condenar o Reclamado ao pagamento dos "títulos de diferença salarial, em relação ao mínimo legal, e anotação da CTPS" (fls. 43).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 47/55). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional, no exercício da Presidência, admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 57.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 59).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS Corte Regional (fls. 41/44), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as diferenças de remuneração em relação ao salário mínimo legal e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a: a) salários (*stricto sensu*); e b) diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (50/52 e 54/55).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 54/55, e no primeiro aresto de fls. 51, er que está consignado, respectivamente, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, ou gera efeitos ex tunc. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a reformatio in pejus, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à exclusão da determinação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-559.323/99.0 TRT - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDOS : RONALDO DE ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANÇA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 131/135, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição bienal, suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e à remessa necessária, para limitar a condenação à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 137/145).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 147.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 149.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias e determinou que se procedesse à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam 'ex nunc' os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal" (fls. 131).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, afirma que a admissão no serviço público sem prévio concurso público gera efeitos *ex tunc*. Requer que a ação trabalhista seja julgada improcedente.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no quarto aresto transcrito a fls. 140, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos *ex tunc*". A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, excluindo da condenação a determinação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-559.324/99.3 TRT - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : JOSÉ EDILSON DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRROS DA SILVA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 76/78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, indenização equivalente ao FGTS mais acréscimo de 40%, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, de forma simples, 20% de adicional noturno e adicional de insalubridade (fls. 47/46).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 80/88).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 90.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 92.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Contrato nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pelo obreiro. Ante a inexistência de impugnação específica e comprovação de quitação, correta a condenação nas verbas de cunho rescisório" (fls. 76).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem aos salários (*stricto sensu*).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 83, está consignado que "com o advento da Constituição de 1988, a admissão no serviço público somente pode dar-se mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, II, da Carta Política vigente". A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-559.788/99.7 TRT - 14ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : CELSO EXPEDITO ESPANHOL  
ADVOGADA : DRA. HANNA CECÍLIA LORENZOM FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 61/65, negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão de 1º grau, em que se condenou o Município no pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio; 10/12 de 13º salário proporcional de 1996; 13º salário integral de 1997 e 1/12 de 13º salário de 1998; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS durante todo o pacto; multa indenizatória de 40% do FGTS e liberação de guias para habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego; adicional noturno, observando-se que o autor laborou das 19:00 às 05:00, em escala de trabalho de 12X36 horas, e uma quota do salário família" (sentença, fls. 38).

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 66/69), por entender inexistir omissão a sanar.

A Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista, sustentando que a contratação de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato. Alegou que a declaração de nulidade gera efeitos *ex tunc*, sendo devido ao trabalhador tão-somente os salários dos dias trabalhados. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e colacionou arestos (fls. 82/89).

O recurso foi admitido com fundamento nas alíneas a e c do art. 896, da CLT (fls. 92).

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 94 verso.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional entendeu que o contrato de trabalho celebrado em desconformidade com o estatuído no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo, com efeitos *ex nunc*, sendo devido ao trabalhador todos os direitos oriundos da relação jurídica (acórdão, fls. 61/65).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem a salários (*stricto sensu*), tendo em vista que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex tunc*.

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, desta Corte, na qual se registra que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".

Conheço do recurso de revista, portanto.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, não houve pedido relativo a salários retidos.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar a reclamação trabalhista improcedente. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-562.023/99.6TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDA : MARIA IVANEIDE DE MENESES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AURORA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUEZADO NETO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município de Aurora ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS, acrescido de 40% - a ser depositado e liberado na forma da lei - e honorários advocatícios no importe de 15%, tudo calculado com base no salário mínimo vigente nas épocas próprias (acórdão, fls. 55/58).

Desa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso de revista. Arguiu nulidade do acórdão regional, por vício de forma, por falta de intimação pessoal do Ministério Público e, ainda, ante a ausência de sua assinatura no referido acórdão, apontando como violados os arts. 18, II, h e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, g, da CLT. No mérito, alegou que a admissão de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, o qual não pode gerar nenhum efeito, sendo devidos apenas os salários vencidos e as diferenças para o salário mínimo porventura existentes. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e colacionou arestos (fls. 60/71).

O recurso foi admitido com fundamento na ocorrência de violação constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 73)

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 75).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O Tribunal Regional consignou entendimento no sentido de que a admissão de servidor sem observar as exigências constitucionais constantes do art. 37, II, da Constituição Federal, não torna o vínculo empregatício inexistente, uma vez que a cominação daí decorrente é de nulidade do ato, cujos efeitos são ex nunc, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes (fls. 55/58).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada na OJ nº 85, da SBDI-I, desta Corte.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, in casu, não houve condenação a salários retidos e à diferença salarial entre o salário mínimo e o valor percebido pela Reclamante a título de salário, sendo, assim, impossível a limitação da condenação apenas no tocante a estas duas parcelas.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, o exame da arguição de nulidade do acórdão regional.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-563.167/99.0 TRT - 21ª região**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDA : JÚLIA PAULINA TORRES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 110/114, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e à remessa necessária, para limitar a condenação à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Estado do Rio Grande do Norte (fls. 116/120) e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 121/128) interpu- seram recurso de revista.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 130.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 132.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), determinou a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam 'ex nunc' os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal" (fls. 110).

O Estado do Rio Grande do Norte, nas razões do recurso de revista, sustenta que, não havendo condenação em salários não pagos (*stricto sensu*), devem ser julgados improcedentes os pedidos da Reclamante.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 119, está consignado que nenhum deve ser o efeito gerado pela admissão que desobedece a norma constitucional, além da remuneração devida. A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-564.302/99.2 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ  
 PROCURADOR : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO  
 RECORRIDO : CARLOS LEANDRO GARUTTI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. A Vara de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, considerando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, em face da disposição contida no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Condenou o Reclamado ao pagamento ao Reclamante das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário do ano de 1996, acrescido de 1/12 pertinente ao período do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 de todo o período trabalhado (15.06.95 a 02.01.97) - data da extinção da relação jurídica, horas extras, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e repouso semanal remunerado, adicional noturno de 20% sobre as horas laboradas entre as 22h e 23h30min e saldo salarial de 02 dias de janeiro de 1996 (fls. 57/60).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a decisão de fls. 99/105, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para afastar a nulidade atribuída ao contrato de trabalho, acrescendo à condenação o pagamento de multa fixada no art. 477, § 8º, da CLT. FGTS, acrescido de 40%, e dobra de um período de férias, além da aplicação do disposto no art. 467 da CLT, no que concerne ao saldo de salário e à determinação de registro na CTPS, incluindo a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego, e, ainda, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e de seus reflexos.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 107/119), apontando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses. Defendeu entendimento no sentido da existência de nulidade no contrato de trabalho, sendo devidos somente os saldos de salários não efetuados.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 168.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 169-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 173).

**2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O exame do recurso do Município leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Município para, considerando nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes, determinar o pagamento do saldo salarial de 02 dias de janeiro de 1996, conforme apurado na sentença de primeiro grau, de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR -564.314/99.4 TRT - 15ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ  
 PROCURADOR : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO  
 RECORRIDO : PAULO APARECIDO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. Paulo Aparecido Miranda ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Itajobí, pleiteando aviso prévio, décimo terceiro salário, férias - acrescidas de 1/3 -, horas extras, adicional noturno, saldo de salário, multa prevista no art. 477 da CLT, seguro desemprego, salário-família, FGTS mais indenização de 40%, liberação do termo de rescisão do contrato de trabalho, PIS, registro na CTPS, INSS e honorários advocatícios (fls. 02/06).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, considerando nula a contratação efetivada, julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Município ao pagamento de "aviso prévio, 13º salário e férias, sendo estas acrescidas de 1/3, horas extras, adicional noturno e saldo salarial de 02 dias de janeiro de 1996" (fls. 67/73).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a decisão de fls. 113/121, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos e acrescer a indenização compensatória de 40% do FGTS, a dobra das férias do período de 1994/1995 e a multa prevista no art. 477 da CLT, registrando, ainda, a necessidade de o Reclamado proceder à anotação na CTPS do pacto laboral.

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 127/135) e o Município de Itajobí (fls. 151/163).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 216.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 218-v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Corte Regional, reformando a sentença de primeiro grau, não declarou a nulidade da contratação, consignando:

"Na hipótese dos autos, invocando o princípio tutelar do Direito do Trabalho e o princípio da primazia da realidade, não há como proclamar a nulidade do ato, sob pena de prejuízo patente ao reclamante com benefício flagrante à Municipalidade, que, aliás, foi a única responsável pelo descumprimento da norma legal quando simplesmente procedeu à contratação sem a observância do concurso público, requerendo, posteriormente, sua nulidade para eximir-se das consequências do seu ato" (fls. 118).

Diante disso, excluiu da condenação as horas extras e seus reflexos e acresceu a indenização compensatória de 40% do FGTS, a dobra das férias do período de 1994/1995 e a multa prevista no art. 477 da CLT, registrando, ainda, a necessidade de o Reclamado proceder à anotação na CTPS do pacto laboral.

O Ministério Público do Trabalho requer a decretação da nulidade do contrato de trabalho e a consequente declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, considerando nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes, determinar o pagamento do saldo salarial de 02 dias de janeiro de 1996, conforme apurado na sentença de primeiro grau, de forma simples. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Itajobi. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-565.539/99.9 TRT - 21ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : MARIA GILZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONEIDE PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 42/45, negou provimento à remessa necessária, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu as seguintes parcelas: diferença salarial entre o salário percebido e o mínimo legal, reflexos da diferença salarial sobre os 13ºs salários, aviso-prévio, férias vencidas em dobro e simples, 13º salário integral de 1996 e proporcional de 1997, FGTS mais o acréscimo de 40%, salários retidos de novembro de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, entrega do requerimento do seguro-desemprego e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpostos recurso de revista (fls. 47/55).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 57.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 59.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamando ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"**Contrato de Trabalho - Nulidade.** A contratação de servidor público,

mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'" (fls. 42).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem aos salários (*stricto sensu*), relativos às diferenças salariais concernentes ao mínimo legal e aos salários retidos dos meses de novembro a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, de forma simples.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 51, está consignado que "a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal". A tese é, em consequência, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o mínimo legal e aos dias efetivamente trabalhados. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-574.440/99.6 TRT - 15ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. LEVI FRAY JÚNIOR  
RECORRIDO : EDILSON MARCOS QUINTINO  
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 75/78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, mantendo a condenação no que concerne ao pagamento "de aviso prévio, 13º salário proporcional de 94 e 95, considerando-se a integração ao tempo de serviço do período relativo à estabilidade provisória, e, pelo mesmo motivo, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 e FGTS sobre essas verbas, exceto férias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade do valor do FGTS" (fls. 77).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, e o Município de Hortolândia interuseram recurso de revista (fls. 81/87 e 97/101, respectivamente).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu apenas o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da decisão de fls. 103.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 105-v).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reconheceu o vínculo de emprego e entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 85, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-576.293/99.1TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : FRANCISCA MÔNICA ARAÚJO PINTO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AURORA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município de Aurora ao pagamento das parcelas rescisórias e honorários advocatícios no importe de 15% (acórdão, fls. 61/63).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpostos recurso de revista. Argüiu nulidade do acórdão regional, por vício de forma, por falta de intimação pessoal do Ministério Público e, ainda, ante a ausência de sua assinatura no referido acórdão, apontando como violados os arts. 18, II, h e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, g, da CLT. No mérito, alegou que a admissão de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, o qual não pode gerar nenhum efeito, sendo devidos apenas os salários vencidos e as diferenças para o salário mínimo porventura existentes. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e colacionou arestos (fls. 65/76).

O recurso foi admitido com fundamento na ocorrência de violação constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 78).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 80).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

**2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O Tribunal Regional consignou entendimento de que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho são ex nunc, em face da impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*, sendo devido à Reclamante o pagamento de todas as parcelas rescisórias (fls. 61/63).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada na OJ nº 85, da SBDI-I, desta Corte.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto ao valor equivalente aos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, *in casu*, não houve condenação ao pagamento de salários retidos, nem de diferenças salariais para o salário mínimo.



3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a mencionada súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, o exame da arguição de nulidade do acórdão regional.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.543/99.8 TRT - 17ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
 PROCURADORA : DRA. FABIANA PEREIRA DONATO  
 RECORRIDA : JURACY DOS SANTOS NICOLI  
 ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 74/78, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento de "aviso prévio, 13º salário; FGTS; multa de 40% FGTS; férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3; multa do artigo 477, da CLT" (fls. 78).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 81/93).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 95/96.

Os Recorridos não apresentaram de contra-razões (fls. 99).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 85, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.545/99.5 TRT - 17ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
 PROCURADOR : DR. EDMILSON GARIOLLI  
 RECORRIDOS : RITA DOS ANJOS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 84/86, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para declarar nula a contratação, mantendo a sentença de origem quanto aos efeitos da relação de emprego.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 89/101).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 103/104.

Os Recorridos não apresentaram de contra-razões (fls. 107).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação dos Reclamantes fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 93, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão dos Reclamantes de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.566/99.8 TRT - 17ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FUNDÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : DOUGLAS REALLI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

**DESPACHO**

1. Douglas Realli ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Fundão, pleiteando o reconhecimento da existência de contrato de trabalho pelo regime da CLT no período indicado, com consequente anotação na sua CTPS, FGTS e multa de 40%, aviso-prévio indenizado, salário relativo ao mês de dezembro, saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, pagamento das parcelas relativas ao PIS e ao seguro desemprego e honorários advocatícios (fls. 02/05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Município ao pagamento do FGTS, do salário de dezembro/96 e saldo de salário relativo ao mês de janeiro, férias vencidas e proporcionais, devidas até a data de 31.03.1996 e 3/12 do décimo terceiro salário de 1996 (fls. 64/71).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a decisão de fls. 94/100, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego e negou provimento à remessa necessária.

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Município de Fundão (fls. 105/113) e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 115/126).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 51.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 128/130).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional reconheceu a existência do vínculo empregatício decorrente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, consignando que "o contrato de trabalho guarda peculiaridades próprias, distintas daquelas pertinentes aos contratos puramente civis ou administrativos. Tornar nulo um contrato de trabalho após a efetiva prestação de serviços afronta os mais mezinhos princípios da legislação social" (acórdão, fls. 97).

O Recorrente sustenta que a contratação de servidor pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato. Alega, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento dos salários relativos aos dias efetivamente trabalhados. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colaciona arestos.

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores equivalentes ao salário retido no mês de dezembro de 1996 e o saldo de salário relativo ao mês de janeiro de 1997. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-579.778/99.7 TRT - 12ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONTRAS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR POSSAMAI  
 RECORRIDA : MARILÉIA APARECIDA PACKER  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do acórdão de fls. 47/53, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, não obstante o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho, deferir-lhe o pagamento da indenização correspondente ao salário-maternidade de cento e vinte dias, o FGTS da contratualidade, acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento), aviso prévio, com sua integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, 2/12 (dois doze avos) de décimo terceiro salário.

O Município-reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 55/61, alegando divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses. Afirmou que, no caso em exame, não há pedido de pagamento de salários em sentido estrito, ou seja, salário dos dias efetivamente trabalhados, não sendo nada devido à Reclamante. Fez alusão ao item nº 85 da OJ/SDI/TST, hoje convertido no Enunciado nº 363 do TST.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 64/65.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 66.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional reconheceu a existência do vínculo empregatício decorrente do contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não gerando nenhum efeito. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.



No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Município de Lontras para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-580.884/99.2 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : MARIA ALZIRA FÉLIX DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 44/46, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para conceder-lhe o direito ao recebimento das parcelas relativas ao aviso prévio, à multa rescisória, ao 13º salário (93 a 97), à diferença salarial (03.08.93 a 30.12.97), à diferença de pó de giz (03.08.93 a 30.12.97), à diferença de 1/3 sobre as férias e, ainda, para determinar o depósito do FGTS pelo Reclamado, acrescido de 40%, para posterior liberação na forma da lei. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, faz jus a Reclamante a todos os direitos trabalhistas.

O Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 48/58. afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante deveria ter sido julgada improcedente, afastando, assim, a possibilidade de se gerar efeito trabalhista, a teor da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 61.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 63.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 67/68).

2. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOSO** exame do recurso do Município de Iguatu leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida importa em divergência com o primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 51, em que se registra ser nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público sem observância da exigência constitucional de realização de concurso público, não gerando nenhum efeito. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto ao valor equivalente ao dos salários estritamente considerados, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Município de Iguatu para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.834/99.6 trt - 1ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
RECORRIDO : ELCI GUIMARÃES MARQUES  
ADVOGADO : DR. NILSEU BUARQUE DE LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 47/53, negou provimento à remessa necessária, ao fundamento de que o Reclamante contratado pelo Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal, tem direito ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de trabalho.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 746, f, e 896, a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 36/42), pretendendo a reforma da decisão recorrida, a fim de que se julgue improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 53.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 54).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE SE VALEU O RÊU DA MÃO DE OBRA DO ACIONANTE COMO SE EMPREGADO FOSSE, JÁ QUE RESPONDER PELA PAGA DOS VALORES RESILITÓRIOS" (fls. 34).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 39/40, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Encaminhe-se, ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-587.973/99.4 trt - 12ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
RECORRIDOS : JUREMA SANTOS DO BEM E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADOS : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES E CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 125/134, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, provendo, também parcialmente, o recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, da multa prevista no artigo 477 da CLT, das indenizações equivalentes ao PIS e ao seguro-desemprego e do FGTS da contratualidade, acrescido de quarenta por cento, considerando a projeção do aviso prévio, deduzidos os valores depositados na conta vinculada, a serem comprovados à época da liquidação da sentença. O fundamento precípuo da decisão consiste na afirmação de que seriam *ex nunc* os efeitos da declaração da nulidade da contratação do empregado sem aprovação em concurso público.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 136/142), com base no art. 896, a, da CLT, afirmando ter demonstrado divergência jurisprudencial a respeito do tema. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 154/155). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

2. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO** pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face da análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 139/140) pois neles se afirma não produzir qualquer efeito o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante, que não o requerer.

3. Logo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-587.976/99.5 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
RECORRIDA : MARIA ELZA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RENDSON JOAN FEITOSA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRADO  
PROCURADOR : DR. ORLANDO DE J. MARTINS

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por vício de julgamento *intra petita*, argüida pelo Ministério Público, e no mérito, deu provimento à remessa necessária, para confirmar a sentença de primeiro grau (acórdão, fls. 23/24).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, sustentando que a contratação pela administração pública sem prévia habilitação em concurso público acarreta a nulidade do ato, sendo devido ao trabalhador, tão-somente, indenização correspondente ao salário estrito, ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado em que antes dele se achavam. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, do TST (fls. 28/30).

O recurso de revista foi admitido com fundamento na violação do art. 37, II, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 85, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, do TST.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 32v).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. **ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *intra petita* suscitada pelo Ministério Público, e no mérito, confirmou a decisão de primeiro grau, em que se julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada pela Reclamante.



O Ministério Público requer que o contrato de trabalho seja declarado nulo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, a fim de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondam a salários em sentido estrito.

O recurso não merece conhecimento, entretanto.

Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese ventilada no recurso de revista, e, assim, a violação constitucional apontada pela Recorrente, está carente do necessário questionamento. Incide na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

O aresto trazido para confronto de teses (fls. 29), revela-se inespecífico, pois trata de matéria não analisada pela Corte a quo, qual seja, efeitos jurídicos da nulidade contratual decorrente da inobservância do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

3. Dado que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642.181/2000.2 TRT - 15ª região**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO REIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADA : P.S.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento do respectivo recurso de revista, por meio do qual pretendia demonstrar a existência de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal e dissensão pretoriana (fls. 02/09).

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a formação do instrumento não foi completa: dele não consta cópia das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório, da respectiva certidão de publicação e das guias de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-679.353/00.3trt - 9ª região**

EMBARGANTE : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. EDÉSIO ANTÔNIO DE ARAÚJO E ANTÔNIO JOSÉ MINA  
EMBARGADO : RENATO MUSSEL DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 135, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Air Products Gases Industriais Ltda., por se entender que o instrumento se encontrava incompleto, porquanto dele não constou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Registrou-se, ainda, que o protocolo da petição do recurso de revista se encontrava ilegível, o que também impediria a comprovação de tempestividade do mencionado recurso.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 145/147), apontando omissões e contradição no julgado.

2. Preliminarmente, entendo ser cabível, in casu, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, conforme os seguintes fundamentos:

"O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, verifica-se que o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível, não sendo possível determinar-se a data da sua interposição, o que, também, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999 (fls. 135).

A Reclamada, nas razões de embargos de declaração, sustenta a ocorrência de omissão e contradição no julgado, em razão de inexistir pronunciamento a respeito da previsão contida no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, na qual se trata das hipóteses de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. A Embargante aponta omissão, ainda, no tocante à formação do instrumento, afirmando que "todos os documentos foram juntados pela Agravante, ora embargante, por ocasião da interposição do recurso de agravo" (fls. 147).

Não merecem acolhimento os embargos de declaração, visto que inexistem omissões e contradição a sanar.

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve-se esclarecer que este dispositivo é dirigido à autoridade judiciária prolatora da decisão agravada e que, embora exista pedido de sua aplicação nas razões de agravo de instrumento (fls. 02/03), o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região não se pronunciou a esse respeito. Em consequência, não há falar em omissão, visto que o referido preceito não é dirigido ao Ministro-Relator do agravo de instrumento neste Tribunal.

Ademais, inexistente contradição a sanar, visto que esta se constata entre as proposições da decisão embargada, o que não ocorre na presente hipótese.

Quanto à alegação de que "não há deficiência de peças para instrução do feito" (fls. 147), não foi apontada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, visto que as razões apresentadas pela Reclamada são de inconformismo, desatendendo-se, em consequência, os requisitos relacionados no art. 535 do CPC.

Destaque-se, entretanto, a correção da decisão embargada, em que se consignou que importaram no não processamento do agravo de instrumento a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e a ilegitimidade da data de interposição de recurso de revista. Conforme consignado na decisão embargada, a imprescindibilidade da referida certidão e da mencionada data decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.578/2000.4 trt - 9ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
AGRAVADO : JOÃO CABRAL  
ADVOGADO : DR. ALAOR GREGÓRIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 115/116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento em deserção, em razão de irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 119).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. II, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, a data do protocolo das razões do recurso de revista se encontra ilegível, o que também impede a verificação de tempestividade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686.095/2000.0 trt - 21ª região**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
AGRAVADOS : HERMES EZEQUIEL FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado nº 358/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 57/61).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-686.425/00.0 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DELAGE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DOTTA MARTINS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

**D E S P A C H O**

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento visando ao processamento do recurso de revista (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, as peças reproduzidas a fls. 17/38 não foram autenticadas, em desatendimento da exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.436/00.5 TRT - 15ª REGIÃO região**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADA : MARIA SÔNIA AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 16, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que compromete a regularidade da formação do instrumento.



Ressalte-se que o referido documento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a respectiva admissão.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-699.043/2000.7 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS — CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 43/44, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstradas violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante João Porto de Lira nem da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração em recurso ordinário, peças consideradas essenciais, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o traslado da procuração e da certidão mencionadas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no citado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade da representação processual e a tempestividade do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-704.627/2000.6 TRT - 9ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ  
S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DINIZ PRESTES CARNEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO  
MARCOS

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, sob o entendimento de que não caracterizada afronta direta e literal a dispositivo Constitucional, nos termos previstos no § 2º do art. 896 da CLT e preconizados no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da procuração do agravado e a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-704.677/00.9 TRT - 13ª REGIÃO região**

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-  
CAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
AGRAVADO : RUI FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 59/76) não permite aferir a data de sua interposição, haja vista não encontrar-se estampada a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-706.536/2000.4 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : REQUIPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FI-  
LHO  
AGRAVADO : ANTONIO FRANCILINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, embasado no art. 896, § 2º, da CLT sob o fundamento de que a Reclamada não demonstrara a violação dos dispositivos constitucionais invocados e de que na decisão proferida pelo Tribunal Regional declarou-se, ainda, que o cálculo do adicional de insalubridade obedeceu ao comando sentencial, fundamentado no art. 879, § 1º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e também por ser intempestivo.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada, peça essencial à formação do instrumento.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Quanto a intempestividade, ressalte-se que o despacho denegatório do recurso de revista patronal foi publicado na data de 21.07.2000 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 80, começando a fluir o prazo recursal no dia 24.07.2000 (segunda-feira), com término no dia 31.07.2000 (segunda-feira). O agravo de instrumento somente foi interposto em 02.08.2000 (quarta-feira), ou seja, dois dias após o octídio legal. Logo, intempestivo o recurso.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento e também intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706.954/2000.8 TRT - 2ª região**

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
AGRAVADO : MARCO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGJÉRGIO

**D E S P A C H O**

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), visando ao processamento de seu recurso de revista.

2. Há, entretanto, falha na formação do instrumento, que se encontra incompleto, em face da não juntada da cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, porque necessário à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, de forma a impedir a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Tal exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709.054/2000.8 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUN-  
DIAÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS  
DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-  
REGARI

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 562, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal e no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 565/571).

O Exeqüente-Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 573/575) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 576/578).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque o Dr. Luiz Henrique Dalmaso, subscritor das razões de agravo de instrumento, não comprovou estar regularmente investido de poderes para representar a Agravante-Hospital e Maternidade Jundiá S.A., em juízo.

Mencione-se, por oportuno, que os instrumentos de mandato (fls. 43) e de substabelecimento (fls. 134/135) são inválidos, visto que não se encontram autenticados, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e, ainda, no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.586/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDIMAR ROCHA LIMA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADO : BS CONTINENTAL S.A. — UTILIDA-  
DES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o instrumento se encontra deficiente, pois formado sem a autenticação das fotocópias juntadas a fls. 8/101, exigência constante do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Cumprido frisar que o Agravante foi intimado da decisão que indeferiu o pedido de autenticação de peças (fls. 102), conforme certidão de fls. 103.

Ademais disso, constata-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta fotocópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.





Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714.973/2000.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA  
 AGRAVADA : MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR. WANIA APARECIDA BONAFÉ

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, tendo em vista ser insuficiente para a garantia do juízo recursal o valor depositado, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT e da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

2. Na sentença de origem, arbitrou-se o valor da condenação em R\$ 20.000,00. A Reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito no valor de R\$ 2.592,00 (fls. 27) e, ao interpor o recurso de revista, depositou R\$ 3.010,98 (fls. 73). O agravo, portanto, não logra ser processado, tendo em vista o valor depositado para a interposição de recurso de revista ser inferior ao montante exigido, ou seja, R\$ 5.602,98, consoante o disposto no ATO GDGCJ.GP nº 237, de 02.08.1999. Deserto, portanto, o recurso de revista.

3. Destaca-se que a Seção de Dissídios Individuais desta Corte adotou o seguinte entendimento acerca da matéria, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Não atendido um dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-717.645/2000.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : JOÃO SIRILO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/10), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da sentença, da procuração do agravado e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-722.821/01.4 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH HOMSI  
 AGRAVADO : GERALDO AFFONSO PIMENTEL  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 245, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista não foi autenticada (fls. 245).

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-725.589/2001.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADA : ZILDA MONTEIRO DE LIMA  
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a decisão de fls. 59, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a tese adotada quanto à responsabilidade da tomadora de serviços encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Notícia-se a fls. 50, verso, ter sido juntada a cópia da petição de embargos de declaração. Todavia, verifica-se, quanto aos embargos, que não foram trasladados a petição e o acórdão nem a certidão de publicação desse último. Logo, o instrumento encontra-se incompleto.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível a formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Acrescenta-se, que a certidão de publicação a fls. 50 diz respeito ao acórdão de fls. 48/49, cuja publicação ocorreu em 26.11.1999 (sexta-feira). Mesmo que se considerasse tal certidão, o recurso de revista seria intempestivo, uma vez que protocolado em 24.02.2000. Ademais, a etiqueta aposta na petição do recurso de revista não confere confiabilidade para atestar a tempestividade.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.625/01.9 TRT - 2ª REGIÃO região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANTENOR SOARES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 347, foi denegado seguimento ao recurso de revista oferecido pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 337/346) não permite aferir a data de sua interposição, porquanto ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-731.903/2001.9 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
 AGRAVADA : MARIA MANUELA MARQUES RODRIGUES CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

#### DESPACHO

1. Impugnando o despacho de admissibilidade (fls. 69), a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. Constata-se, de plano, que o agravo foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, em que se estabelece que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto: ausente a peça necessária à comprovação do preparo do recurso denegado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT, e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-732.006/2001.7 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
 ADOVADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ALEXANDRE FERREIRA  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista em execução interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a fotocópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, peça considerada essencial, a teor do dispositivo legal mencionado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-732.864/2001.0 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
 AGRAVADO : FERNANDO MARCONDES BIANCHI  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PAULUCCI



## D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista com base em deserção (fls. 56).

2. Consta-se, de imediato, que o agravo foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, onde se estabelece que deve ser promovida a sua formação pela parte de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto porque ausente a certidão de publicação do acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração, o que importa na impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista.

A formação do instrumento é de inteira responsabilidade da parte interessada, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Ao processamento do agravo opõe-se a legislação processual, tendo em vista a existência de irregularidade na formação do instrumento, pois a guia de recolhimento (fls. 99, verso) do depósito exigido para a interposição do recurso de revista não contém a necessária autenticação mecânica nem o carimbo do banco receptor.

Em face de deserção e de formação insuficiente do instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-735.068/2001.0 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : JOSÉ MOTA BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

## D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 93, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, tendo em vista a natureza factual da controvérsia, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Na legislação processual não se permite ao advogado postular em juízo, no interesse da Parte, sem instrumento de mandato.

A habilitação do advogado no processo dá-se, portanto, mediante procuração com cláusula *ad judicium* e sua juntada é pressuposto essencial de existência dos atos praticados em nome da Parte.

3. Constatando-se, no caso, a não juntada do referido documento, impõe-se declarar a inexistência do agravo de instrumento, para efeito de negar-lhe seguimento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-735.649/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
AGRAVADO : MAURO CAMILO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DINIZ DA COSTA

## D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - sob o fundamento de que não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, porque há pretensão de reexame da prova, e de que, quanto à integralidade do adicional de periculosidade, o acórdão regional fora proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1 - o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 132, verso.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

O traslado da certidão mencionada é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-735.673/01.0 TRT - 10ª região

AGRAVANTE : LAERT JOSÉ OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES  
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DOURADO  
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

## D E S P A C H O

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 58/59, em que denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266, agrava de instrumento o Reclamado (fls. 02/10).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 64.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado dessa peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ 03.09.1999). A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-736.028/01.9 TRT - 19ª região

AGRAVANTE : LUCIANO FEITOSA D'ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## D E S P A C H O

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 69/70, em que denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST, agrava de instrumento o Reclamante (fls. 02/10).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 98/103.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999. Verifica-se que formado o instrumento com o traslado de peças sem autenticação (procuração da Agravada, petição inicial, contestação e recurso ordinário).

Destaque-se que, no item X da referida Instrução Normativa nº 16/99, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-736.038/2001.3 TRT - 19ª REGIÃO região

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA  
AGRAVADA : MARGARIDA MARIA DE BARROS  
ADVOGADA : DRª. MARIA DIVA XAVIER

## D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a Reclamada não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que compromete a regularidade da formação do instrumento.

Referido documento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no mencionado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06/96, item XI, desta Corte, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, o que tem o efeito de impedir a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-745.629/2001.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO BATISTA  
AGRAVADO : ANTONIO RONIMAR CASTILHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

## D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a decisão de fls. 74, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, os arestos eram inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Acrescentou que o aresto de fls. 203 era inservível, porque oriundo de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Registrou que a questão alusiva a descontos fiscais e correção monetária não fora levada à cognição do Tribunal Regional, obstando o processamento do recurso sob o enfoque de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção de Dissídios Individuais, violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e divergência jurisprudencial, por ausência de tese para confrontar. Quanto ao vínculo de emprego, fez incidir o disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Em relação à jornada de trabalho, aplicou o Enunciado nº 296 do TST, porque inespecífico o aresto colacionado no recurso.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à sua formação.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-746.508/2001.4 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
AGRAVADO : VALDÍVIO SOARES GOMES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

## D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte e no art. 896, alínea a, da CLT (fls. 71).

2. Consta-se, de imediato, que o agravo foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, onde se estabelece que deve ser promovida a sua formação pela parte de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, o instrumento encontra-se irregular, porque na cópia do recurso de revista (fls. 62/70) não se apresenta, de forma legível, o carimbo do protocolo, o que impede a aferição da tempestividade daquele recurso.

Por falta de previsão na legislação processual, não está apta à demonstração da tempestividade de um recurso a etiqueta do Tribunal Regional em que se noticiou a data de sua interposição dentro do prazo.



A formação do instrumento é de inteira responsabilidade da parte interessada, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Trata-se de exigência reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Em face da formação insuficiente do instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.372/2001.6 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : COLD WAY REFRIGERAÇÃO E AR  
CONDICIONADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚ-  
JO  
AGRAVADO : WANDES PIRES LIVRAMENTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES  
DA SILVA MARQUES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 30, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-753.198/01.1 TRT - 2ª REGIÃO região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO  
AGRAVADO : JOÃO RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 214, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 200) não permite aferir a data de sua interposição, haja vista não encontrar-se estampada a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-760.655/01.8 TRT - 2ª REGIÃO região**

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : ELIANA MARIA MATHIAS TASSELI  
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 92, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 77) não permite aferir a data de sua interposição, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Os presentes autos também não foram instruídos com a prova do preparo do recurso, necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

Na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 30A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5A. TURMA DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 09H00

Processo: AIRR - 493554 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 493555/1998-7  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA SILVA VITORIO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL

Processo: AIRR - 522219 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCADO COMPLEMENTO: COR-  
RE JUNTO COM RR - 522220/1998-0  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA BASSETTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNA-  
BOSCO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FE-  
DERAL DO PARANÁ PARA O DESEN-  
VOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TEC-  
NOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR - 522227 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 522228/1998-9  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WOSS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SIL-  
VA

Processo: AIRR - 533291 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO COMPLE-  
MENTO: CORRE JUNTO COM RR -  
533292/1999-0  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-  
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OU-  
TRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL-  
MEIDA

Processo: AIRR - 533609 / 1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 533610/1999-8  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO  
SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CA-  
VALCANTI

Processo: AIRR - 569467 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : ELOIR BORGES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS

Processo: AIRR - 569662 / 1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 569663/1999-1  
AGRAVANTE(S) : EDNO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ RO-  
MÃO  
AGRAVADO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES

Processo: AIRR - 574634 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY  
LINS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES

Processo: AIRR - 575600 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 575601/1999-9  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -  
PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE  
MELLO  
AGRAVADO(S) : GECÉ JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO

Processo: AIRR - 578872 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCADO COMPLE-  
MENTO: CORRE JUNTO COM RR -  
578873/1999-8  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA  
INTERBRÁS  
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : ELIANE BENSUSAN DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELES QUIN-  
TELLA

Processo: AIRR - 582192 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 582193/1999-8  
AGRAVANTE(S) : ÁUREO JOSÉ BASSANI  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA  
FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo: AIRR - 582212 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 582213/1999-7  
AGRAVANTE(S) : EVERTON LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE  
MORAES  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

Processo: AIRR - 582767 / 1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 582768/1999-5  
AGRAVANTE(S) : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIA-  
NO



Processo: AIRR - 582771 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 582772/1999-8  
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO KROHLING  
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA  
ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-  
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

Processo: AIRR - 588494 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 588495/1999-0  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS  
SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO  
MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-  
LHENA

Processo: AIRR - 591592 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 591593/1999-0  
AGRAVANTE(S) : CELSO JOÃO LÍDIO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-  
CIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO

Processo: AIRR - 601357 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO).  
AGRAVANTE(S) : LLOYDS BANK PLC.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO(S) : NORBERTO ANTÔNIO DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCI

Processo: AIRR - 624300 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 624301/2000-5  
AGRAVANTE(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BRUNO GUIDO MARCONATO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY  
LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 637177 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
NEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO(S) : JOSELICO MATOS RIBAS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
LOPES

Processo: AIRR - 649540 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTE-  
RANA SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS  
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA PASQUALINI VENTU-  
RINI  
ADVOGADO : DR(A). WADIS SANTAROSA

Processo: AIRR - 660936 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-  
TECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NAS-  
CIMENTO  
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS MACHADO RODRI-  
GUES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

Processo: AIRR - 667715 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
AMORIM (CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WAN-  
DERLEY  
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DE MELO CAMPO  
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO CAVALCANTI

Processo: AIRR - 675979 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO  
COM RR - 675980/2000-3  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). WILSON WOJCICHOSKI JÚ-  
NIOR

Processo: AIRR - 683111 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERO-  
NAUTAS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
LOPES  
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉ-  
REAS  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA  
FRAZÃO

Processo: AIRR - 687002 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
(CONVOCAÇÃO)  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELÍAS ZAMARI  
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMEN-  
TEL

Processo: AIRR - 687029 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF  
ADVOGADO : DR(A). NARDIM DARCY LEMKE  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 696887 / 2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
- FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : DIVINO RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: AIRR - 703081 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARU-  
NA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ROBENILDO CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR - 704300 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROTHERMEL  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-  
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROTHERMEL  
AGRAVADO(S) : IVOLI MARTINS TEODORO  
ADVOGADO : DR(A). BELMIRO PEREIRA JUNIOR

Processo: AIRR - 705792 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL  
AGRAVADO(S) : HILÉIA MARIA FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 706490 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA  
DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARCO DE JESUS BIANCHI  
AGRAVADO(S) : MARIA NÉSPOLI DE CAMARGO

Processo: AIRR - 707392 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA  
DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EMÍLIO DANTAS  
DE ARAÚJO LIMA

Processo: AIRR - 710044 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PAULO PETERS WÁLTER  
ADVOGADA : DR(A). JANE ANITA GALLI  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 711802 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E CO-  
MUNICAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO ZANIRATO  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MARCOLINO - ME

Processo: AIRR - 714530 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MAGRI  
AGRAVADO(S) : JOSEFA BEZERRA DO REGO DE MO-  
RAES  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO VICENTE DE OLI-  
VEIRA

Processo: AIRR - 714535 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL  
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE GALVÃO DE MORAES  
ADVOGADA : DR(A). ROSELÍ DORETO DA SILVA

Processo: AIRR - 714537 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA  
ROCHA  
AGRAVADO(S) : MAZINI GUIDELI FILHO  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR AMÂNCIO CAR-  
DOSO

Processo: AIRR - 714925 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-  
CO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM  
NETO  
AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA PORTO  
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FOR-  
NELLOS

Processo: AIRR - 715046 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS  
SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR BEIRIGO

Processo: AIRR - 716814 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONZALEZ FILHO  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA L. BASILIO LOUREN-  
ÇO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNO-  
LÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-  
LO S.A. - IPT  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR



Processo: AIRR - 717602 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 717616 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUALHETE  
 AGRAVADO(S) : VIRGILIO PEREIRA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BARROS

Processo: AIRR - 718087 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR - 721462 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NILSON XAVIER DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: AIRR - 724340 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 727504 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : RILDO DIAS LINHARES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 728663 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : RUY LA ROCCA  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 730911 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 731420 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CODONHO  
 ADVOGADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 732083 / 2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
 AGRAVADO(S) : APRÍGIO CARLOS PARENTE SUCUPIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 732747 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : INÁCIO WALDENIR DE OLIVEIRA SABBREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 733222 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CINTIA MONICA HORN  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

Processo: AIRR - 733228 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO GUAICURUS PACIONI  
 AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

Processo: AIRR - 733423 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBSON LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO

Processo: AIRR - 733430 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 734542 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BUENO CARVALHO MARETTI

Processo: AIRR - 735208 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CACILDA ESTER AUGUSTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 735469 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARINA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 735471 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 AGRAVADO(S) : RÍOLANDO TOMAZINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 735472 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : EUNICE JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 735522 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : STE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI NERI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS

Processo: AIRR - 739319 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANEH PORTES

Processo: AIRR - 739999 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

Processo: AIRR - 740351 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO MARTIN CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELES FORTES BONATTI

Processo: AIRR - 740764 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ LUIZ NAVES  
 AGRAVADO(S) : ARTHUR PALHARES TEIXEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIGUEL GONÇALVES JUNIOR

Processo: AIRR - 740767 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ERMELINDO ESTEVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRR - 741265 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DINY RIGHETTO GERHARDT E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SERRA BAVARESCO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LUÍS BORDIGNON  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo: AIRR - 746242 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ROBADEY  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: AIRR - 746465 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA LUQUES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES AGOSTINHO SOBRINHO

Processo: AIRR - 747216 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BENEDITO MENDES

Processo: AIRR - 747471 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UELTON LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 747960 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO BATISTA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo: AIRR - 747988 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO AFONSO CABRERA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER

Processo: AIRR - 748450 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FABRI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FABRI  
 AGRAVADO(S) : SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO NORIYUKI DOTE

Processo: AIRR - 748554 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUMARA RISSATI SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : TEXTILIA S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 749638 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MAGALI MARIA DE MELLO

Processo: AIRR - 750664 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA CRISTHINA MOREIRA THOMAZ  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: AIRR - 750792 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ FREIRE DE CARVALHO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR - 752965 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENILDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CESAR VIVAS

Processo: AIRR - 753119 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERSON GAZETTI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : BRAZAO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR - 753126 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SHIGERU MIYASHIRO

Processo: AIRR - 753127 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR - 753182 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : ELIU ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 754018 / 2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE TRAJANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA BORGES

Processo: AIRR - 754131 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DARCI DE JESUS INTÚRIA  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Processo: AIRR - 755244 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

Processo: AIRR - 755572 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SANTOS GUERRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA

Processo: AIRR - 756734 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSALÉM

Processo: AIRR - 756744 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 757944 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : TURIBIO AMORIM DE MORAES E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 758590 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

Processo: AIRR - 760440 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : WIMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA



Processo: AIRR - 760531 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ESDRAS CRAVO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR - 760723 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DÉCIO COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE ALMEIDA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI

Processo: AIRR - 762726 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 763808 / 2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PARRA FELICIANO

Processo: AIRR - 764214 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALEMIR HONÓRIO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DE JESUS MARTINS

Processo: AIRR - 764791 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DARCI TEIXEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

Processo: AIRR - 766997 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM CORAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES  
 AGRAVADO(S) : JOSIAS ALEIXO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA VON SOHSTEN

Processo: AIRR - 767015 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BISA - BIOTÉCNICA INDUSTRIAL AGRÍCOLA S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA GOMES DOS PASSOS

Processo: AIRR - 767239 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo: AIRR - 767862 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA GUERREIRO PITMAN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ HERVEY ARLINDO  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

Processo: AIRR - 768955 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DE MACÊDO  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL FARIÑA LOIS

Processo: AIRR - 770028 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVGANTES  
 AGRAVADO(S) : CELSO PINTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 772749 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MORAES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

Processo: AIRR - 773740 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 776966 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 AGRAVADO(S) : CLERÍ GAMA DA GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 776967 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LOURENÇO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 778426 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 782498 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARI CAETANO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARION PORTUGAL DA COSTA

Processo: AIRR - 782505 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 AGRAVADO(S) : LEILA GARCIA CERDEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HELIO MARTINEZ MONTERO

Processo: AIRR - 782555 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ KIELING  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: AIRR - 782752 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DE SOUZA MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR - 782753 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS TAVARES CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MOINHO MOTRISA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

Processo: AIRR - 782755 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). VANUCE MARA C. B. DE PAULA

Processo: AIRR - 782756 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR - 782826 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS  
 AGRAVADO(S) : HILDA TRAIN  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA

Processo: AIRR - 785873 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÉLIS VILELA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 788015 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR - 788022 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES  
 AGRAVADO(S) : NURIMAR PENNA LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR - 789444 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARILENE OPELINA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA

Processo: AIRR - 789582 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BOLLIS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATA CRISTINA CALIL

Processo: AIRR - 790876 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARDIVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEP/PA  
 ADVOGADA : DR(A). KATIA MARIA BEZERRA

Processo: RR - 366918 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). EDER CLÁUDIO PILOTTO  
 RECORRIDO(S) : NAZEAZENO OSÓRIO PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

Processo: RR - 391828 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA MARIA DA COSTA XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Processo: RR - 414121 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BORGES RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: RR - 414150 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : MILTON DA TRINDADE FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 414167 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDISON ALVES RANGEL JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: RR - 416092 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
 RECORRIDO(S) : RAYMUNDO JOSÉ QUEIROZ NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA

Processo: RR - 417038 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA RITA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

Processo: RR - 419311 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA TARGINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE GAROTA DE FIGUEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEY MADEIRA JÚNIOR

Processo: RR - 419312 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CALISTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MPA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN

Processo: RR - 420309 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO CAVALCANTE FRANCO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

Processo: RR - 423054 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS  
 RECORRENTE(S) : PEDRO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 424325 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS DE OLIVEIRA GODINHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.

Processo: RR - 424504 / 1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Processo: RR - 424706 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA  
 ADVOGADO : DR(A). DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JORELI ALCEMAR ABREU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: RR - 424953 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIAM BERWANGER  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVAN CALIOPE MACEDO  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

Processo: RR - 425714 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO  
 RECORRIDO(S) : JORGE ALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR - 425811 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MORRO AGUDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE FREITAS TRANCOSO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA

Processo: RR - 425972 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RACHEL PENIDO

Processo: RR - 426004 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : APOLAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON SPONHOLZ  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 427106 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : OLGA GOMES DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 434554 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANDREA SAVOI  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

Processo: RR - 434555 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ PACHECO  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO DE ANDRADE

Processo: RR - 435572 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA





Processo: RR - 436376 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇO HOSPITALAR DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO LOURENÇO COSTA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO REZENDE FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

Processo: RR - 438977 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDO(S) : GENÍRIO ROQUE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 439198 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO PRADO DONATTI  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA M. F. DORNELLES

Processo: RR - 450171 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MYRIAN LACERDA VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 451466 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALZIRA MARIA BADARÓ  
 ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

Processo: RR - 452768 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 457222 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MATSUDA & OTSUKI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 459501 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCIONILO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA

Processo: RR - 459986 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL SIZINIO SOUSA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Processo: RR - 463259 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : ENIAS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 463962 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO JOEL DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO MELO ELIAS

Processo: RR - 464262 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). ASCANIO TOFANI  
 RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 467990 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

Processo: RR - 473337 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR - 475081 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALMEIDA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES

Processo: RR - 475678 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA COSTA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Processo: RR - 478417 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MARIANO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR - 484270 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : DIOSÉLIA MUNHOIS PEREIRA

Processo: RR - 484277 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL COLARES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR - 488388 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MARKA S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO

Processo: RR - 488448 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAMU  
 ADVOGADO : DR(A). ARYVALDO SÁ SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SÃO PEDRO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR - 490305 / 1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELENILZA DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVINO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES

Processo: RR - 492099 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 RECORRIDO(S) : IVO DA SILVA PINTO  
 ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR - 493224 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 493555 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRÉ JUNTO COM AIRR - 493554/1998-3)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SILVA VITORIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

Processo: RR - 495924 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO MACHADO REZENDE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON FACHINETTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

Processo: RR - 510880 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 RECORRIDO(S) : QUEROBIM MEDINA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO - (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: RR - 511007 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

Processo: RR - 514004 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CLAUINIR DAMASCENO MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SEBALD WAGNER

Processo: RR - 514007 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR CORREIA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VASCONCELLOS SALDANHA

Processo: RR - 516428 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FABER TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

Processo: RR - 521451 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO BEZERRA SARAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI JOSÉ DA SILVA

Processo: RR - 522220 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 522219/1998-8)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA BASSETTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

Processo: RR - 522228 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 522227/1998-5)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WOSS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR - 522578 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO MOURA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR - 533292 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 533291/1999-6)  
 RECORRENTE(S) : FÁBIO ALVES DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 533610 / 1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 533609/1999-6  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CALVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 543951 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL  
 RECORRIDO(S) : LEODATO ANTUNES PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 548187 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANK HILÁRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 554558 / 1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: RR - 554568 / 1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO NERES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Processo: RR - 554577 / 1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JAIR GILDENBERG BEZERRA DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DA SILVA COSTA

Processo: RR - 554596 / 1999-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CORNÉLIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ

Processo: RR - 557307 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA ESTELA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

Processo: RR - 564277 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). LEVI FRAY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DENADAÍ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: RR - 564281 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARLUCY FERNANDES BUENO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

Processo: RR - 569663 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 569662/1999-8)  
 RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : EDNO ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
 RECORRIDO(S) : EDNO ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR - 575421 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JAHIR SEIXAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR - 575601 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 575600/1999-5  
 RECORRENTE(S) : GECÉ JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO



Processo: RR - 578873 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 578872/1999-4)

RECORRENTE(S) : ELIANE BENSUSAN DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 582193 / 1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 582192/1999-4

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

RECORRIDO(S) : ÁUREO JOSÉ BASSANI

ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR - 582213 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 582212/1999-3)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : EVERTON LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 582768 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 582767/1999-1)

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE DE FREITAS

ADVOGADA : DR(A). CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO

RECORRIDO(S) : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

Processo: RR - 582772 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 582771/1999-4)

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : GERVÁSIO KROHLING

ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: RR - 582832 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : MARIA ILKA OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 586094 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ANA VIRGÍNIA DE VASCONCELOS NORONHA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR - 586138 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS JEAN DA CRUZ

Processo: RR - 586232 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR - 586246 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : EUNICE CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR - 588495 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 588494/1999-6

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO

Processo: RR - 591593 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 591592/1999-7

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : CELSO JOÃO LÍDIO FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Processo: RR - 593822 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA

Processo: RR - 615032 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : NEUSA GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

Processo: RR - 615036 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : CLINGE BRANDÃO BATISTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 616117 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

Processo: RR - 616982 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : ELIZABETH CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

Processo: RR - 620654 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Processo: RR - 622010 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MAANAUS - IMTM

PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA RABELO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 624150 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO OBICI

RECORRIDO(S) : MÁRCIA NANJI PAVAM

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO MAURÍCIO RIVAS TEIXEIRA

Processo: RR - 624301 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 624300/2000-1

RECORRENTE(S) : BRUNO GUIDO MARCONATO

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR - 628486 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS BORGES RIBEIRO

Processo: RR - 628487 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : GERSON DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 628489 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : DELANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JAIRO SILVA MOURA

Processo: RR - 628943 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : LUIZ DO NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO



Processo: RR - 629338 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON  
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREITAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR - 634983 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA  
 RECORRIDO(S) : LAURENÇO ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CONVEXUL - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E VIGILÂNCIA DO EXTREMO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PLACIDINO GOMES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUCURI  
 PROCURADOR : DR(A). CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI

Processo: RR - 636379 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO MARCOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 643114 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS  
 RECORRIDO(S) : MIRIAN ADRIANA BRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN

Processo: RR - 644737 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADA : DR(A). NEIDA PEREIRA BANDEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALDO PEDRO FERRARI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 659418 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO CARMO SILVA LÔBO  
 RECORRIDO(S) : SUELI MORAES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: RR - 660106 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOULART GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

Processo: RR - 666647 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTENIO PEREIRA PAULINO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo: RR - 666701 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA VILMA VASCONCELLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR - 668064 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA VIEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 668162 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA MACIEL GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 668165 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : ROSÁRIA DA SILVA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 668168 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
 RECORRIDO(S) : OCIRLENE DA SILVA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 675980 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR - 696095 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : IZAM ALBERTO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 710436 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA OLIVEIRA VASCONCELOS

Processo: RR - 710713 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : DILCILENE DE OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 718219 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : JECIMAR AMARAL DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). OSNI AMARAL SANTANA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 718224 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES TORRES  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 718226 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PIMENTEL GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 720013 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MIROSA DOS SANTOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Processo: RR - 752026 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO



Processo: RR - 752727 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA  
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JUCA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). GRAÇA MARIA MASCARENHAS

Processo: AG-RR - 369249 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). TANIA APARECIDA MENDES

Processo: AG-RR - 425532 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOZÓR ALVES DE ASSIS

Processo: AG-RR - 488808 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO QUINTINO DE BARCELOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ALBERTO PESTANA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA NITEROIENSE DE TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO

Processo: AG-RR - 504944 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCHE MACIEL  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA

Processo: AG-AIRR - 664163 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA BAGGIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA MARIA BANDEIRA

Processo: AG-AIRR - 696216 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : SANDRO RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DO PRADO

Processo: AG-AIRR - 714205 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ODETTE FRANCO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AG-AIRR - 717713 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO RAMALHO TARBES  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AG-AIRR - 720580 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MÜLLER DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS PACHECO BRAGA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

Processo: AG-AIRR - 730131 / 2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NET GOIÂNIA S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : MÍRIAN LÚCIA CASCAO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER  
 AGRAVADO(S) : ALCÂNTARA E CORREIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: AG-AIRR - 745767 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MÁRCIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ

Processo: AG-AIRR - 760262 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GUSTAVO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: AG-AIRR - 760894 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NATALINA GARÓFALO AUGUSTO  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HAROLDO GRAUPNER  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : BRAZ IMÓVEIS LTDA.

Processo: A-RR - 399395 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MADALENA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIMA DE GODOY

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria